

fação citar os tais possuidores ante o Juiz competente, se estive-
rem no Reyno, em termo de seis mezes, & estando fora d'elle, em
termo de hum anno, & sigaõ com elles as causas nas instancias
permittidas atè haver nella a ultima sentença, que se guãrdarà no
cartorio das Igrejas, pera q̃ a todo tempo conste, do que nel-
la se julgou, & quando a sentença se der a favor da Igreja, farão,
que com effeito se restituão a ella os bens, sobre que correo a
demanda.

1. E porque, as que movem os Ecclesiasticos, principalmēte em
nome das Igrejas, devem ser muito justificadas, & não feitas por
algũa rezaõ, ou payxaõ particular, mãdamos, que, antes q̃ prin-
cipiem qualquer dellas, se aconselhem com homēs doutos, & de
boa consciencia, que bem, & verdadeiramente os possaõ conse-
lhar, vendo os papeis, & documentos, que a Igreja tiver, que fa-
ção a favor de sua justica, & seguirão o mais acertado, & seguro,
segundo sua consciencia, & o mesmo observarão tambem os ad-
ministradores de quaisquer Capelas Ecclesiasticas, Confrarias,
ou lugares pios, q̃ forem da nossa visitaçãõ, & jurisdicãõ.

§. 2.

*Que os bens, & propriedades das Igrejas sejaõ vistas, & vi-
sitadas cada tres annos.*

Pera q̃ os bēs, & propriedades das Igrejas não vaõ em dā-
nificaçãõ, & se sayba, se os q̃ as trazem emprazadas, ou
arrendadas, cumprem com as condições dos contratos, q̃
com as Igrejas fizeraõ, ordenamos, & mandamos a todos os Ab-
bades, Beneficiados, & mais pessoas, a que pertencer, que per si,
ou por hũa pessoa, que elegerão, visitem cada tres (1) annos to-
dos os bēs de raiz, & propriedades das Igrejas, & vejaõ com di-
ligencia as dānificações, ou melhoramentos, que tiverem, & a-
chãdo algũas notavelmēte dānificadas, uzem (2) dos meyoys de
direito pera as tirarem, aquem as trouxer, ou os obrigarem, a
que as melhorem, & reparem, & fazendo algum dos dittos Ab-
bades, & mais pessoas a ssuma nomeadas o contrario, os havemos
por condēnados em dez cruzados, ametade pera o Meirinho, &
outra pera o accusador.

*Similis Const. Ulysi-
pon. lib. 4. tit. 10. de-
cret. 1. §. 1.*

*Auth. Qui rem de
reb. Eccles. non alie-
nand. ex ibi Barb. in.
4. Valase. cons. 50.*

1. E nossos Visitadores terão particular cuidado de se infor-
marem em aeto de visitaçãõ, se se guarda o disposto
nesta

nesta constituição, & achando, que ha nisto descuido, procederão contra os culpados, & negligentes. E a despeza, que nas demandas, & diligencias se fizer, será por conta das Igrejas, a que o emolumento houver de pertencer.

CONSTITUIÇÃO II.

Que haja livros de tombo dos bens de raiz, direitos, & rendas da nossa Mesa Pontifical, & da Capitular, & da das Igrejas, & Benefícios do Bispado.

Como a conservação dos bês, rendas, & direitos das Igrejas não só consiste, em q̄ sejaõ administrados com diligência, & cuidado, & em se não alhearem, mas tambem na guarda das escrituras, memorias, & documentos delles; por tanto se acha por experiencia, que pera sua conservação he muito conveniente meyo haver livros (1) de tombos delles, por q̄ por falta destes se sobnegaõ hũs bês, & confundem outros, & passados algũs annos, ainda que os Parochos, & Beneficiados os queiraõ fazer restituir a suas Igrejas, & beneficios, lhes falta algũas vezes a prova necessaria, & assim os ficaõ ellas perdendo pera sempre sem remedio.

Pelo que ordenamos, & mandamos ao Cabido da nossa Se, & a cada hum dos Abbades, Reytos, & mais Parochos, & Beneficiados de nõsso Bispado, que tiverem fazenda, bês de raiz, rendas, & direitos pertencentes a suas Igrejas, & Benefícios, que não tiverem tombos modernos authenticos delles, como convem, os façaõ com effeito fazer, em termo de tres annos, depois da publicação destas Constituições; havendo pera isso provisões, & comissoens de Juizes, de quem direito pertencer.

E por que fiquem mais authenticos, & se lhes dê inteiro credito tambem no juizo secular; & finalmente, porq̄ devem ser citadas (2) muitas pessoas leigas pera a demarcação das terras, por terem outras profanas, que confinarem com ellas, & poderã haver duvida, se o Juiz Ecclesiastico as pode obrigar a responder perante si, convem, que os tais tombos sejaõ feitos com provisão de sua Magestade, (3) como he estilo.

E porque regularmente as Igrejas, & Benefícios deste Bispado não tem tantos bens de raiz, que sejaõ capazes de se cometerem os tombos delles a Ministro, & que sofraõ os

1
Cap. Sine exceptione
12. q. 2. c. 2. de Dona-
tion. Extravag. Xisti
V. Que incipit: Solici-
tudo, edita an. 1588.
cap. Ad audientiam
ubi glos. verb. Cen-
sualem de Prescript.
c. Cum causam de
Probat. Conc. Prov.
Brachar. act. 2. c. 17.
Conc. Prov. Mediol.
I. Gavant. in Man.
verb. Dona Ecclesi-
astica n. 36.

2
L. 3. Cod. fin. Re-
gund. & ibi Barb. n.
1. Panormitan in c.
Quia indicante de
Prescript Leytaõ de
Jud fin. reg. c. 1. n. 1.

3
Formam petitionis,
& provisionis ad hoc
judicium, vide apud
Leytaõ sup. in princ.
tract.

os gastos, se podem, & devem ajutar as Igrejas circum-vefinhas, & as mais, q̄ quizerem, a pedir a ditta provisaõ, & a darem à execução. E cada hum dos Parochos, & Beneficiados contribuirã pera o gasto commum pro rata, & pagarã os gastos particulares a respeito dos dias, que gastarem o Juiz, Escrivaõ, & porteiro, & do que se escrever, & mais gastos do tombo dos bês de suas Igrejas, ou beneficios, os quais serã por conta dos frutos das Igrejas, ou dos que estiverem consignados pera a fabrica dellas, & dos redditos dos beneficios, em cuja utilidade se fizerem.

4. E nos tais tombos se escreverã todos os bês de raiz, que a cada huã Igreja pertencem, medindo (4) as terras, herdades, casellas, & toda outra possessã da Igreja por cordas, & varas de medir de largo, & comprido, pondo, com quem partem, quem traz cada huã dellas, o que pagã de renda nesse tempo, exprimindo seus nomes proprios, sobre nomes, alcunhos, aldeas, & freguesias, onde estaõ, se saõ emprazadas pera sempre, ou em pessoas, & vidas, & que vida he o possuidor, & toda outra mais declaraçaõ, q̄ for possivel; & tambem se deve fazer declaraçaõ de algum anniversario, ou Missa, a que estejaõ os bês obrigados, se os houver.

5. E na nossa Sê haverã dous tombos, a saber hum das cousas, q̄ pertencem a nossa Mesa Pontifical, que nõs mandaremos fazer, & outro das cousas, que pertencem à Mesa Capitular, & Cabido da ditta Sê, nos quais, alem do sobredito, se porãõ as medidas, q̄ cada hum casal, ou herdade he obrigada a pagar em cada hum anno de votos, & os que pertencem a nossa Mesa Pontifical, se porãõ no nosso tombo, & os que à Mesa Capitular, no seu, tudo dividido por concelhos, julgados, freguesias, & casais, citadas, & chamadas as partes, & possuidores dellas, pera em todo o tempo se saber, o que haõ de pagar, & se naõ moverem cada dia duvidas, como commumente succede.

6. E bem assim se escreverã mais nelles, & nos das outras Igrejas as Dignidades, Prebendas, meyas Prebendas, & outros Beneficios, que nellas ha, & as obrigaçoẽs, que cada huã Dignidade, Prebenda, & Beneficio tem, & quantas Capellas ha, & as Missas, que se cantaõ nellas, & suas instituicoẽs, fundaçoẽs, & encargos, & quantos anniversarios, & os bês, que por elles saõ dotados, tudo em publica forma pela maneira sobreditta.

7. E outro si se escreverã nos dittos tombos as Igrejas, & Beneficios, que saõ da nossa apresentaçã, & da

⁴
D.l.3. Cod. fm. regũd.
Leytaõ ubi supr. cap.
13. n. 11. Barb. ad
xx. in d. l. 3. n. 2.

noſſa Sè, & Cabido, & o meſmo dos Moſteiros, & Igrejas, & os titulos, que houver, por onde lhes pertencem, & nos tombos das outras Igrejas, que forem da apreſentação de outras, ſe declare tambem, de cuja apreſentação ſão.

5
Conc. Prov. Brachar.
añ. 2. c. 20.

E outro ſi ſe porão nos tombos da noſſa Meſa, & da do noſſo Cabido as (5) Igrejas, que lhe ſão annexas, & de quem he a administração, & rendas; & bem aſſim os direitos, q̄ tem neſta Cidade, & Alfandega, & fóra della, & titulos de tudo, & os cenſos, & foros, que tem por caſas, herdades, & obrigações, que por iſſo tem; & tambem os coutos, jurifdição, & direito, que tem, & os teſtamentos, ſentenças, & doações delles, & o meſmo ſe fará nos das outras Igrejas; que o ſobredito tiverem.

E os meſmos tōbos ſerão obrigados a fazer os Capellaes perpetuos de Capellas Eccleſiaſticas, Administradores de Hoſpitais de noſſa jurifdição, & Irmandades de Cōfrarias erectas com autoridade do Ordinario. E ſe as Igrejas annexas tiverem bẽs de rais particulares, nem por iſſo ſerão obrigadas a ter tombos ſeparados, mas ſe tombarão nos das Matrizes, & em titulo proprio, & diſtincto.

E os autos dos tombos originais ſe encadernarão em paſta, ou taboa, & aſſim encadernados, ſendo da noſſa Meſa, os mandaremos meter no cartorio da noſſa Sè, & ſendo do noſſo Cabido, ou Igrejas conventuais do Biſpado, ſe meterão em ſeus cartorios, & ſerão obrigados os Reytos das conventuais a mandarẽ ao cartorio da noſſa Sè dentro de hũ anno, depois de acabados os ditos originais, hum treſlado (6) autentico delles, porque, quando os outros ſe percaõ, fique ſempre eſte guardado pera conſervação da Igreja; mas no tocante as mais Igrejas, Beneficios, Hoſpitais Eccleſiaſticos, & Cōfrarias da noſſa jurifdição, os Abba-des, Beneficiados, Administradores, & Confrades mandarão dentro no ditto termo os meſmos originais ao ditto cartorio da noſſa Sè, & lhes ficarà o treſlado autentico no das ſuas Igrejas, por quãto nos ditto cartorios particulares de cada Igreja, & Beneficio ficarão os ditto originais arriscados a ſe perderem, furtarem, ou viciarem, principalmente quando eſtão vagos.

6
Conc. Prov. Brachar.
d. añ. 2. c. 17. Conc.
Prov. Mediol. & Gav.
d. verb. Bona Eccle-
ſiaſtica n. 38.

E os treſlados dos tombos dos beneficios ſimplices, que não forem de conventual, & os das Capellas Eccleſiaſticas, que não tiverem cartorio, ſe meterão no da Parochial, em cuja fregueſia eſtiverem, & fazendo alguã das ſobreditas peſſoas o contrario, do q̄ aqui diſpomos, ſerà caſtigada gravemente a noſſo arbitrio,

7
Conc. Prov. Brachar.
d. c. 17.

Visita- dores. ou de nossos Ministros. E encarregamos muito a nossos Visitadores, fação (7) cumprir inteiramente todo o sobredito.

art. 12. E quando se quizerem fazer os dittos tombos de bês de raiz, se fara toda a diligencia possivel, q̄ não fique propriedade alguã fora delles por descuido, ou andar alheada, ou sobnegada, & pera isso, sendo necessario, se publicaráõ cartas de excommunhaõ. Em todos os prazos, que daqui por diante se fizerem dos bês da nossa Mesa, & da Capitular, & Beneficios, se porã clausula, que dentro em vinte (8) dias ferã obrigado o cazeiro a dar ao direito senhorio hum treslado autentico da nota, & q̄ não o fazendo, fique nullo, & os tais treslados se porãõ nos cartorios das Igrejas com titulos nas cabeças.

8
Et instrumta ejus-
modi spatio mensis
tradantur Episcopo
in Archivo servan-
da Conc. Prov. Me-
diol. 2. Gavant verb.
Bona Ecclesiastica n.
11.

§. 1.

Que das doaçõs inter vivos, & disposiçõs das ultimas vontades, em que se derem, ou deixarem alguãs cousas às Igrejas, se façã treslados authenticos, & se ponhaõ nos cartorios, assim das Igrejas, como do Bispado.

Pera que possa constar (1) a todo o tempo das doaçõs, que os fieis fazem em suas vidas, & legados, que deixaõ por suas montes às Igrejas, & tambem se saiba, quais saõ as obrigaçõs perpetuas de cada huã, & se se dà o devido comprimento a ellas; mandamos a todos os Parochos de nosso Bispado, que em quarenta dias, depois das doaçõs *inter vivos*, ou do falecimento das pessoas, que deixarem alguãs cousas às Igrejas, façãõ com effeito tresladar em forma autentica as verbas das instituiçõs, doaçõs, testamentos, ou ultimas vontades por hum Escriptaõ, ou notario, a cuja escriptura se dà fé, & credito; & pera que os dittos treslados fiquem mais authenticos, se farãõ por despacho do Juiz, a quem pertencer, do qual farã mençaõ o Escriptaõ, ou notario, que o treslado fizer.

1
Auth. Ad hac Cod.
de Fid. instrument.
& ibi Barb. num. 1.

art. 1. E quando se offereça alguã duvida a se darem, ou tresladarem os dittos papeis, darãõ conta a nosso Vigario geral, em termo de trinta dias, que procederã na materia com penas, & censuras, como lhe parecer justiça. E mandamos aos Parochos, sejaõ diligentes a darem à execuçaõ o disposto nesta constituiçaõ; & o que fizer o contrario, ou seja Parochos perpetuo, ou removivel, alem do encargo da restituçaõ, a que por direito està obrigado, encor-

encorrerá na pena de dous mil reis, pe a Meirinho, & accusador.

E outro si mandamos, q̄ em cada huã das sobredittas Igrejas no coro, & naõ o havendo, na Capella se ponha huã taboa, na qual se escreverãõ as Missas, capellas perpetuas, anniversarios, & memorias, que na ditta Igreja se haõ de celebrar, & dizer, por quaisquer pessoas, q̄ as dotaraõ, ou dotarem daqui em diante, & os dias, em que as haõ de dizer, & onde naõ couber em taboa, seja em livro, (2) a qual taboa, ou livro o Abbade, Reytor, Vigario, Beneficiado, ou Cura serãõ obrigados a ter ahi posta da publicação desta Constituiçãõ a seis mezes, & a fazela affinar pelos Visitadores, & Escrivaẽs da visitaçãõ, & achando-se nas dittas Igrejas sem ser affinada na forma sobreditta, havemos por condẽnados, os que a isso saõ obrigados, em quatro centos reis.

E a nossos Visitadores encarregamos muito, façaõ exactissima diligencia por saber, se os Parochos cumprem com estas obrigações, & pera q̄ mais facilmente lhes possa constar, se estaõ cumpridas, mandamos a cada hum dos Parochos sob a ditta pena (3) de dous mil reis, & das mais a arbitrio de nossos Visitadores, tenhaõ hum caderno numerado dos encargos perpetuos, que em cada hum anno se devem cumprir, & que por termo affinado façaõ as declarações (4) na verdade, dos que estaõ cumpridos, & em que tempo, & dos administradores das Capellas, & possuidores dos morgados, & bẽs, nos quais os tais encargos estaõ impostos, & das pessoas, que forem nelles succedendo, & sendo prazos, que vidas saõ, & este caderno se mostrarã em todas as visitações, pera que conste aos Visitadores, se todos os encargos estaõ cumpridos.

E mandamos outro si a todos os testamenteiros, herdeiros, tabeliões, & notarios (5) nossos subditos; & bẽ assim a outras quaisquer pessoas, que em seu poder tiverem escrituras, testamentos, codicillos, instituicões, doações, ou quaisquer contratos de alguã cousa, que pertença às Igrejas, as exhibaõ, & dem, ou as verbas, em que se contiverem, aos Parochos, ou as tresladem, & façaõ tresladar no ditto livro, sob pena de excommunhaõ, dentro em quinze dias, depois de serem notificados por esta nossa Constituiçãõ pelos Parochos das Igrejas, aos quais mandamos, a publiquem no tempo, em que os tais livros se fizerem; o que se entenderã naõ sómente, quando as obrigações forem perpetuas, mas ainda temporais. E quando as pessoas affirma dittas sem embargo da ditta pena, naõ cumprirem o cõteũdo neste §. os Parochos

*Quod in unaquaque
Ecclesia sit liber, in
quo scribantur one-
ra Missarũ, & quan-
do sit satis, disponit
Conc. Prov. Mediol.
1. relatum à Gav.
verb. Missa n. 8.*

*Penam pecuniariã
propter prædellam
culpam, vel negli-
gentiam imponit Pa-
rochis Conc. Prov.
Mediol. 7. Gav. verb.
Missa n. 60.*

*Conc. Prov. Mediol.
1. Gav. d. n. 8.*

*Hoc idem præcipitur
Notariis terrarum
Ecclesia Romana à
Sixto V. in sua Cõst.
edita ann. 1588. die
14. Septembr. Ponti-
ficat. sui ann. 4. de
qua meminit Zerola
in prax. 1. p. verb.
Archivium, sin. prin-
cip.*

chos avizem a nosso Vigario geral, pera proceder contra ellas, & se assim o não fizerem, pagarão dous mil reis.

TITULO V.

Do Archivo publico, & guarda dos papeis de cada Igreja.

CONSTITUIÇÃO I.

Do Archivo publico, que deve haver na nossa Se Cathedral, & da forma, & ordem, com que ha de ser feito.

POr quanto he muito (1) antigo o uso dos archivos publicos, & seja muito (2) necessario havelos em todas as Igrejas, assim pera mayor Fè, (3) & prova, como melhor (4) guarda, & segurança dos livros, escrituras, papeis, & documentos dellas, & confervaçãõ, & defeza de seus direitos, privilegios, exempçoẽs, & prerogativas: ordenamos, & mandamos, que na nossa Se haja (5) lugar, & casa separada, & dentro nella haja almarios, ou caixoẽs com repartimentos de boa madeira bem lavrados pera nelles se meterem, & guardarẽ os dittos livros, pergaminhos, & mais papeis em repartimentos, & caixoẽs separados, & distintos de modo, que os tocantes à Mesa Pontifical estejão em parte, & caixaõ separado, & os da capitular em outra, & os commũs a hũa, & outra Mesa em outra; & em cada hum dos dittos repartimẽtos, & caixoens da bãda de fora se porã rotolo, ou letreiro, pera se saber, cujo he, & cõforme o ditto titulo, se guardem nelle todos os livros, (6) pergaminhos, papeis, documentos, escrituras, emprazamentos, doaçõs, testamentos, contratos, sentenças, collaçõs de beneficios, & erecçoẽs de Igrejas.

ref. 1. E outro si mandamos, se façãõ (7) inventarios de todos os papeis, que em cada hum dos dittos cartorios estiverem, que nelles juntamente estarãõ fechados, nos quais se hirãõ fazendo as declaraçoens necessarias dos papeis, & documentos, que crescerem, afinando-se cada addiçãõ pelas peffoas, que tiverem as chaves dos dittos archivos, ou cartorios. E alem deste inventario, haverã em cada hum delles hum Index geral, no qual se escreverãõ distintamente por alfabeto todos os papeis, que nelles estiverem.

ref. 2. E o cartorio, ou archivo dos papeis cõmuns à nossa Mesa Pontifical

De antiquitate Archivorum, vide glos. verb. Archivis in Clemēt unic de Jure jur. Frætez de Eccles. Cathedr. c. 23 n. 4. Pareja de Univ. instrument edit. tit. 5. resol. 2 n. 8. & 9.

Pareja dict. resol. 2. n. 8. Francez d. c. 23. n. 1.

Auth. Ad hac Cod. de Fid. instrument. Fusc. cap. 15. n. 33. lib. 1. Pareja dict. n. 8. Frætez in d. Auth. Ad hac n. 5.

Fusc. d. n. 33.

Const. Xisti V. incipit Provida, edita 8. Junij an 1587. & alia Constiit ejusdem Pontificis, incipit: Sollicitudo, edita an. 1588. glos. verb. Archivis in Clem. unic. de Jure jur. Auth. de Defensoribus civitatum §. penult. vers. Præcepta, ubi glos. Concil. Prov. Brachar. act 3. c. 37. & Mediol. 1. Auth. Ad hac Cod. de Fid. instrument. c. Pervenit, & ibi glos. verb. in Archivis 30. q. 1.

Rice. in prax. 2. p. resolut 354. Francez de Eccl. Cathedr. c. 23. per tot. Piajec. 2. p. c. 5. art. 4. n. 2. Fusc. d. c. 15. n. 33. Zerol. in prax. 1. p. verb. Archivium Pareja de instrument. edit. d. resol. 2. per tot Gav. in Man. verb. Archivium n. 1. & 3. Daoyz ad jus Pontific. verb. Archiva Fragos de Reg. resp. p. 1. lib. 5. d. 13. §. 11 n. 310. Valasc. cõf. 163. n. 11.

Riccus d. resolut. 354. n. 1. & 2. Gav. in addit. ad d. verbũ Archivium Zerol. d. verb. Archivium.

Gavant. d. verb. Archivium. n. 11. ubi citat. Conc. Prov. Mediol. 3.

tifical, & capitular terá tres chaves, das quais terá hũa o nosso Provisor, que pelo tempo for, & outra hum capitular de confiança, eleito pelo nosso Cabido com juramento de fazer bem seu officio, & a outra o nosso Escrivão da Camera, & se o ditto cartorio estiver na casa do nosso Cabido, terá a chave delle a pessoa, q̃ a costuma ter, & estando em outra, a terá o nosso Provisor.

E cada hũ dos outros cartorios terá duas (8) chaves, & as do cartorio da nossa Mesa Põtifical serãõ entregues hũa ao nosso Provisor, & outra ao Escrivão da Camera. E as do nosso Cabido terãõ dous (9) Capitulares de confiança, que serãõ (10) eleitos cada anno, pera que sirvaõ de carturarios, a quem o Cabido darã tambem o juramento de fazerem bem seu officio, & nunca dos dittos cartorios se poderã tirar, ver, ou tresladar livro, papel, ou documento algum, sem concorrerem todas as dittas pessoas. E ausentando-se, ou estando impedido com legitimo impedimento algum dos Capitulares darã a chave ao Presidente, pera que a dè a outro Capitular sem sospeita, & o Provisor, ou Escrivão da Camera a entregaraõ, a quem ficar servindo seu cargo, & tanto que tornarem, ou cessar o impedimento, logo cobrarãõ as chaves.

E pedindo-se treslado, ou certidaõ de algum livro, ou papel, dos que nos dittos cartorios estiverem, se nos farã petiçaõ, ou a nosso Provisor, & com despacho nosso, ou seu se darã o ditto treslado, ou certidaõ, assim do cartorio cõmum, como da nossa Mesa Pontifical, & do da capitular com despacho do nosso (11) Cabido, & se tirarã dentro (12) da casa do cartorio, estando presentes as pessoas, que tiverem as dittas chaves; & o que sem o ditto despacho, & licença tirar livro, papel, ou qualquer outro documento dos dittos archivos, ou cartorios, ou puzer nelles algum de novo por dolo, ou malicia, encorrerã, *ipso facto*, em pena de excommunhaõ mayor: & os (13) papeis, que dos dittos archivos se tirarem sem precederem as dittas licenças, despachos, & solemnidades referidas, se naõ haverãõ por juridicos, nem farãõ prova, nem se lhes darã credito algum em juizo.

E pera que naõ haja difficuldade em se darẽ às partes os dittos treslados, ou certidoẽs, mandamos, que haja em cada semana hum dia deputado, em que as dittas pessoas, que tiverem as chaves, vaõ aos dittos archivos, ou cartorios pera os dar às partes, q̃ os pedirẽ, o qual dia serã a quarta feira de cada hũa semana, & se for dia Sãto, ou impedido, o primeiro dia seguinte, que o naõ for.

E as

8
Conc. Prov. Mediol.
3. Gavant. d. verb.
Archivium n. 5. Cõ-
cil. Brachar. d. act. 3.
cap. 37.

9
Conc. Prov. Mediol.
3. Gav. dict. verb.
Archivium n. 9.
Fusc. d. cap. 15. n. 33.

10
Conc. Prov. Mediol.
3. Gavant. d. n. 9.

11
Conc. Prov. Mediol.
3. Gavant. d. verb.
Archivium n. 13.

12
Conc. Prov. Mediol.
3. Gavant. d. verb.
Archivium n. 14.

Conc. Prov. Brachar.
d. c. 37. §. Prohibet.

13
L. Scripturas Cod.
Qui potior in pign. ha-
beantur Francez. d. c.
23. n. 98. Fragos. de
Regim. reip. I. p. lib.
5. disp. 13 §. II. n.
310.

6. E as sobreditas pessoas, que as chaves tiverem, & as que ficarem em seu lugar, sob pena de encorrerem em excommunhaõ (14) mayor, naõ faltarão por dolo, ou malicia, nem se escuzarão de ir aos dittos cartorios no ditto dia determinado, pera se darem, & passarem os dittos treslados, havendo partes, que o requireiraõ, nem nas mais occasioes, que for necessario.

14
Possunt Archivista compelli ad tradendum scripturas interesse habentibus, etiamsi contra ipsosmet, scriptura faciunt, decisum refert in Rosa Francez de Eccles. Cathedr. d. c. 23. n. 90. Pareja d. resolut. 2. n. 14.

7. E os dittos archivos, & os mais das Igrejas cõventuais, de que trataremos abaixo, se farão dentro de hum anno, depois da publicação destas Constituiçoens, por conta, de quem direito for; & os que assim o naõ cumprirem, serãõ castigados arbitrariamente. E mandamos a nossos Visitadores, que com as mais penas, q̃ lhes parecer, façaõ dar esta constituição à execuçaõ, o que nõs tambem faremos no tocante, ao que nos pertence.

§. I.

Da ordem, que se terã no archivo, ou cartorio da nossa Mesa Pontifical, & commum nas occasioes das Sès vacantes.

PEra que se evitem os inconvenientes, que se podem seguir, naõ se pondo em boa guarda os archivos do Bispado nas occasioes da Sè vacante, que por morte dos Prelados, ou por qualquer outra via succeder, ordenamos, & mandamos, que tanto que falecer algum Bispo deste Bispado, ou for por qualquer outra via Sè vacante, o Provisor, & Escrivaõ da Camera, que tiverem as dittas chaves do archivo cõmum a huã, & outra Mesa, & as do da Mesa Pontifical, entreguem huã ao Deaõ, (1) & outra ao Provisor, que for eleito; & pera que naõ haja confusaõ, como ordinariamente succede em semelhantes occasioes, naõ farão a ditto entrega, se naõ em presença de dous Escrivaes do auditorio, & se farã pelo inventario, declarando-se, que naõ falta papel algum, dos q̃ estaõ guardados nos dittos cartorios, ou archivos, de que se farã auto, & termo, que todos assinarão. E no cartorio da nossa Mesa Pontifical se recolherão todos os sellos do Bispo defunto.

Conc. Prov. Brachar. d. c. 37. Conc. Prov. Mediol. 2. Gav. verb. Archivium n. 8.

1. E mandamos sob pena de excommunhaõ, *ipso facto*, que em quanto durar a Sè vacante, nenhũa pessoa Ecclesiastica, ou secular tire dos dittos archivos livro, ou papel algum, ainda que seja pera o ler, & tornar a pdr nelle, nem por dolo, ou malicia ponha nelle outro, & os treslados, q̃ se houverem de passar, serãõ tirados na forma, que fica ditto no principio desta constituição.

CONS-

CONSTITUIÇÃO II.

Da guarda dos livros, & papeis de cada huã Igreja do Bispado.

Conc. Prov. Brachar. act. 2. c. 17. c. Cum causam de Probationibus.

²
Glos. final in d. Clem. tunc. §. final. de Jurjurand. Glos. verb. In Archivis in d. cap. Peruenit 30. q. 1. Glos. verb. Censuralem in c. Ad audientiam de prescript. Daoyz d. verb. Archiva. Et quod copia instrumētorum, quae debent servari in his Archivis ponatur in archivis Cathedralis Riccius, & Zerol. supr.

³
Const. Lamecens. lib. 4. tit. 10. c. 1. §. 2. Ulyssip. lib. 4. tit. 10. decret. 3. §. 2. Visens. lib. 2. tit. 3. const. 2. n. 1. Aegit. lib. 4. tit. 5. c. 3.

⁴
Const. Lamecens. d. §. 2. Aegitan. d. c. 3. Ulyssipon. d. §. 2.

⁵
Const. Ulyssipon. d. decret. 3. §. 3. Aegitan. d. c. 3. §. 2. Lamecens. d. lib. 4. tit. 10.

Como pouco aproveitaria haver livros, (1) tombo, & papeis das Igrejas, se não houvesse boa guarda nelles; por tão to ordenamos, & mandamos, que em cada Igreja conventual, ou parochial deste nosso Bispado, dentro de hum anno, depois da publicação destas Constituições, em casa pera isso deputada, ou nas Sanchristias, & onde as não houver, dentro nas Capellas mores, segundo a possibilidade, & commodidade de cada Igreja, se fação (onde ja ao presente os não houver feitos) almarios (2) com gavetas, ou ao menos arcas bem seguras, & fortes, onde se guardarão os livros, & papeis pertencentes a cada Igreja, excepto os livros dos baptisados, chrisnados, casados, & defuntos, & das visitações, porque estes sómente estarão em poder, & debaixo da chave do Parocho em outra gaveta diferente.

E nas Igrejas conventuais haverà duas chaves, huã das quais terà sempre o Abbade, ou Reytor, (3) & outra hum Beneficiado, q̄ residir, ou outro Clerigo da Igreja de confiãça eleito todos os annos em dia de S. Joã Baptista, & por ausencia das dittas pessoas, ficarão as chaves; a do Parocho ao Sacerdote, q̄ ficar em seu lugar; & a do Beneficiado a qualquer outro, q̄ for eleito.

E nas Igrejas Parochiais, onde não houver mais, que o Parocho, haverà huã (4) chave, q̄ elle terà na sua maõ; & ausentado-se, a deixará, a quem por elle ficar servindo, ou a outra pessoa, de que mais se confiar; & tanto que falecer qualquer dos dittos Parochos, o nosso Provisor mandarà cobrar a ditta chave, pera se entregar ao successor.

E prohibimos, sob pena de excommunhaõ (5) mayor, *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados pera despezas, & Meirinho, que nenhũa pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade que seja, tire livro, ou papel algum dos almarios, ou arcas, em que estiverem na casa dos dittos cartorios sem licença nossa, ou de nosso Provisor, dada por escrito; & sómente poderão tiralos pera lerem por elles, com tanto, que os não levem fora da casa, onde estiverem.

E havendo-se de dar treslado, ou certidãõ alguã dos dittos livros, ou papeis, concorrerão as dittas pessoas, q̄ tiverem as chaves com

com os Notarios, ou Escrivaes, q os derem, sob pena de serem hũs, & outros castigados gravemente a nosso arbitrio, se assim o naõ cumprirem, & de se naõ dar credito, (6) & fé em juizo aos treslados, & certidoes, que contra a forma desta constituição se passarem.

5. E tanto, que algum Abbade, ou Reytor novamente provido de beneficio tomar posse delle, recebera por inventario (7) todos os papeis, & livros, que nas dittas gavetas, ou arcas, & fora dellas forem achados, & a chave dellas, declarando-se, os q faltarem, pera se fazer logo diligencias por elles; & o inventario sera feito pelo mesmo Notario, Escrivaõ, ou Tabelaõ, que lhe der a posse, ou por outro Escrivaõ, afinado pelo mesmo Abbade, ou Reytor, que metera no mesmo cartorio.

TITULO VI.

Da alheação dos bẽs das Igrejas, & lugares pios.

CONSTITUIÇÃO I.

Que os bẽs de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios se naõ podem alhear.

6. P Era que os Prelados das Igrejas, & Administradores de lugares pios com o pretexto da administração, que tem de seus bẽs, naõ cahissem no vicio da dissipação delles, lhes he prohibido por direito commum, & (1) varias Extravagantes, Motus proprios dos Pontifices, & disposições dos Cõcilios a alheação dos bẽs de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, & lugares pios Ecclesiasticos, de maneira, que os naõ podem vender, trocar, doar, empenhar, hypotecar, nem por qualquer outra via trespassar o dominio delles, ainda que seja em outra Igreja, ou lugar pio. Por tanto mandamos ao nosso Cabido; & a todos os mais Abbades, Reytors, Vigarios, Beneficiados, Administradores, ou officiais de Contrarias, & lugares pios Ecclesiasticos, naõ vendaõ, troquem, empenhem, emprazem, ou por qualquer outro modo alheem, ou permutem bẽs de raiz, ou moveis preciosos, pertencentes a suas Igrejas, ou lugares pios,

6
Vide jura, & DD. allegatos supr. const. 1. n. 13.

7
Cap. Charitatem 12 q. 2. Barb. de Univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 29. n. 4.

1
Cap. Nulli de Rebus Eccles. non alien. c. 1. c. Cum Apostolica c. Tua nuper de His, que sunt a Pralatis cap. Sine exceptione c. Monemus cu aliis 12 q. 2. e. Ea enim s. Hoc jus porrectu 10. q. 2. c. 1. c. 2. de Rebus Eccles. lib. 6. Clem. 1. eodem tit Extravag. Ambitiosa eodem tit. Trid. sess. 22. de Reformation. c. 11. Auth. Hoc jus porrectu c. de Sacros. Eccles. Tellez ad ix in d. c. Nulli n. 8. Grañan. ad eund. ix. n. 1. Cara de Luc. de Alienat. & contract. disc. 1. a. n. 1. Barb. de Univers. jur. Eccl. lib. 3. c. 30. & ad ix in d. c. Nulli, & de Poj. Episc. alleg. 95. Franc. Leo in Theaur. p. 1. c. 15. Delbene de Immunit. tom. 2. cap. 17. dub. 1. Marini 1. p. resol. c. 6. 7. & 8. Valensuel. cõf. 3. Lotter. de Re benefic. lib. 3. q. 25. Ciarlin. lib. 1. c. 105. Riccius in prax. 1 p. a resol. 1. usque ad resol. 133. Fagnan. ad ix in d. c. Nulli de Rebus Eccles. nõ alien. Donat. in prax. tom. 2. tract. 14 per tot. Altrass. ad ix in c. Possessiones de Rebus Eccl. 2. opai ad jus Pontific. lib. 3. tit. de Rebus Eccles. Pyr. rh in prax. dispensat. lib. 9. c. 1. Julius Capon. tom. 2. Discept. 70. per tot. Hermosil. in l. 15 gl. 1. n. 16. & 17. Urteol. de Transact. q. 23. Mongil. de Eviction. q. 130.

Cap. *Predia cũ seqq.*
 12. q. 2. c. *Omnes c.*
Attendendū 17. q. 4.
Trid. sess. 22. de Re-
form. c. 11. Bulla
Cena Domini clasf.
 17. c. *Apostolicos* 12.
 q. 2. c. *Sint manifesta*
 12. q. 1. cap. *fin. 10. q.*
 2. c. 2. de *Reb. Ecclef.*
 lib. 6. *Extrav. Amb-*
itioſæ eod. tit. Barb.
de Univerſ. jur. Eccle.
 d. c. 30. n. 46. *Delbe-*
ne de Immunit. d.
 cap. 17. *dub. 22. à n.*
 6. *Franc. Leo in The-*
ſaur. d. c. 15. à n. 51.
cum ſeqq. Fagnan.
 ad *ix. in d. c. Nulli n.*
 46.

3
Delbene d. c. 17. dub.
 4. *ſect. 1. Frac. Leo in*
Theſaur. d. c. 15. n.
 62. & 63. *ubi ponit*
formã juramenti. Pi-
nhey. de Cenſ. diſp.
 1. *ſect. 5. §. 1. n. 50. Pi-*
aſec. in prax. 2. p. c. 5.
 art. 4. n. 5.

1
Auth. Hoc jus porre-
ctū C. de Sacroſanct.
Eccle. c. Ea enim 10. q.
 2. c. 1. de *Reb. Eccle* lib.
 6. c. *Sine except.* 12.
 q. 2. *Fagnan. ad ix.*
in c. Nulli de Rebus
Eccle. n. 7. Tellez. ad
eund. ix. n. 12. Barb.
de Univerſ. jur. Eccle.
 d. c. 30. n. 12. *Pyrrh.*
 d. lib. 9. c. 1. n. 18. *Pi-*
aſec. d. art. 4. n. 14.
Card. de Luc. d. diſc.
 1. n. 45. *Clem. 1. de*
Rebus Eccle. Extrav.
Ambitioſæ eod. tit.
Palao traet. 12. diſp.
unic punct. 15. §. 2. n.
 5. *Donat. in prax. 1.*
 2. *traet. 14. q. 9. n. 2.*
Delbene de Immun.
 cap. 17. *dub. 9. à n. 1.*
cum ſeqq.

2
Diſt. c. Sine exceptio-
ne 12. q. 2. c. *Ut ſuper*
 §. *Poſſeſſiones de Re-*
bus Eccle. c. 1. eod. tit.
 in 6. d. *Extrav. Amb-*
itioſæ. Pyrrh. d. c. 1.
 n. 20. *Barb. d. c. 30. n.*
 13. *Card. de Luc. d. n.*
 45. *Fagnan. d. n. 7.*
Piaſec. d. n. 14. Palao
 d. n. 5. *Ricc. in prax.*
 1. p. in *princ. Donat. in prax. d. q. 9. n. 4.*

3
 Cap. *Sacrorum c. Aurum* 12. q. 2. l. *Sancimus Cod. de Sacroſ. Eccleſ.* *Delbene d. dub. 9. n. 11. cum ſeqq. Barb. d. c. 30. n. 18. Pyrrh.*
 d. n. 20. *Donat. d. q. 9. n. 12. Franc. Leo in Theſaur. d. c. 15. n. 9.*

4
 C. *Abbatibus c. Placuit* 12. q. 2. *Barb. d. c. 30. n. 5.*

de que ſão adminiſtradores, nem façãõ pacto, ou contrato algũ, pelo qual o direito, ou util dominio dos tais bẽs ſe treſpaſſe em outra peſſoa, ſalvo, concorrendo evidente utilidade, ou neceſſidade da Igreja, que ſe naõ poſſa evitar por outra via, & concorrendo juntamente a ſolẽnidade de direito, de que ſe tratarã na conſtituiçãõ ſeguinte.

E os que contra a forma de direito, ſem as cauſas, que devem concorrer, alhearem os bẽs das Igrejas, & lugares pios, cometem grave culpa, & encorrem graves penas, impoſtas pelo direito, (2) & vaõ contra o (3) juramento, que recebem os Biſpos em ſua Sagraçãõ, & os Beneficiados inferiores, & adminiſtradores dos lugares pios, quando de ſeus benefiçios, & officios ſão providos, & devem tambem temer muito a eſtreita conta, que haõ de dar a Deos, de diſſiparem, & alhearem o patrimonio da Igreja.

CONSTITUIÇÃO II.

Das cauſas, que ſe requerem, & forma, que ſe terã na alheaçãõ dos bẽs de raiz, ou moveis precioſos das Igrejas, & lugares pios.

CONforme a direito pera ſe poderem vender, ou por outra qualquer via alhear os bẽs de raiz, & moveis precioſos das Igrejas, & lugares pios, ſe requiere, que haja cauſa, como ſerã, ſe a Igreja tiver tal, & taõ urgente (1) neceſſidade, que por outra nenhuã via ſe poſſa remedear, ou tiver algũs bẽs, que por ficarem longe da Igreja, ou por outras rezoẽs ſeria evidente (2) utilidade ſua troca-los, empraza-los, ou por outra via alhea-los, ou ſe concorrer cauſa (3) de piedade, como pera ſe remirem cativos, ou ſuſtentarem pobres, a que por outra via ſe naõ poſſe acudir.

Devem tambem intervir as ſolẽnidades, que o meſmo direito ordena, com as quais, intervindo a autoridade, ou conſentimẽto do (4) Ordinario, ſe podiaõ alhear; porem depois da Extravagante *Ambitioſæ* do Papa Paulo II. ſe naõ pode fazer ſem licençã da Sè Apostolica, o q̃ naõ só ha lugar nas alheações perpetuas, mas tambem nos emprazamentos de vidas, a reſpeito das cauſas, que nunca foraõ (5) emprazadas; porem conforme algũs Autores, quanto aos emprazamentos, foi ſõmente

rece-

recebida nos (6) passais, & assentos das Igrejas; porque os mais bês dellas, ainda que não fossem costumados a andar emprazados, se emprazaraõ, & emprazaõ sempre por vidas sem licença Apostolica, a qual certamente não he (7) necessaria, nos q̄ costumaõ andar emprazados; porq̄ a mesma Extravagante faz delles excepção, & assim se uza, & guarda universalmente.

2. E ainda q̄ conforme a ditta Extravagante se não podê alhear os bês das Igrejas sem a ditta licença Pontificia, com tudo ha alguns casos, (alem da renovação dos prazos dos bês, q̄ costumaõ andar emprazados) nos quais se podem alhear os bês de raiz, & moveis preciosos com licença do Ordinario, como he, sobre vindo necessidade grande, ou causa de piedade de remir captivos, ou sustentar os pobres raõ urgente, & repentina, que não dé lugar a se recorrer à Sê (8) Apostolica, & outros, que apontaõ os Doutores.

3. E pera que, quando estes succederem, se não possa allegar ignorancia das solênidades, que se requerem nas tais alheações, & se não constataõ nellas abusos; mandamos, que concorrendo qualquer das dittas causas, as pessoas, a quem pertêce, tratem de acudir às dittas necessidades de tal maneira, que primeiro uzem de todos os outros remedios: como são valerem-se de (9) emprestimo, de (10) arrendamento dos bês de raiz, de licença (11) nossa, pera empenharem os moveis, que não forem bentos, nem Sagrados, pera hypotecarem (12) os bês de raiz, pera empenharem os moveis (13) bentos, pera os (14) Sagrados, pera venderem (15) os profanos, pera os de raiz de menos (16) utilidade, pera os mais distantes, pera os passais, pera os moveis bêtos, pera os (17) Sagrados; mas nunca daremos licença, pera se venderem, ou alhearem os ornamentos, vasos, (18) & moveis, que precisamente são necessarios pera administração dos Sacramentos, & se celebrarem os officios Divinos em qualquer Igreja; & esta ordem se guardará na disposição dos bês, pera se acudir às necessidades das Igrejas, antes que se cheguem a alhear, como tambem, depois que for necessario faze-lo, & alem da ordem referida, antes que se vendaõ, ou alheem os dittos bês, ou sejaõ de raiz, ou moveis preciosos, se farão os tratados, & se guardaráõ as solênidades, de que trataremos no §. seguinte.

5
Dicit. Extrav. Ambrosiose Delbene d. c. 17. dub. 15. n. 3. Barb. alleg. 95. n. 36. Card. de Luc. d. disc. 1 n. 3. r. alao d. disp. unic. punct. 15. §. 4. n. 1. Fagn. ad ix. in d. c. Nullin 16. Barb. de Univ. jur. Eccles. d. c. 30. n. 22.

6
Cald. de Renovat. emphyt. q. 15. n. 15. Frag. de Regim. resp. 3. p. lib. 7. disp. 14. §. 6. Pinhoir. de Censu disp. 1. sect. 5. §. 1. n. 49. & de emphyt. disp. 2. sect. 2. n. 11. Pereyr. de c. 22. n. 9. Ciardin. contro. for. lib. 1. capit. 105. n. 69.

7
Dicit. Extrav. Ambrosiose Fagn. d. n. 16 Palao d. §. 4. n. 2. & 3. Delbene de Immunit. d. c. 17. dub. 15. n. 1. Barb. d. c. 30. n. 22. & d. alleg. 95. n. 29. Mongil. de Evict. q. 130. n. 26. Hermosil. d. gl. 1. n. 92. Cald. de Renovat. q. 11. n. 30.

8
Cap. Gloria Episcopi 12. q. 2. Delbene d. c. 17. dub. 9. Difficultatis resolutio n. 45. Piasec. d. art. 4. n. 27. Card. de Luc. d. disc. 1. n. 119. Marinis d. lib. 1. cap. 6. n. 9. Barb. d. alleg. 95. n. 58. Ciardin. Controv. lib. 1. cap. 105. n. 55. Grat. for. discept. 931. n. 1. Hermosil. d. glos. 1. n. 98. Ugolin. de Pot. Episc. c. 14. §. 7. n. 5. vers. Tertio.

9
Cap. penult. de Fidei iussor.

10
Clem. 1. vers. Verum de Rebus. Eccles.

11
Auth. Hoc jus Cod. de Sacrosanct. Eccles. d. cap. En enim, vers. Hoc jus.

12
Dicit. Auth. Hoc jus vers. Quod si. d. c. En enim. vers. Hoc jus porreclum.

Ll 2

§. 1. DOS

13 Glosin c. 1. de Pignorib. 14 Dicit. cap. 1. in fin. de Pignorib. 15 Ciardin. d. capit. 105. n. 63. 16 Cap. Tertul. 12. q. 2. Ciardin. d. n. 63. 17 Cap. Apostolicos 12. q. 2. 18 Cap. Sacrorum cum seqq. 12. q. 2.

§. 1.

Dos tratados, & solenidades necessarias pera a alheação,
& troca dos bês de raiz, ou moveis preciosos das
Igrejas.

Cap. 1. de Rebus Eccl^e. nō alienan. c. 1. c. 2. eod. tit. lib. 6. Clement. 1. eod. tit. c. 1. c. 2. de His, qua fiunt à Pralat. cap. Sine exceptione 12. q. 2. Pal. d. disp. unic. pñct. 15. §. 2. n. 9. Card. de Luc. d. disc. 1. n. 4. Delbene d. c. 17. dub. 9. §. Difficultatis resolutio. n. 3. Gam. decif. 49. n. 2. Tellez ad tx. in c. 1. De his, qua fiunt à Pralat. n. 3. Barb. ad eundē tx. n. 4. Sylv. verb. Alienatio. n. 4. Donat. dict. tract. 14. q. 10. cum seqq.

Cap. Ea noscitur §. Respōdemus, de His, qua fiunt à Pralat. c. 1. De his, qua fiunt à maiori part. cap. Auth. Hoc jus porrectum Cod. de Sacrosanct. Eccles. l. Quod maior. ff. de Municip. Donat. d. tract. 14. q. 15. Palao d. §. 2. n. 10. Tellez ad tx. in d. c. 1. n. 7. Delbene d. dubis. 9. n. 6.

Cap. Placuit 12. q. 2. c. 1. de Rebus Eccl^e. non alienand. lib. 6. Delbene d. dubis. 9. n. 4. Pal. d. §. 2. n. 10. Piafec. d. art. 4. n. 15.

Cap. Ea enim, vers. Hoc jus 10. q. 2. Tellez ad tx. in d. c. 1. n. 7. in fin. Donat. in prax. d. tract. 14. q. 60. Ciardin. lib. 1. c. 18. n. 40. Marinis d. lib. 1. resolut. c. 6. n. 8.

Dict. c. Ea enim, vers. Hoc jus porrectum d. Auth. Hoc jus porrectum Cod. de Sacrosanct. Eccles. lib. 1. c. 11.

Dict. Auth. Hoc jus porrectum Cod. de Sacrosanct. Eccles.

Sendo os bês, que se houverem de alhear de alguã Igreja, ou Comunidade, que tenha Cabido, (1) serãõ chamados todos, que nelle entraõ, estando no lugar, ou seu termo, pera certo dia, & se tratarã o negocio em dias diversos, & ao menos em dous cabidos distinctos, nos quais com a deliberaçaõ devida se averiguarã, se convem fazer-se a alheação, de que se trata, & se a (2) maior parte do Cabido for de parecer, q̃ se faça, se farã disso termo, em que se declare a causa, porque os bês se devem alhear, especificando-se a utilidade, & necessidade, & este termo affinarãõ todos, & se nos remeterã o treslado delle cerrado, & sellado, pera que visto, se nos parecer, que as rezoês, em que se funda, saõ, as que o direito approva, procedamos na materia conforme a elle. E se a Igreja naõ tiver Cabido, o Abbade, (3) Vigario, Commendador, Parocho, ou qualquer outro Administrador dos bês della, & da mesma maneira os dos lugares pios (4) Ecclesiasticos nos farãõ petiçaõ, em que declare a necessidade, ou utilidade da Igreja, de que judicialmente nos mandaremos informar, & constando della por autos, mandaremos tambem proceder na materia conforme a disposiçaõ de direito.

E se constar, que he a causa legitima, & estiver justificada na forma sobreditta, mandaremos passar alvarã de edictos, que estarãõ fixados nas portas da Igreja por espaço de vinte (5) dias, nos quais se declare distinctamente os bês moveis preciosos, que se querem vender, ou alhear, a quem mais der por elles, & da fixação dos tais edictos se passarãõ certidaõ com o teor delles, que se ajuntarã aos autos, & se o caso naõ soffrer a dilaçaõ de vinte dias, serãõ, os que arbitrar o Ordinario; os quais passados, & tomados os lanços, q̃ houver, se farãõ os autos conclusos, & se pronunciarã por despacho, q̃ se passe (6) licença pera se venderem, ou alhearem os dittos bês, porque fazendo-se as diligencias necessarias, se naõ pode remediar a divida, ou necessidade pelos outros meynos apontados em direito, & da

& dada a sobreditta licença, se fará escritura (7) do contrato por Tabelião publico de notas, tresladando-se nella a licença, & sentença, que se deu, & os termos, que se guardaraõ, ou a substancia de tudo, como for costume, referindo-se aos autos originaes, os quaes sempre ficarão, & se guardarão na nossa Camera Episcopal.

7
Ordin. lib. 3. tit. 59.
Thom. Vaz alleg. 72.
Valasc. de Jur. emphyt. q. 7. n. 6. Pereyr. decis. 97. n. 2. De fide horum instrumentor. Auth. Siquis in aliquo Cod. de Edendo. l. In testamento i. ff. de Cond. s. & demõstrat. Ord. d. lib. 3. tit. 50. Covas pract. c. 19 & 20. Card. verb. Instrumentu c. 2. de Fide instrumet. Tellez ibi n. 5. Mascard. de Probat. cõcl. 907.

2. As mesmas solênidades se requerem pera alguã Igreja (8) trocar os bês de raiz, ou moveis preciosos com outra Igreja, ou pessoa particular, mas no primeiro caso não he necessario, q̃ huã das Igrejas fique melhorada, antes basta, que não haja perda de huã, nem (9) de outra parte, consideradas todas as circunstancias; porem he necessario, que a troca seja conveniente a ambas: & no segundo caso he necessario, que a troca redunde em evidente (10) utilidade da Igreja, salvo, fazendo-se com Principe secular, porque neste caso basta, q̃ a Igreja não receba (11) perda. E fazendo-se alguã alheação dos dittos bês sem as causas, & solênidades sobredittas, a declaramos por (12) nulla, & os alheadores serãõ castigados com as penas (13) de direito, & com as mais, que nos parecerem. E quaesquer pessoas, que tiverem frutos, redditos, ou emolumentos das Igrejas sem legitimo titulo, encorrem em excommunhaõ mayor, *ipso facto*, & em outras postas em direito.

8
Cap. 1. de Rebus Eccles. c. 1. De his, qua sunt à Pralatis cap. Sine exceptione 12. q. 2. Dist. Extravag. Ambitiose Delbene de Immunit. d. c. 17. dub. 13. Pal. d. disp. unic. §. 2. n. 12. Ciarrlin. Controv. for. lib. 1. c. 18. n. 30. Pyrrh. in prax. dispens. d. lib. 9. c. 10. n. 8. c. Ea enim §. Hoc jus porrectu vers. Item sibi invicem 10. q. 2. Barb. ad. ix. in cap. 1. de Rerum permut. n. 1. & de Univ. jur. Eccles. c. 30. n. 38.

3. E advertimos a nossos Ministros, & a todos nossos subditos, q̃ quando a alheação dos bês das Igrejas se fizer com licença Apostolica, não he necessario concorrerem nella as solênidades (15) de direito, mas só mente, as q̃ a Bulla, ou Breve de cõmissão apontar. E advertimos outro si, que se alguãs terras dos passais das Igrejas, que andavaõ emprazados por autoridade Apostolica, ou por alguã via legitima se devolverem à Igreja de tal modo, que não seja obrigada a renovar, & assim incorporadas nos bês das Igrejas, & cõsolidado o dominio direito com o util, as possuir o Beneficiado livremente, sem declarar por algum modo, que tem intento de as tornar a emprazar, ou declarando, que quer, que fiquem livres entre os mais bês da Igreja,

9
C. Ea enim §. Hoc jus vers. Item sibi invicem 10. q. 2. Barb. d. lib. 9. c. 10. n. 8. Franc. Leo in Thesaur. d. c. 15. n. 472. Barb. de Univ. jur. Eccles. d. c. 30. n. 38. c. Ad questiones de Rer. permut.
10
Pyrrh. d. c. 10. n. 11. Barb. d. c. 30. n. 38. Frac. Leo d. cap. 15. n. 72.

LI 3

11
Cap. 1. de Rer. permut. & ibi Barb. n. 1. Tellez ad eund. ix. n. 2. Barb. de Univ. jur. Eccles. d. c. 30. n. 38.

12 Cap. Sine exceptione c. Quisquis c. Quidquid 12. q. 2. c. Siquis presbiteror. de Reb. Eccles. c. 2. eod. tit. lib. 6. cap. Irrita. c. Tua, de His, qua sunt à Pralat. Clement. 1. de Reb. Eccles. d. Extravag. Ambitiose. Tellez ad. ix. in d. c. Siquis presbiterorum n. 2. Barb. d. c. 30. n. 46. Marinii d. lib. 1. resolut. c. 6. n. 2. & cap. 7. n. 3. Franc. Leo in Thesaur. d. c. 15. n. 57. Fagn. ad. ix. in d. c. Nulli n. 46.
13 Cap. 2. de Rebus Eccles. d. Extrav. Ambitiose Fagn. ad. ix. in d. cap. Nulli n. 46. Marinii d. c. 6. n. 2. & 3. & vide DD. & jura allegata cõst. 1. hujus tit. n. 2.
14 Trid. sess. 22. de Reform. c. 11. Bulla Cœn. claus. 17. & 18. Barb. ad. d. c. 2. à n. 2. cum seqq. & de Pot. Episc. alleg. 50. n. 230. Franc. Leo in Thesaur. d. c. 15. n. 44.
15 Abbas consj. 1. Decius consj. 142. Paris. consj. 24. lib. 2. cum pluribus tenet Pyrrh. d. lib. 9. c. 1. n. 21.

16

Delbene d. c. 17. dub.
15. n. 11. Card. de
Luc. d. disc. 1. n. 135.
Menoch. conf. 79. n.
2. & 10. Castr. Pal.
d. disp. unic. punct.
15. § 4. n. 4. Franc.
Leo d. c. 15. n. 42.

as não poderá já emprazar sem autoridade da Sè Apostolica, (16) posto que fossem costumadas a andar emprazadas, & os prazos a serem renovados.

As solênidades, que o direito requer na alheação dos bês das Igrejas, Benefícios, Mosteiros, & lugares pios, não se podem remittir por (17) costume, nem estatutos, (18) salvo forem confirmados por autoridade Apostolica em forma bastante.

17
Cap. Cum causa de
Sent. & rejudic. DD.
in c. 1. de Consuetud.
Piasec. d. c. 5. art. 4. n.

18
Arg. ix. in c. Cumin-
ferior de maiorit. &
obed.

CONSTITUIÇÃO III.

Que o Cabido, Sè vacante, não pode alhear bês algũs da Mesa Pontifical, nem emprazar de novo, nem renovar os prazos antigos.

1
Cap. 1. Ne sede va-
cante, & ibi Fagnan.
n. 1. & 17.

2
C. uli. Ne sede va-
cante Dian. tom. 3.
tract. 5. resol. 9. §. 1.

3
Cap. 1. & per tot. tit.
Ne sede vacante. c. Si
qua de rebus c. Pre-
taria 12. q. 2. cap. 2.
de Rebus Eccl. lib. 6.
e. De quarta de Pra-
script. c. Obiitum 61.
dist. Fagnan. ad tx.
in d. c. 1. n. 24. Barb.
ad tx. in d. c. 1. Ne se-
de vacante. n. 1. Gra-
tian. ad eund. tx. n.
1. & 5. Solorsan. de
Jur. Indiar. lib. 3.
cap. 13. n. 116. Her-
mosil. d. glos. 1. n. 53.
Dian. d. tract. 5. re-
solut. 41. §. 1.

4
Reynof. observ. 8. n.
40. Et quod officia
rabbellionatus. sive a-
ctuarior. judicij Ec-
clesiastici cõcessa per
Episcopos vacent
per eorum mor-
tem Themud. 2. p.
decif. 111. Reynof. d.
observ. 8. n. 41. Por-
tugal. de Donat. 2. p.
lib. 1. c. 13. n. 69. Ca-
bed. 2. p. decif. 21.
Barbos. de Pot. Episc.
3. p. alleg. 115. n. 11.
Phab. 1. p. decif. 27.
n. 8. Limitationes
hujus conclusionis,
vide apud Barbos. d.
alleg. 115. à n. 13. cõ
seqq. Phab. d. decif.
27. à n. 9. Portugal.
d. c. 13. n. 71.

Como o Estado da nossa Igreja, & Mesa Pontifical se não pode (1) mudar, estando a Sè vacante, por não ser justo, que se lhe diminua de seu direito no tempo, que carece de defensor: (2) ordenamos, & mandamos a nosso Cabido, que estãdo vaga a nossa Sè Cathedral, não venda, doe, troque, empenhe, escambe, ou empraze pera sempre, ou em vidas, nem por qualquer outro modo (3) alhee os bês de raiz, ou moveis, jurisdicções, ou quaisquer outros direitos pertencentes a nossa Igreja, & Mesa Pontifical, nem faça contrato, ou pacto, porque se trespassse o dominio direito, ou util dos tais bês, nem renove os prazos antigos, por serem as vidas acabadas, ou por renunciação dos possuidores, posto que pera as dittas alheações concorraõ as causas, que por direito se requerem; nem outro si proveja as (4) propriedades dos officios de nosso Juizo Ecclesiastico, & dos mais, que saõ do provimento da nossa Mitra, posto que neste tempo vaguem.

E fazendo o contrario, havemos, & declaramos as tais alheações, contratos, & provimentos por nullos, & de nenhum vigor, & os alheadores, alem das penas, que por direito encorrem, serãõ castigados a arbitrio do Prelado futuro, & obrigados a restituir por suas fazendas, & rendas Ecclesiasticas, & seculares todos os dãos, & perdas, que pelas tais alheações receber a nossa Igreja, & Mesa Pontifical.

TITULO VII.

Dos emprazamentos dos bês das Igrejas.

CONSTITUIÇÃO I.

Das causas, & solênidades, com que se farão os prazos, & emprazamentos dos bês das Igrejas.

Cap. Nulli de Rebus
Eccles. c. 2. vers. Non
concedendo eodē tit.
in 6. c. Ad audienti-
am eod. tit. l. ult. Cod.
de Rebus alien. d. ex-
travag. Ambitiosa de
Reb. Eccles. Riccius
in prax. 1. p. resolut.
130. in notabili vers.
Emphyteusis Card.
de Luc. de Emphy-
teus. disc. 53. n. 8. &
A. citand. const. 2.
huius tit. n. 5.

L. 1. §. Qui in perpetuum l. 2. ff. Si ager vel lig. Fragos. de Regim. reip. 3. p. lib. 6. disp. 9. §. 1. n. 2. Valasc. de Jur. emphyt. 9. 13. n. 1. Pinheyr. de Emphyt. disp. 1. sect. 1 n. 3. in fin. Clarin. Controvers. lib. 1. c. 8. n. 49. Grañan. ad 1x. in d. c. Ad aures de Rebus Eccles. n. 5.

3
Cap. Cum dilectus de Consuetud.

4
C. Ea enim. §. Hoc jus §. Perpetua 10. q. 2. Auth. Praterea C. de Sacros. Eccles. c. Terribulas 12. q. 2. c. Ut super §. Possessiones de rebus Eccl. Tellez. ad 1x. in d. §. Possessiones n. 3. Card. de Luc. d. disc. 1. n. 115. Fragos. de Regim. reip. d. lib. 7. disp. 14. §. 6. n. 5. Fagn. ad 1x. in c. Nulli de Rebus Eccl. à n. 24. cū seqq. Barb. de Univers. jur. Eccl. d. c. 30 n. 19. Pal. d. disp. unic. punct. 15. §. 2. n. 8.

5
Fagn. ad 1x. in d. c. Nulli n. 16. Delbene d. c. 17. dub. 15. n. 11. & dub. 1. n. 15. Tellez. ad 1x. in c. Ad aures de Rebus Eccles. n. 4. in fin.

Posto que a prohibiçaõ de alheação dos bês da Igreja comprehendenda tambem o emprazamento dos bês (1) de raiz, que he especie de alheação, porque se trespassa por elle o dominio (2) util no emphyteuta, ou o prazo seja perpetuo, ou em vidas, com tudo esta especie de alheação, por quãto não he omnimoda, & deixa o dominio direito no senhorio, & ordinariamente redundando em utilidade das Igrejas, Mosteiros, Communidades, & Beneficiados, se uzou sempre nos bês das dittas Igrejas, & Beneficios, de modo, que neste Reyno não só se emprazão as propriedades, & terras, que são esteriles, & maninhas, incultas, & infructuosas, & as que são ja costumadas a emprazar-se, mas a mayor parte dos bês de raiz das Igrejas andaõ emprazados, pagandose-lhe certa pensaõ, & foro. He necessario porem, que concorraõ nos tais emprazamentos as solênidades de direito, q̃ o estylo, costume, & Constituiçoẽs antigas dos Bispados tem interpretado, & (3) declarado.

1. Pelo que conformando-nos com a disposiçaõ de direito, & Constituiçoẽs de nossos Antecessores, ordenamos, & mãdamos a todos os Abbades, Reytores, Vigários, Commendatarios, Administradores, & Beneficiados de nosso Bispado, que daqui em diãte quizerem emprazar de novo algũs bês de raiz das Igrejas, & lugares pios Ecclesiasticos, q̃ nunca foraõ emprazados, por serem terras maninhas, ou desaproveitadas, ou porque por outras rezoẽs he evidente utilidade da Igreja o (4) emprazalas, ou havendo-se tambem de emprazar propriedades, q̃ ja foraõ emprazadas, por ficarem (5) devolutas à Igreja por morte, ou demissaõ dos possuidores, ou por terem cahido em cõmisso, julgado por sentença final, que passasse em cousa julgada, ou por outra legitima causa, se guardarão as solênidades seguintes.

2. Farão as pessoas, ou communidades, que quizerem fazer os tais

tais emprazamentos petição a nosso Provisor, em a qual nomearão as terras, que querem emprazar, & aquem, onde estaõ, & com quem partem, a rezaõ da utilidade, que redundar a Igreja, ou lugar pio, que empraza, do tal emprazamento, o qual mandará justificar (6) as causas, que se allegarem, por pessoas dignas de credito, que não sejaõ nomeadas pelas partes, as quais darão rezaõ de seus dittos, & as perguntará elle por si, estando perto da Cidade, porèm estando distante mais de duas legoas, cometerá o summario a pessoa Ecclesiastica de inteireza, talento, & sem sospeita, q̃ as pergunte com hum Sacerdote por Escrivaõ, & se lhes perguntará, se as terras estaõ longe, & em que distancia da Igreja, & estando perto, se fica ao Abbade, ou Reytor casa, campo, & horta, & se saõ passais da Igreja; os quais summarios remeterão os Cõmissarios com seu parecer ao mesmo Provisor, cerrados, & sellados pera fazer, o que convier ao serviço de Deos, & for mais utilidade da Igreja, a qual justificação mādará o Provisor autuar, & fazer conclusõ, & se achar, que redundará em utilidade da Igreja, beneficios, ou lugares sobredittos fazer-se o emprazamento, assim o pronunciará nos autos, & q̃ se passe carta (7) de vedoria, a qual se passará em virtude do ditto despacho, & irã cometida a duas pessoas Ecclesiasticas, as quais com dous homẽs bõs, que bem o entendaõ, visinhos, & (8) ajuramentados vejaõ com seus (9) olhos as cousas, que se haõ de emprazar cõ todas as suas casas, campos, olivais, vinhas, soutos, devezas, agoas, lerventias, montados, pastos, ou outras pertenças, & as apeguem, & midaõ de comprido, & largo por varas de cinco palmos, declarando as confrontações, & os nomes dos sitios, quanto levaõ de sementeira, & a bõdade, & qualidade das dittas cousas; & se forem casas, declarem, quantas saõ, com quem partem, que cameras tem, & de que grandeza, medindo-as por palmos.

E havẽdo ja as dittas propriedades sido em algũ tempo emprazadas, assim o declarem, & quãto se pagava de pensãõ, & foro, & em que especie, & onde, & se estaõ melhoradas, ou dãnificadas, & o que valem mais pelas bemfeitorias, ou menos pela dãnificação, q̃ receberãõ; & pera que os apegadores possaõ fazer tudo com mais clareza, & certeza, se lhes entregaráõ os titulos antigos das propriedades, se ja tiverem sido emprazadas, & se o não fosse, se lhe mostrará o livro do tombo da Igreja, & delie tirarãõ em summa as cõfrontações, & demarcações das propriedades, que se pertendem emprazar, & tudo o mais, que con-

convier

6
Ex doctrina glossa in
verb. Tractatus in
d. c. 1. de Reb. Ec-
cles. lib. 6.

7
Auth. De non alie-
nand. §. Quod autẽ
collar. 2. Cald. de
Renovat q. 20. n. 2.

8
Cald. d. q. 20. n. 2.

9
Dicit. Auth. De non
alienand. §. Quod
autem col. 2. Cald.
d. q. 20. n. 2.

10
Pinhey. de Cens. &
emphye. disp. 2. sect.
2. §. 2. n. 21. Cald. d.
q. 20. n. 2.

vier pera se fazer bem a vedoria.

vers. 4. E tudo, o que nella acharem, se escreverà (11) clara, & distinctamēte por huã das dittas pessoas Ecclesiasticas em autos, q̄ disso farão; & ao p̄ de desta apegção, medidas, & declarações farão todos quatro declaraçõ da pensã, & foro, q̄ em cada hũ anno entendem, que devem pagar, (12) & onde; dizendo, que tudo fazem, & declaraõ pelo juramento dos Santos Evãgelhos, (13) o qual darão as pessoas Ecclesiasticas aos leigos, & jurarão tambem perante elles, de que tudo se farà termo por todos assinado, servindo huã das dittas pessoas Ecclesiasticas de Escrivaõ; & feita a vedoria, se remeterà a nosso Provisor cerrada, & sellada por pessoa fiel.

11
Cald. d. q. 20. n. 2.

12
Diēt. Auth. De nob̄ alienand. §. Quod autē cell. 2. Pinhey. d. §. 2. n. 21. Cald. d. q. 20. n. 2.

13
Diēt. §. Quod autem; vers. Interveniētib; Pinhey. de Emphyt. disp. 7. sect. 4. n. 66.

vers. 5. E querendo o Abbade, Reytor, Beneficiado, Cômẽdador, ou Cõmunidade emprazadores estar presentes por si, & seus procuradores à ditta vedoria, o poderão fazer, (14) com tanto, que naõ assistaõ, quando as pessoas Ecclesiasticas, & vedores, ou apegadores votarem, nem vejaõ o assento, & resoluçã, que se toma, antes que venha ao nosso Provisor.

14
Auth. de Non alienand. §. Quod autem collat. 2.

vers. 6. E feita a apegção, & vedoria na sobreditta forma, se ajuntará aos autos, donde emanou, & se farão conclusos ao nosso (15) Provisor, o qual farà diligente exame, se houve fraude, ou engano na ditta vedoria, mandando, se lhe parecer necessario, às partes, que jurem, (16) se houve na ditta apegção, & vedoria algũ cõloyo; & achando-se, ou havendo presumpção juridica, que houve fraude, se farão as mais diligencias, q̄ parecerẽ necessarias, pera que a verdade se saiba, & naõ haja lezaõ, nem engano. E naõ (17) constando de fraude, pronunciarà por despacho, se faça prazo na conformidade da ditta vedoria, & apegção, & com a pensã, ou foro nella declarada.

15
Auth. Et de alienatione §. Et siquidem collat. 9.

16
Cald. d. q. 20. n. 2.

17
Cardin. de Luc. d. discurs. 1. n. 116.

18
Celebratur enim cõtractus emphyteuticus interveniēte scriptura Franc. Leon Theaur. d. 4. p. c. 1. n. 77. Card. de Luc. de Emphyt. disc. 37. n. 4. vers. Quavis Valasco de Jur. Emphyt. q. 7. n. 2. cum pluribus Pinhey. de Emphyt. disp. 1. sect. 2. n. 12. Eragos. d. lib. 6. disp. 9. §. 2. n. 27.

vers. 7. E sentenciados assim os autos, se darà à parte huã licença em forma de sentença com o treslado da vedoria, & despachos, pera se tresladar na (18) escritura, ficando os proprios na Camera, & o Escrivaõ, que fizer o prazo, tirará dous prazos hũ pera o emphyteuta, que será confirmado pelo ditto nosso Provisor, excepto, se for feito pelo nosso Escrivaõ da Camera, & outro pera a Igreja, os quais ambos o emphyteuta pagará por sua cõta. E nas Igrejas, Mosteiros, Cõmunidades, & Collegios, em que se houver de fazer o prazo capitular, ou collegialmente, se farà o tratado, (19) que se ordena no §. 1. da const. 2. do tit. precedente, & isto antes de se fazer outra diligencia alguã.

19
Cap. 1. de Reb. Eccles. lib. 6. Clem. 1. eod. tit. c. 1. c. Tua cũ seqq; de His, que sunt à Pralat. c. 1. de His, que sunt à maior; part. c. DD. cit. in §. 1. n. 1. Cald. d. q. 20. n. 2. Gam. dec. 49. n. 2.

E con-

E concluindo-se em Cabido por mais votos, q̄ se faça o em-
 prazamento, se fará petição com as mais solênidades atras de-
 claradas; & declaramos, que nesta constituição se não compre-
 hende o Cabido da nossa Sè do Porto, que poderá guardar o co-
 stume, que tiver em fazer seus emprazamentos, porèm manda-
 mos ao ditto nosso Cabido, & a todas as sobredittas pessoas, &
 Comunidades, que não accrescentem, nem (20) diminuaõ
 a pensaõ, que for posta pelos vedores, nem menos mudem (21)
 a pensaõ, ou foro, que se paga a paõ, em dinheiro, nem por via
 de prazo novo, salvo, se as cousas emprazadas estiverem aparta-
 das das Igrejas, & lugares pios direitos senhorios dez legoas, &
 fazendo o contrario, sera tudo nullo, (22) & de nenhum vigor.

20
 Pinhey. d. disp. 7.
 sect. 4. n. 66. Cald. de
 Renovat. d. q. 20. n.
 2. vers. Illud tamen.

21
 Arg. l. Domini Cod
 de Agriculis. & cens.
 lib. 11. l. Mediterra-
 nea Cod. de Annon.
 & tribut. lib. 11.
 Const. Ulyssipon. lib.
 4. tit. 12. decret. 2.
 § 3. Egiiian. lib. 4.
 tit. 7. c. 12. Lameces.
 lib. 4. tit. 12. c. 1. §. 7.

22
 Arg. d. l. Mediterra-
 nea, & quod notat
 ibi Barb. Const. alle-
 gat. n. antecedenti.

23
 Pinhey. de Emph.
 disp. 2. sect. 2. §. 2. n.
 20 & 21. & disp. 7.
 sect. 4. n. 61. Gam. de-
 cis. 36. n. 6. & decif.
 161. in fin. & nomi-
 nation. de emphyt.
 Ecclesiast. decif. 342
 n. 1. Cald. de Reno-
 vat. q. 14. n. 4. Barb.
 de Pot. Episcop. alleg.
 95. n. 29. Ciardin. d.
 e. 8. n. 61.

24
 Const. Portuc. antiq.
 tit. 21. const. 2. §. 3.
 Egitan. lib. 4. tit. 7.
 c. 1. §. 18.

25
 Cap. Irrita 1. c. Tua
 8. de iis, qua sunt à
 Prelat. c. 1. de Re-
 bus Eccles. lib. 6. c. Si
 quis presbyterorum
 eod. tit. l. Domum l.
 Siquis sciens. C. de
 Reivindicat. Ricc. in
 prax. t. p. resol. 130.
 in notabili vers. Em-
 phyteusis concessa.

E declaramos outro si, que quando se houver de fazer reno-
 vação de algũ prazo, por competir de direito aos herdeiros, ou
 successores do emphyteuta defunto, ou por renunciação das vi-
 das, aceiteada pelo direito senhorio, não são (23) necessarias to-
 das as sobredittas solênidades, mas sómente a da vedoria feita na
 sobreditta forma, o que he conforme a direito, & antigo costu-
 me deste Bispado, & do Reyno, & o mesmo se pode guardar,
 quãdo se houver de fazer prazo de propriedades, que costumaraõ
 de tempo antigo andar emprazadas, & se devolveraõ ao di-
 reito senhorio livres, & o beneficiado as não quiz, nem quer in-
 corporar na Igreja, mas as quer emprazar de novo; por quanto
 neste caso tambem não são necessarias outras solênidades mais,
 que as da vedoria, na forma atras declarada. E se depois de feita
 a vedoria, passar hum (24) anno, sem se fazer por virtude della
 o emprazamento, passado o ditto anno, havemos a ditto carta, &
 prazo depois delle feito por nullo, & de nenhum vigor.

E todos os emprazamentos feitos neste Bispado sem as dittas
 solênidades serãõ nullos, (25) & de nenhum vigor, & por tais
 os declaramos, & por elles se não adquirirà direito algum às par-
 tes, mas sendo feitos sem vedoria por ordẽ do ditto Provisor, &
 sem haver o tratado, que he necessario, alem de serem nullos, as
 pessoas, a que foraõ emprazados, & os possuirem, como possui-
 dores de mà fé, serãõ condemnados, & obrigados a restituir todos
 os frutos da indevida occupaçaõ em diãte, & perderãõ todas as
 bemfeitorias, excepto as necessarias, que fizerem nos dittos bẽs.

E porque os emprazadores sejaõ castigados, no que comete-
 raõ o delito, mandamos, que não hajaõ cousa alguã dos dittos
 frutos, mas serãõ ametade pera a fabrica da nossa Sè, & outra a-

ametade pera a fabrica da Igreja, ou pobres da freguesia, & alem dillo encorrerão em vinte cruzados de pena, pera nossa Sè, & Meirinho.

12 E queremos, que nos prazos da nossa Meza Pontifical, & das Igrejas a ella perpetuamente unidas se guarde tudo, o que fica ditto nos das mais Igrejas do Bispado, excepto as penas, que não podemos pôr a nós proprios, nem a nossos successores.

CONSTITUIÇÃO II.

Que os emprazamentos dos bens das Igrejas se fação sómente em tres vidas, & em que casos se poderão fazer perpetuos.

Conformando-nos com a disposição de direito, (1) & Constituição de nossos predecessores, ordenamos, & mandamos, que os prazos dos bens das Igrejas se não fação por mais de tres vidas, ou sejaõ pessoas logo no emprazamento nomeadas, ou que a primeira nomee a segunda, & a segunda nomee a terceira; & nunca duas pessoas, ou mais sejaõ reputadas por hũa só (2) vida, como marido, & molher, pay, & filho, mas cada pessoa seja hua vida, & fazendo-se os dittos emprazamentos por mais vidas, os havemos por reduzidos (3) as tres primeiras, & q̃ mais não valhaõ, sejaõ nullos, & de nenhum vigor, & posto que ponhaõ clausula na escritura do emprazamento, q̃ acabadas as dittas tres vidas, lhe haõ por renovado o prazo por outra vida, duas, ou tres, a ditto clausula, como feita em fraude, serà nulla, & de nenhum effeito; & sem embargo della não valerà o emprazamento mais, q̃ nas dittas primeiras tres, & tudo o sobredito haverà lugar, não ló nos prazos, que ao diante se fizerẽ, mas tambem, nos que atégora forem feitos.

1. E ainda que conforme a direito regularmente se não podem fazer prazos de bens Ecclesiasticos, mais que por tres vidas, com tudo em algũs casos permite o mesmo direito darẽ-se os dittos bẽs em fateosi, & prazo perpetuo, como se foraõ (4) matos maninhos, brejos alagadissos, ou por qualquer via esteriles, casas caidas, ou ruinosas, ou outras propriedades semelhantes, de tal qualidade, que não dẽm proveito à Igreja, nem se ache, quem as queira por emprazamento em tres, ou mais vidas certas pera as romper, aproveitar, & reduzir a cultura ordinaria: ou quando as

1
Auth. De nõ alienãdo §. Emphyteusim coll. 2. Cõc. Provinc. Brachar. añ. 5. c. 27. vers. Quia vero Constit. Portuc. antiq. tit. 21. const. 1. §. 10. Barb. de Univers. jur. Eccles. d. c. 30. n. 23. Pinheyr. de Emphyt. disp. 2. sect. 2. §. 3. n. 28. Frãc. Leo in The-saur. 4. p. t. 1. n. 85. Frag. de Regim. reip. 3. p. lib. 6. disp. 9. §. 19. n. 1. Gama decis. 72. n. 1. vers. Hac cõmunis. Tellez. ad tx. in cap. Ad aures de Rebus Eccl. n. 4. Ricca in prax. 3. p. resola 158. n. 2. Ciarlin. lib. 1. Controv. cap. 8. p. 44.

2
Auth. De non alienand. §. Emphyteusim coll. 2. Conc. Provinc. Brach. d. c. 27.

3
Ciarlin. lib. 1. controv. c. 8. n. 30. Barb. de Pot. Episc. alleg. 95 n. 8. cum Bald. Tiraquel. & Covas tenet Gam. decis. 72. n. 2. Clar. §. Emphyteusis q. 6. n. 1. Pinheyr. de Emphyt. disp. 2. sect. 2. §. 2. n. 25.

4
Cap. Ea enim. §. Hoc jus porrectum vers. Siquas. c. Terrulas 12 q. 2. c. Ut super §. Possessiones de Rebus Eccles. d. Auth. De non alienand. d. Auth. De alienatione, & emphyt. collat. 9. Tellez. ad tx. in d. cap. Ad aures n. 4. Fragoz d. lib. 6. disp. 9. §. 19. n. 2. Barb. de Univers. jur. Eccles. d. c. 3. n. 23. & de Pot. Episc. alleg. 95. n. 26. Gam. decis. 323. n. 1. Cald. de Nominat. q. 23. n. 56. Grañan ad tx. in cap. Ad aures n. 5.

PRO

⁵
 Cap. Ad aures de
 Rebus Eccles. c. 2. de
 Feudis. Tellez ad 1x.
 in d. c. 1 n. 1. Cald. de
 Nominat. d. q. 23.
 n. 55 & 56. Pinhey.
 de Emphyt. disp. 2.
 sect. 2. §. 3. n. 29.

propriedades se deraõ por simples arrendamento, & o rendeiro fez nellas muitas (5) bemfeitorias, & beneficios, rompendo matos, & outras semelhantes, se lhe poderà fazer tambem o aforamento perpetuo em premio, & satisfacaõ de sua despesa, & industria, ou tambem tendo a Igreja tal necessidade, que cõforme a direito lhe era licito vender a ditta propriedade pera sempre, porque entãõ muito melhor serà dala em prazo, aindaque seja perpetuo, dando-se à Igreja dinheiro, ou coufa, comq̃ possa remediar a necessidade, alem de algum foro, & pensaõ de cada hum anno, o que se poderà fazer, sem embargo, do que a diante diremos na constituição 7. deste titulo, mas sempre nos dittos aforamentos se guardarãõ as solênidades de direito, que ficaõ referidas.

§. I.

Que os prazos se confirmem dentro em tres mezes.

ⁱ
 Constit. Lamec. lib. 4.
 tit. 12. c. 3.

ORdenamos, & mandamos, que depois de feitos os emprazamentos, ou aforamentos, se autorizem, & confirmem por nõs, ou nosso Provisor do tempo da escritura feita a tres (1) mezes, a qual confirmação em sustancia conterà, q̃ visto haverse feito prazo por licença, & decreto do nosso Provisor cõ vedoria, & as mais solênidades, q̃ por direito, & nossas Constituições se requerem, confirma o tal prazo, & interpoem nelle sua autoridade ordinaria, do q̃ se passará certidaõ nas costas da escritura do prazo; & naõ os confirmando no ditto tempo, os havemos por nenhuns.

E posto q̃ depois do ditto tẽpo sejaõ autorizados pelo ditto nosso Provisor, nem por isso se revalidarãõ. O que se naõ entenderà, quãdo o prazo for feito debaixo do nosso nome, ou do ditto nosso Provisor, assinado por nõs, ou por elle com o nosso sello, & feito pelo nosso Escrivaõ da Camera, como se faz em outros Bispados, & Arcebispadados, & nos prazos da nossa Mitra, porque entãõ naõ tem necessidade de outro autorizamento, & confirmação.

ⁱ
 Cap. Quamvis, ubi
 glos. cap. Prohibemus
 de Decimis, cap. Ad
 hac eodem tit. c. Cum
 Apostolica in fin. de
 His, qui sunt à Pre-
 lat. c. Si Episcopus,
 vel Abbas, in usib.
 feudor. Tellez ad 1x.
 in c. Prohibemus de
 Decim. n. 5. Barb. ad
 1x. in d. cap. Quam-
 vis num. 2. & in d.
 cap. Prohibemus n. 4.

CONSTITUIÇÃO III.

Quais saõ os bens das Igrejas, que se naõ podem emprazar.

POr quanto conforme a direito se naõ podem aforar (1) os dizimos a pessoas leigas, conformando-nos cõ sua disposiçãõ

ficação, ordenamos, & mandamos, que em nenhum caso, & necessidade, por mais urgente que seja, se fação prazos algũs de dizimos, ainda que seja em titulo temporal, nem das terras, & propriedades das Igrejas se faça prazo, em que se confunda a pensão com o dizimo, nem o dizimo com a pensão, ou foro.

1. Nem outro si se emprazem foros, (2) raçoës, ou sejaõ certos, & sabidos, ou de quota de frutos, ou de partilha, como quintos, sextos, outavos, ou outros semelhantes, porq̃ he manifesto dãno das Igrejas emprazarem-se rais foros, & raçoës, dando mais renda certa por menos, salvo, (3) se os dittos foros estiverem taõ afastados das Igrejas, que a cobrança lhe faça tanta, ou mayor despeza, do que os dittos foros importaõ.

2. Não se poderãõ outro si emprazar os passais, ou (4) assentos das Igrejas, que saõ os chaõs, casas, vinhas, olivais, soutos, pomares, & semelhantes propriedades das Igrejas, q̃ saõ deputadas pera uzo, vivenda, & recreação dos Abbades, & Reyttores dellas, salvo com licença Apostolica, a qual se naõ costuma passar, senaõ com clausula, se redundar em evidente utilidade da Igreja, & o que contra a forma desta cõstituição fizer prazos de dizimos, foros, raçoës, ou passais, encorrerà em pena de cinquenta cruzados pera Meirinho, & despesas da justiça, & restituirà todas as perdas, & dãnos, que daqui resultarem às Igrejas, & os tais emprazamentos serãõ nullos, & de nenhum vigor, & serãõ obrigado a tirar à sua custa os dittos dizimos, ou passais mal emprazados, & naõ haverã os frutos, que restituirem os possuidores de mà Fè. E o que emprazar dizimos, alem das dittas penas, encorrerà na de suspensão de seus beneficios, ou administraçoens por seis mezes.

CONSTITUIÇÃO IV.

Aque pessoas se naõ podem emprazar os bens das Igrejas.

Pera que os Prelados movidos da rezaõ do sangue, respeito dos poderosos, ou de outto humano affecto, se naõ movãõ a emprazar os bens de suas Igrejas em fraude, & detrimento dellas. Ordenamos, & mandamos, que se naõ empraze, nem innove propriedade algũa, ou herdade das Igrejas (1) a outras Igrejas, Mosteiros, Collegios, Hospitais, Confrarias, ou Communidades Ecclesiasticas, ou seculares, nem lhes possaõ

2
Valasc. de Jur. em: phyt. q. 12. n. 8. Pinhey. de Emphyt. p. 2. disp. 2. sect. 1. n. 5.

3
Arg. l. Mediterra- nec Cod. de Annon. & trib. lib. 10. Valasc. d. n. 8. in fin.

4
Cap. 1. de Constib. Extrav. Ambrosio de Reb. Eccles. Cald. de Renovat. lib. 1. q. 15. n. 15. Barb. de Pot. Episcop. alleg. 95. n. 28. Fragos. de Regim. reip. lib. 7. disp. 14. n. 8. Gabr. Pereyr. decis. 22. n. 8. Conc. Provinc. Brachar. act. 5. c. 29.

Glos. verb. Prohibetur in c. Potuit de Locat. Fragos. de Regim. reip. q. 3. lib. 6. disp. 9. §. 17. à n. 1. cum seqq. Ciartin Centrov. for. lib. 1. c. 8. n. 81. Clar. §. Emphyteusis q. 33. Menoch. consil. 38. n. 47. & 48. Cald. de Renov. q. 19. per tot. Pinhey. d. 2. p. disp. 4. sect. 9. §. unic. n. 199. Gailhelm. Dunozet. de- cij. 351. n. 5.

vir os dittos bens por via de nomeação, instituição, ou successão, ou por qualquer outra, q̄ assim se declare nos emprazamentos; por quanto os b̄es emprazados nunca vagariaõ, (2) mas ficarãõ perpetuos, sem em tempo algũ se lhe poder accrescentar a pensaõ em grande prejuizo das Igrejas; & os dittos prazos feitos de b̄es dellas, contra o que fica ditto, serãõ nullos; & os que os fizerem, serãõ condẽnados nas penas, q̄ parecerem, excepto, se for pera remir algũa necessidade da Igreja, ou Communidade emprazante, na forma, que fica ditto na constituição 2. deste titulo, porque entãõ o poderãõ fazer.

Porẽm permitimos, que possaõ os Mosteiros por rezaõ de algum Religioso, ou Religiosa succeder nos dittos prazos, com tanto, que dentro de hum anno (3) os vendaõ, ou por outra via trespassem em pessoas particulares, aliãõ naõ prohibidas. Nem outro si se poderãõ emprazar, nem innovar os dittos bens a pessoas, que em direito sãõ havidas por poderosas (4) pera este effeito.

Nem tambem os Abbades, Reytores, & Beneficiados de nosso Bispado poderãõ emprazar as propriedades de suas Igrejas, & Beneficios a molheres, q̄ hajaõ tido, ou tenhaõ por mancebas, (5) nem aos filhos das dittas molheres, posto que legitimos, nem aos filhos, netos, & genros, ou noras dos dittos Abbades, Reytores, ou Beneficiados, posto que façãõ os dittos prazos, pera os haverem os dittos emphyteutas depois da morte delles emprazantes, por quanto assim convem à honestidade Ecclesiastica; & os prazos feitos a cada hũa das dittas pessoas declaramos por nullos, & de nenhum vigor, & os que os fizerem, serãõ castigados a nosso arbitrio.

Porẽm naõ prohibimos, q̄ depois da morte dos dittos Abbades, Reytores, & Beneficiados se possaõ emprazar os b̄es das dittas Igrejas aos dittos seus filhos, netos, genros, ou noras, ou das dittas molheres, que forem legitimos, ou dispensados pela Sè Apostolica pera o ditto effeito.

E outro si mandamos, que se naõ empraze propriedade alguma da Igreja a pessoa, que tiver outra junto della, naõ se metendo outra cousa em meyo, ou seja sua propria dízima a Deos, ou de prazo de outra Igreja, ou pessoa; pera que assim se evite o perigo, que pode haver de se confundirem os limites, & poder perder parte da ditta propriedade, o que naõ terãõ lugar, quando tiver algũa

2
Cap. Si gratiose de Rescript. lib. 6. Fragos. d. §. 17. n. 2. Clar. d. q. 33. n. 1. Cald. de Renovat. d. q. 19. n. 18. Pinhey. d. §. unic. n. 200. Guilhelm. Dunozet. de cif. 351. n. 5.

3
Ord. lib. 2. tit. 18. §. 1. & ibi Peg. n. 1. Fragos. d. §. 17. n. 10. Gabr. Pereyr. de Man Reg. 2. p. c. 67. alias in alia edit. cap. 64. Oliva de For. Eccles. 1. p. q. 28. a n. 48. usque ad n. 80. Casar Carana Resolut. for. resolut. 4. n. 6. & 7. Portugal. de Donat. 2. p. c. 43. n. 36. Barb. lib. 2. Votor. vot. 26. per tot. Pinhey. d. n. 200.

4
Glos. verb. Prohibetur in c. Potuit de Locat. Ciardin. d. c. 8. n. 8. Pinhey. d. §. unic. n. 199. Cald. de Pot. elig. lib. 3. q. 1. n. 4. Fagn. ad tx. in cap. Potuit de Locat. à n. 31. cum seqq.

5
Cald. de Pot. elig. lib. 3. cap. 1. n. 46. Ægid. de Privileg. honest. art. 8. n. 6. prope finem.

6
Cald. d. q. 1. n. 47. Ægid. de Privileg. honest. art. 16. n. 5.

divisaõ, ou tais, taõ certas, & claras demarcaçoẽs, que cesse a rezaõ do perigo, que aqui se considera.

CONSTITUIÇÃO V.

Das pessoas, que serãõ havidas por terceira vida, tendo posse de quarenta annos, ainda que naõ tenhaõ titulo dos prazos, & dos titulos antigos, em q̃ faltaraõ as solemnidades.

A Contecendo, q̃ algũas pessoas possuãõ bẽs das Igrejas, Mosteiros, Hospitais, ou Communidades Ecclesiasticas por tempo de quarenta annos, pagando sempre hũa uniforme pensaõ, sem acrescentamento, nem diminuiçaõ, & sendo demandados, allegarem o ditto tempo, pensaõ uniforme, & paga, & a provarem, & que saõ emphyteutas, assim se deve presumir, postoque naõ mostrem titulo.

vers. 1. Pelo que, por evitarmos demandas, & despezas, ordenamos, & mandamos, que os q̃ possuirem bẽs das Igrejas pela maneira sobredita, sejaõ havidos por emphyteutas, (1) & julgados por terceira (2) vida, naõ constando o contrario, como de tempo antigo se costuma neste, & nos mais Bispados do Reyno, & por sua morte expirem os dittos prazos, & fiquem livres pera as Igrejas, & o sobredito naõ haverà lugar nos bẽs, cujo empra-zamento se naõ pode fazer sem licença Apostolica, (3) mas se guardarà nelles, o que for direito.

vers. 2. E porque muitas vezes acontece, que em algũs titulos, escrituras, & empra-zamentos antigos faltaõ algũas solẽnidades, das que por direito, & nossas Constituiçoens se requerem, mandamos, que se as tais escrituras forem feitas hà menos de trinta annos, se julguem, & declarem por nullas; & as que forem feitas hà mais dos dittos trinta annos, sejaõ havidas por boas, & validas, se por todo o ditto tempo pagaraõ os emphyteutas às Igrejas suas pensoens, porque a diuturnidade do tempo faz presumir, (4) que as dittas escrituras foraõ feitas juridicamente.

f
Cald. de Renovat.
emphyt. q. 15. n. 6.
8. & 11. Gam. decis.
244. n. 2. & 3. Fra-
gos. de Rigim. resp.
lib. 7. disp. 14. §. 6.
n. 12. vers. Accedit
Pinhey. de Emphyt.
disp. 1. sect. 2. §. 3.
per tot. Pereyr. decis.
37. n. 9.

2
Gam. d. decis. 244.
n. 3. Cald. d. q. 15.
n. 8. & n. 16. Pinhey.
d. §. 3. n. 57. Pereyr.
d. decis. 37. n. 11.
Gam. decis. 276. n. 3.

3
Cald. de Renovat.
emphyt. q. 15. Me-
noch. de Praesumpt.
lib. 3. praesumpt.
132. n. 70. cum seqq.
Mascard. conclus.
1316. n. 29.

4
L. Si filius Cod. de Pe-
tit. heredit. l. Qui in
aliena §. Sed si ff. de
Pet. heredit. ubi DD.
in specie Mascard. d.
conclus. 1316. n. 2. &
3. Gam. decis. 83. n. 2.
Cald. d. q. 15. n. 5.
Fragos. d. §. 6. n. 12.
Mantic. de Tacit. &
ambig. convent. tom.
2. lib. 22. tit. 7. §. 23.
& lib. 25. tit. 6. n. 27.
& 28.

CONSTITUIÇÃO VI.

Das renovações dos prazos das Igrejas, & em que casos, & a quem se devem, & podem fazer, & que se não empraçam, nem prometaõ empraçar, antes que vagarem.

ORdenamos, & mandamos, que vagando algum prazo por se acabarem as vidas, em que foi empraçado, se houver filhos, netos, descendentes, ou herdeiros dos ultimos possuidores, a que por direito se deva a renovação, se lhes tornem (1) a empraçar os dittos bês, constando não haver nelles dânicificações consideraveis, antes bemfeitorias, & melhoramentos, a qual renovação se fará precedendo justa vedoria na forma, q̄ dissemos na constituição 1. deste titulo.

Tambem mandamos, se faça a ditta renovação, quando o emphyteuta renunciar (2) nas mãos do senhorio a sua vida, sendo a ultima, & se com tudo a Igreja quizer incorporar em si os dittos prazos, & houver circunstancias, em q̄ conforme a direito o pode fazer, não será obrigada a (3) empraçar-los aos dittos herdeiros, porèm se ella os quizer pera os empraçar a algum dos Capitulares, ou Ministros seus, tirando-os aos herdeiros, mandamos, que o tal contrato, & empraçamento seja nullo.

E nos casos, em q̄ o prazo se devolve livremente ao Senhorio, não he obrigada a Igreja a fazer delle renovação, nem ainda aos filhos do emphyteuta defunto. Porèm o q̄ fica ditto da obrigação de renovar, se entẽde, se o successor do emphyteuta pedir a renovação dentro de hum (4) anno, contado da morte do defunto ultimo possuidor, excepto, se por algũa justa causa se excuzar da negligencia, ou o direito senhorio, depois do anno, sabendo, ou tendo rezaõ de saber da morte da ultima vida, receber, ou for recebendo (5) a pensão, ou foro do possuidor.

E posto que, devolvendo-se o prazo ao direito senhorio livre sem (6) obrigação de renovar, o pode dar, a quem bem lhe parecer, com tudo lhe encomendamos muito, que prefira os descendentes, ou ascendentes do ultimo possuidor legitimo, havendo-os; salvo, se a devoluçãõ succeder por malfeitorias, & damnificações feitas na fazenda empraçada, alheação della, ou crime cometido contra o direito senhorio.

Por

¹
Ex doctrina Bartol. in l. 1. §. Permittitur ff. de Aqua quodid. Cald. de Renov. emphyt. q. 8. n. 5. & q. 20. Pinhey. de Emphyt. disp. 7. sect. 1. n. 5. Gam. dec. 41. & decis. 326. n. 7. Pereyr. dec. 31. n. 5. Frag. de Regim. reip. lib. 7. disp. 14. §. 11. n. 4. & 5. Ricc. in prax. 1. p. resol. 127. n. 6. Amat. Dunozet. 1. p. decis. 243. & decis. 453. & 493. Card. de Luc. de Emphyt. disc. 3. n. 2. & 5. & disc. 53. n. 12. Clarus §. Emphyt. q. 43. n. 3. ²
Cald. de Renov. emphyt. q. 5. à n. 1. Pinhey. de Emphyt. d. disp. 7. sect. 3. n. 46. ³
Them. 1. p. dec. 73. n. 6. & 7. Pinhey. d. disp. 7. sect. 1. n. 7. Frag. de Reg. reip. lib. 6. disp. 9. §. 12. n. 4. & disp. 14. §. 11. n. 7. & 8. Valasc. consult. 157. a n. 17. usq. ad n. 28. Pereyr. decis. 128. n. 2. Cald. de Renov. q. 8. a n. 20. cum seqq. Riccius in prax. 3. p. resolut. 166. Dunozet. supr. n. 1. ⁴

Pinhey. de Emphyt. d. disp. 7. sect. 3. n. 28. Frag. de Reg. 3. tom. disp. 14. §. 2. n. x. Cald. de Renov. q. 5. n. 11. & 12. Pereyr. d. decis. 128. n. 4. Molin. disp. 484. n. 6. Valasc. consult. 101. n. 3. Card. de Luc. de Emphyt. discurs. 22. n. 8. vers. Aliter. Barb. ad 1x. in cap. Potuit de Locato, ubi multos refert. ⁵

Cald. d. q. 5. n. 30. Pinhey. d. sect. 3. n. 31. Valasc. d. consult. 101. n. 3. Pereyr. d. decis. 128. n. 5. vers. Ex quibus Frag. d. disp. 14. §. 2. n. 6. vers. Quarta propositio. ⁶

Frag. de Regim. reip. disp. 14. §. 7. per tot. Pinhey. d. disp. 7. sect. 1. a n. 1. Cald. de Renovat. q. 9. n. 8. & de Nomin. q. 12. n. 24. Thom. Vall. alleg. 61. n. 3.

verf. 4.

Por evitarmos os inconvenientes, que a experiencia mostra, que resultaõ de se prometerem prazos, ou a renovação delles, antes de vagarem, & serem as vidas acabadas, alem da occasião, que se dà de se desejar a (7) morte aos possuidores delles, mandamos, sob pena de excõmunhaõ maior, & de vinte cruzados, que nenhũs bẽs certos, & nomeados das Igrejas, & lugares pios de nosso Bispado, q̃ costumaõ andar emprazados, (ainda que o prazo esteja em derradeira vida) se emprazem, renovem, ou prometaõ emprazar, ou renovar, antes de vagarem, & os tais emprazamentos, ou promessas, & quaesquer outras obrigações feitas pera o mesmo effeito, & fim, havemos por nullas, & de nenhũ vigor, ainda que o possuidor dê pera isso consentimento, salvo prometer, & se obrigar a logo renunciar nas maõs do senho-rio, ou com effeito renunciar.

Arg. c. 2. de Cõcess. prebend. l. ult. Cod. de Pañ. Cald. de Renovat. lib. 1. q. 5. n. 3.

CONSTITUIÇÃO VII.
Que pelos prazos se não leve entrada.

POr quanto muitas vezes acontece, que alguns Abbades, Reytotes, & Beneficiados, & outros Administradores dos bens das Igrejas, & lugares pios, quando os aforaõ, costumã levar entradas em grande prejuizo das Igrejas, & manifesto dãno dos successores. Conformando-nos com a disposição de direito, (1) & Sagrado Concilio Tridentino, ordenamos, & mandamos, q̃ pelos prazos se não leve entrada em dinheiro, ou em outra cousa, nem pera si, nem pera a Igreja, & quem o contrario fizer, pague em dobro, o q̃ assim levar, ametade pera quẽ o descobrir, & outra ametade pera a fabrica da nossa Sẽ; & o q̃ der entrada, ficarã perdendo, o que deu, & o não poderã repetir como dado torpemente, & declaramos os tais emprazamentos por nullos, & de nenhum vigor, sem embargo de qualquer indulto, ou privilegio. O que não haverã lugar, quãdo por necessidade da Igreja se derem os bens em prazo perpetuo, como dissemos na const. 2. deste titulo.

Conc. Trid. sess. 25. de Refor. c. 11. DD. in l. 1. Cod. de Fyr. emphyt. ubi lason. n. 3. Valasc. de Jur. emphyt. q. 10. n. 5. Fragoz. de Regim. reip. 3. p. lib. 7. disp. 14. §. 14. n. 5. Franc. Leo in Thesaur. 4. p. c. 1. n. 80. Cald. de Renovat. q. 20. n. 3. Ord. lib. 4. tit. 41. Cabed. 2. p. decis. 27. n. 11. Pinhey. de Emph. 2. p. disp. 4. sect. 1. n. 9. Quamvis contrarium, sed immerito tenet Ricc. in prax. 3. p. resol. 165.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que os prazos se não vendaõ, albeem, nem dividaõ sem licença dos senhorios, & dos commissos.

Posto que o emphyteuta tenha o dominio util da cousa, q̃ lhe foi emprazada, com tudo não pode vender, (1) nem

Cap. Potuit, de Locat. l. ult. Cod. de Jur. emphyt. Ord. lib. 4. tit. 38. in princ. Pinhey. de Emphyt. disp. 4. sect. 6. per tot. Peg. Forens. 2. p. c. 9. à n. 1. cum seqq. Tellez. ad tx. in d. c. Potuit n. 7. Card. de Luc. de Emphyt. discurs. 33. n. 1. Fragoz. de Regim. reip. 3. p. disp. 10. §. 3. Gam. decis. 283. n. 4. Valasc. conj. 113. Cald. de Extinct. emphyt. q. 3. Cabed. 1. p. decis. 103. Barb. in d. l. ult. n. 5. & ad tx. in d. c. Potuit n. 3. Gabr. Pereyr. decis. 26. Cancr. Var. lib. 1. c. 11. n. 46. Addit. ad Reynos. observ. 59. n. 1. Grañan. ad tx. in d. c. Potuit n. 2. Fagn. ad eund. tx. a n. 1. cum seqq.

2
 Dist. c. Potuit. d. l. ult.
 Ord. d. tit. 38.

3
 Dist. c. Potuit de Lo-
 cato Ord. tit. 38.

Cald. de Extinct. em-
 phyt. q. 13 Barb. ad d.
 tit. 38. n. 39. Pinhey.
 de Emphyt. disp. 4.
 sect. 7. §. 1. n. 112.
 Cabed. 1. p. decis. 111.
 & cōsultius erit fieri
 hāc denuntiationem
 decreto, & authori-
 tate iudicis Cabed. d.
 decis. 111. n. 2. & 3.

4
 Dist. c. Potuit de Lo-
 cat l. ult. C. de Jur
 emphy. Cōst. Lamec.
 lib. 4. tit. 12. c. 9. Pi-
 nhey. d. §. 1. n. 112.
 Cald. de Extinct. q.
 14. n. 1. Barb. ad tx.
 in d. c. Potuit, à n. 15.
 Cab. d. decis. 111. n. 1.
 Auctō tamen Ord.
 Reg. d. tit. 38. pradi-
 ctiū spatiū duorū mē-
 sū restringitur ad 30
 dies, qui oōrini sunt,
 nō vero utiles prout
 resolvunt Cardos in
 prax. verb. Emphyt.
 n. 6. Cald. d. q. 14 n. 3.
 Cabed. d. decis. 111. n.
 3. Barb. ad tx. in d. c.
 Potuit. n. 15. Et mi-
 nor, & Eccles. nō re-
 stituitur, si intra hoc
 spatiū nō declarave-
 runt Cald. d. q. 14. n.
 20. Barb. ad tx. in d.
 c. Potuit. n. 15.

5
 D. l. ult. Cod. de lur.
 Emphyt. Ord. d. tit.
 38. vers. E nō que-
 rēdo Pinhey. de Em-
 phyt. disp. 4. sect.
 4. Clarus §. Em-
 phyt. q. 23. Cald. de
 Extinct. q. 16 Card. de
 Luc. de Emphyt. disp.
 5. & disc. 22. n. 6. &
 discurs. 31. n. 10. &
 disc. 35. n. 2. Fragos.
 de Regim. reip. 3 p. lib.
 6. disp. 13. §. 2.

6
 Ord. d. tit. 38. vers. E
 no caso.

7
 Ord. d. tit. 38. vers. E
 no caso Frag. de Reg-
 im. reip. d. disp. 13 §.
 2. n. 19. Barb. ad tx.
 in d. c. Potuit. n. 42.
 Britus ad eund. tx. §.
 5. n. 3. Pinhey. d.
 disp. 4. sect. 5. §. 10. n.

75.

por outra via alhear os bēs do ditto prazo das Igrejas, nem par-
 te delles sem licēça do direito senhorio, & fazēdo-o sem a dit-
 ta licēça, fica a ditta alheação sendo nulla, & de nenhum vigor,
 & o emphyteuta cahe por esse mesmo feito em commisso. Pelo
 q̄ cōformando-nos com a disposiçãõ de direito, ordenamos, &
 mandamos, q̄ os prazos das Igrejas, & lugares pios se nan ven-
 daõ, escambem, alheem, trespasssem, ou dividaõ, sem consenti-
 mento, & licença do direito senhorio, o q̄ se naõ entenderà só-
 mente na alheação omnimoda, mas ainda que os alheem com o
 seu foro, vendendo, ou alheando sómente o dominio util; (2) &
 posto q̄ no prazo tenhaõ feitas muitas bemfeitorias, & fazendo
 o contrario, a ditta alheação serà nulla, & de nenhum vigor, &
 o foreiro por esse mesmo feito perderà todo o direito, q̄ tiver na
 cousa aforada, & tudo serà devoluto, & applicado ao senhorio,
 se o quizer; & naõ o querēdo, poderà demandar, & cōstranger
 o foreiro, a que haja à sua maõ, & torne a cobrar a cousa forei-
 ra, & lhe pague seu foro.

E querēdo os foreiros, ou emphyteutas vēder o ditto domi-
 nio util, o farãõ primeiro a saber, & notificar (3) ao senhorio, &
 require-lo, & se a quer tanto pelo tanto, declarãdo-lhe o preço,
 ou cousa, q̄ lhe daõ por elle, & querēdo-a o senhorio pelo tato,
 have-laha, & naõ outrem; mas se dentro em dous (4) mezes,
 naõ declarar, q̄ a quer pelo preço, que daõ, & com effeito o pa-
 gar, a poderà o emphyteuta vender com o seu foro livremente,
 aquem quizer, com tanto, q̄ naõ seja a pessoa prohibida em di-
 reito, ou pelo prazo; & o comprador reconhecerà a Igreja com
 seu foro, & pensãõ, & lhe pagará seu (5) laudemio.

Porē, querendo-a dar, ou dotar (6) gratuitamente, & tres-
 passar logo o dominio util, o farà a saber ao direito senhorio, an-
 tes que meta de posse a pessoa donataria, pera ver, se tem alguns
 embargos, & naõ o fazendo, cairà em commisso; & neste caso
 se naõ deve (7) laudemio. Fazendo-o porē por via de nomea-
 çãõ, ainda que logo trespassse todo o direito, & posse, nem por
 isso serà obrigado a faze-lo a saber ao direito senhorio, salvo
 sendo a nomeação contra o teor do contrato emphyteutico.

E naõ só por rezaõ da alheação do prazo, ou bēs delle cahe
 o emphyteuta em cõmissõ, se o faz sem licença do direito senho-
 rio, na forma, que temos ditto, mas tambem, quando naõ paga à
 Igreja a pensãõ inteiramente por tempo do dous (8) annos, os
 quais passados, pode a Igreja direito senhorio reivēdicar o pra-
 zo,

70,

zo, & bẽs delle, & da-lo, a quem lhe parecer, salvo, se o emphyteuta purgar a negligencia, & mora, pagando com effeito, antes de (9) se contestar a demanda: com tudo poderà o Beneficiado, ou Comunidade direito senhorio remitir (10) o commisso, & naõ pedir o prazo, & obrigar ao emphyteuta, q̃ o traga, & pague as pensoẽs, que dever.

TITULO VIII.

Dos arrendamentos dos bens, & frutos das Igrejas.

CONSTITUIÇÃO I.

Por quanto tempo se podem, & devem fazer os arrendamentos dos bens das Igrejas.

Por ser prohibida toda a alheação dos bẽs das Igrejas, prohibio tambem o direito Canonico, que se pudesse arrendar por longo (1) tempo, como por dez annos, (2) ou mais, porque pelos tais arrendamentos se trespassa o dominio (3) util, & por essa rezaõ contem em si especie (4) de alheação. Por tanto mandamos, que os cazais, & quaisquer outros bens das Igrejas, Beneficios, & Comunidades Ecclesiasticas, ainda que sejaõ de nosso Cabido, se naõ arrendem mais, que por tempo de tres (5) annos, & que se naõ possaõ fazer os tais arrendamentos, nem por dez annos, nem por tres nove (6) annos, ou por tres quatro, ou dahi pera cima, ainda que se declare, que saõ tres arrendamentos distinctos, & que o segundo se entenda depois de acabado o primeiro, & o terceiro depois de acabado o segundo, por serem os tais contratos simulados, & (7) fraudulentos, q̃ o direito naõ permite, & os arrendamẽtos feitos das dittas propriedades das Igrejas contra a forma desta cõstituição, & de direito, os havemos, & declaramos por nullos, & de nenhũ vigor.

E mandamos a todos os Abbades, Reytores, Beneficiados,

Dist. c. Potuit de Locat. & ibi Barb. n. 90. Tellez ad eundem tx. n. 6. Clar. §. Emphyt. q. 8. in princ. Valasc. de Jur. emphyt. q. 21. in princ. Vinheyr. de Emphyt. disp. 8. sect. 2. n. 15. Grañan. ad tx. in d. c. Potuit n. 1. Auth. Qui rem Cod. de Sacros. Eccl. Frãc. Leo in Thesaur. 4. p. c. 1. n. 50. Valasc. de Priv. vil. pauper. p. 1. q. 33. n. 1.

C. Potuit de Locat. l. Insula 84. ff. de Verb. signific. Tellez. ad tx. in d. c. Potuit n. 3. Barb. ad tx. in d. c. Potuit n. 133. Grañan. ad eundem. tx. n. 2. Gam. decis. 147. n. 3. Pinheyr. d. disp. 8. sect. 2. n. 29. Thémud. 1. p. decis. 73. n. 12.

10 Tx. in d. c. Potuit Barb. ibi à n. 117. Pinheyr. d. sect. 2. n. 33. Fragos. d. lib. 6. disp. 10 §. 2. n. 11. & 12. Cald. de Extinct. emphyt. q. 14. n. 27.

11 Glos. in Clem. 1. de Rebus Eccles. c. Ad audientiam de Rebus Eccles. Tellez ad eundem. tx. n. 1. Delbene de Immunit. 2. p. c. 18. dub. 1. n. 1. Reynos. obs. 70 n. 14. Barb. in d. Clemet. 1. n. 10. Valasc. de Jur. emphyt. q. 29. n. 8.

12 Glos. in d. Clem. 1. verb. Ad tẽpus Delbene de Immunit. d. c. 18. dub. 1. n. 3. Pyrrh. in prax. dispensat. lib. 9. c. 3. n. 42. Tellez ad tx. in d. c. Ad audientiam n. 1. Barb. in d. Clem. 1. n. 14. Fagnan ad tx. in c. Nulli de Rebus Eccles. n. 41. Addit. ad Reynos. d. observ. 70. n. 13.

Co-

3 L. 1. & 2. ff. Si ager vestig. l. 1. §. Quod autem ff. de Superf. Glos. verb. Locationes in d. Clem. 1. Ord. lib. 3. tit. 47. in princ. Delbene d. dub. 1. n. 2. Reynos. d. observ. 70. n. 13. Tellez ad tx. in d. cap. Ad audientiam n. 1. Aymos de Jur. alluv. lib. 2. c. 18. n. 19. Grañan ad tx. in d. c. ad audientiam n. 2.

4 Gam. decis. 214. n. 5. Reynos. d. observ. 70. n. 13. Pyrrh. d. c. 3. n. 42. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 116. Grañan. ad tx. in c. Ad audientiam n. 2.

5 Extrav. Ambitoso de Rebus Eccles. Delbene de Immunit. 2. p. cap. 17. dub. 1. n. 29. & cap. 18. dub. 1. n. 7. Fagn. ad tx. in d. c. Nulli n. 42. Limitat. Ricc. in prax. 1. p. resolut. 109. in locacione ultra triennium exigui valoris n. 5.

6 Auth. De non alienand. §. Neque collat. 2. Delbene d. c. 18. dub. 2. per tot. Barb. de Pot. Episc. 3. p. alleg. 95. n. 17. Valasc. de Jur. emphyt. q. 29. n. 15. Card. de Luc. de Locat. discurs. 22. n. 2. Claros. controu. for. lib. 1. c. 8. n. 35. Carocius de Locat. 3. p. §. de Rebus Eccles. locandis conclus. 56. & 9.

7
Valasc. d. q. 29. n. 15.
Card. de Luc. d. disc.
curf. 22. n. 2.

Cômendadores, Mosteiros da nossa obediencia, & quaesquer outras Communidades Ecclesiasticas de nosso Bispado, que havendo os tais arrendamentos dentro em seis mezes, depois de feitos, ou de lhes vir à noticia demandem, & obriguem aos cazeiros, ou arrendatarios, pera se julgarem por nullos os tais cõtratos, & se restituirem os bens às Igrejas, sob pena de dez cruzados pera nossa Sè, & Meirinho, ou quem denunciar.

8
Ciarlin. Cõtrov. for.
c. 8. n. 28. decisum re-
fert. Ricc. in prax. 1.
p. resol. 62. n. 6. Barb.
de Pot. Episc. d. 3. p.
alleg. 87. n. 17. Card.
de Luc. de Locat. disc.
curf. 22. n. 2. Delbene
de Immunit. 2. p. c.
18. dub. 5. sect. 1. n. 1.
Tondut. 1. p. resolut.
benefic. c. 66. n. 91.

E achando-se algũs arrendamentos feitos por rescriptos, & letras Apostolicas por mais tempo, do que nesta constituição se declara, serãõ vistos, & examinados por nosso Provisor, pera q̃ determine, se são verdadeiros, ou subrepticios, & os possuidores pera esse effeito serãõ obrigados a mostrar as dittas letras, & declaramos, que os dittos arrendamentos são nullos, naõ sómente no tempo, que exceder os dittos tres annos, mas ainda (8) dentro nelles.

9
Tondut. resolut. benef.
fic. lib. 1. c. 66. n. 11.
Barb. d. alleg. 95. n. 4.
cum seqq. Fagnan. ad
rx. in d. c. Nulli. n. 43.
Pyrroh. in prax. disc.
pensat. lib. 9. c. 1. n.
14. Card. de Luc. de
Alienat. discurs. 1. à
n. 32. cum seqq. Ze-
rol. in prax. 2. p. verb.
Alienatio n. 15. Del-
bene d. disp. 18. dub.
4. per tot.

Porèm o sobredito naõ haverà lugar nos arrendamentos, & locaçoens de propriedades, que naõ costumaõ dar fruto, senãõ de dous em dous, ou de tres em tres annos, porque a respeito destas se poderãõ fazer os arrendamentos de modo, que se comprehendãõ tres frutos, (9) & novidades, com tanto, que naõ passem de nove annos.

CONSTITUIÇÃO II.

Dos arrendamentos dos dizimos, & frutos das Igrejas, & Beneficios.

1
Delben de Immunit.
d. 2. p. c. 17. dub. 24.
Ricc. in prax. d. 1. p.
resolut. 110. Barb. d.
alleg. 95. n. 19. & 20.
Tellex. ad rx. in d. c.
Ad audiẽtiã de Re-
bus Eccles. n. 2. prope
fin. Gam. decis. 390.

Desejando nõs evitar os grandes dãnos, que se seguem às Igrejas, & successores dellas, & às pessoas, q̃ arrendãõ, de se arrendarem por muito tempo os dizimos, & frutos das Igrejas, & Beneficios; & attẽdendo tambem, a que conforme a direito, sãõ permitidos os arrendamentos delles por pouco tempo; & que ainda que naõ he cousa certa, & clara, mas (1) duvidosa, se o triennio, a que a Constituição do Papa Paulo 2. reduzio, & restringio os arrendamentos dos bẽs de raiz das Igrejas, de que tratamos na constituição precedente, se estende aos arrendamentos dos dizimos, & frutos: com tudo o Concilio Provincial Bracharense, (2) & Constituiçoens de nossos predecessores prohibem o fazerem-se arrendamentos delles por mais de tres annos.

2
Cone. Prov. Brachar.
act. 5. c. 27. Constit.
Portuc. antiq. tit. 21.
const. 6. cum pluribus
tenet Ricc. d. resolut.
110. n. 3. Gam. d. de-
cis. 390. n. 7. & decis.
156. n. 2. Barb. d.
alleg. 95. n. 20. Gut-
tier. lib. 1. Canoni-
c. r. c. 8. n. 14. & 15. &
de juram. confirma-
t. r. 1. p. c. 7. n. fin. Ce-
vall. Comm. contra
comm. lib. 1. q. 199.
n. 8.

Conformando-nos com sua disposiçaõ, ordenamos, & man-
da-

damos, que nenhum arrendamento de dizimos, frutos, ou rendas Ecclesiasticas deste nosso Bispado se faça por mais tẽpo, do que por tres annos, ainda que se diga, que, acabado o primeiro triennio, comece o segundo, & se haja por novo arrendamento, por a ditta clausula, & outras semelhãtes serem postas em fraude da prohibiçaõ de direito, & os que se fizerem por mais tempo, do que os dittos tres annos, declaramos por nullos, & (3)

Gami. d. decis. 156.

E poderãõ vir contra os tais arrendamentos, durando o tempo delles, assim os mesmos Beneficiados, ou pessoas, que os fizerem, como os mesmos rendeiros, que os arrendamentos aceitarem, sem q̃ hũs, & outros possaõ pedir satisfacaõ das perdas, & dãnos, que houverem recebido por rezaõ de se lhe annullarem, nem as despezas, que por occasiaõ delles tiverem feito.

Mandamos outro si, que nenhum Abbade, Reytor, Commendador, ou Beneficiado de nosso Bispado arrende os dizimos, & frutos de seu Beneficio com pagas anticipadas, (4) que vulgarmente chamaõ de ante maõ, salvo com tal modifícaçaõ, que pera suas necessidades vaõ recebendo anticipadamente ametade do rendimento cada anno, & as pagas anticipadas feitas ao antecessor do Beneficio, ou Cõmenda, que arrenda pera sua necessidade, ou utilidade, naõ prejudicarãõ ao successor, & o q̃ as fez, se naõ podem entregar, nem pedir, q̃ lhe restituaõ, o que deu por conta dos frutos, & rendas, que pertencerem ao successor.

*Cap. De Precariis 10
q. 2. c. 2. de Precar.
Conc. Trid. sess. 25.
de Reform. c. 11. &
ibi Barb. n. 2. & de
Por. Episc. d. alleg.
95. n. 21. Valasc. de
Emphyt. q. 10. n. 5.
Ricc. in prax. d. 1. p.
resolut. 1. 9. n. 12
Tellez ad tx. in d. cap.
Ad audientiam n. 2.
Piasec. p. 2. c. 5. art.
4. n. 22. Tondut. re-
solut. beneficiar. 1. p.
c. 66. n. 33. & 34.
Ricc. in prax. 4. p.
resolut. 367. usque
ad 370.*

E ainda que nos arrendamentos do nosso Cabido, & no dos Mosteiros, Communidades, & Administradores dos Hospitais cesse a rezaõ do prejuizo do successor a respeito das pagas anticipadas, com tudo por rezaõ de outros incõvenientes, & dãnos, que resultariaõ às dittas Communidades, prohibimos estreitamente, que os façaõ com as dittas pagas de ante maõ, & succedendo tal necessidade, ou utilidade do Cabido, ou Communidade, que seja muito conveniente arrendar com pagas de ante maõ, se nos farã a saber, pera que, tomada informacaõ, constando da tal cõveniencia, lhes cõcedamos licença, & com ella o poderãõ fazer.

E conformando-nos com as Constituiçoẽs de nossos predecessores, ordenamos, & mandamos, que depois que os arrendamentos dos dizimos, & frutos das Igrejas, & Beneficios forem feitos por escritura publica, ou privada, se haja confirma-

firma;

5
*Cone. Prov. Brachar
 act. 5. c. 26. Const.
 Portugal. antiq. tit.
 21. const. 6. Et quod
 Episcopus non possit
 facere statum in quod
 fructus decimarum
 non locentur, nisi
 tantum clericis, et
 quod possint, statuto
 contrario non obsta-
 te, locari etiam lai-
 cis Barb. de Viverf.
 jur. Eccles. lib. 3. cap.
 30. n. 36.*

firmação, & (5) licença de nosso Provisor, atè dia de nossa Se-
 nhora de Agosto, excepto nos arrendamentos da nossa Mitra, &
 Cabido da nossa Sè, pagando os nossos direitos costumados, &
 arrendando-se depois do ditto dia, se haverà confirmação, & li-
 cença do dia, em q̄ se arrendar a trinta dias primeiros seguintes;
 & naõ o fazendo, havemos, & declaramos os tais arrendamen-
 tos por nullos, & alem disso, havemos por condênado ao ditto
 rendeiro, que esta constituição naõ cumprir, em mil reis pera
 Sè, & Meirinho, & se sequestrarão os frutos, atè se pagar a dit-
 ta pena, & nossos direitos.

E mandamos aos fregueses, dizimeiros, terceiros, & cazeiros
 das Igrejas, ou Beneficios, naõ acudaõ aos tais rendeiros com os
 dizimos, foros, & pensoes, em quanto os arrendamētos naõ fo-
 rem confirmados, & a confirmação se ler à estação da Missa do
 dia em qualquer Domingo, ou dia Santo em voz alta, & intelli-
 givel, sob pena de pagarem outro tanto de pena pera nossa Sè.

E o nosso Provisor naõ confirmará os tais arrendamentos, se
 forem por mais de tres annos, antes os declarará por nullos, &
 mandarà, que se naõ guardem, com censuras, & penas. E da mes-
 ma maneira naõ confirmará os arrendamentos, q̄ forem feitos
 com maiores pagas anticipadas, do que as que atraz ficaõ ditas,
 antes os julgarà por nullos, & mandarà, se naõ cumpraõ, & em
 hum, & outro caso procederà contra os Abbades com as pe-
 nas, que pelo excessõ merecerem.

6
*Cardin. de Luc. de
 Locat. discurs. 25.
 Ricc. in prax. d. 1.
 p. resol. 108. Barb.
 de Pot. Episcop. alleg.
 94. Tondut. d. 1. p.
 resolut. 66. n. 1. cum
 seqq. Ciarlin. lib. 1.
 cap. 93. n. 12. Syl-
 vest. verb. Locatio
 n. II. Covas Variar.
 lib. 2. cap. 15. Molin.
 de Primog. lib. 1. c.
 21. n. 2. Gom. in l.
 40. Laur. n. 84. vers.
 Sed his, et 2. tom.
 var. c. 3. n. 8. Ay-
 lon. in addit. ad d.
 c. 3. n. 9. vers. Silicator*

E porque muitas vezes vem em duvida, se durando o tempo
 do arrendamento morrer o Beneficiado, he obrigado o succes-
 sor a estar pelo arrendamento, declaramos, que naõ sendo elle
 feito por rezaõ de algũa utilidade, ou necessidade da mesma
 Igreja, naõ he obrigado o successor (6) a estar por elle, nem (7)
 o rendeiro poderà ser cõstrangido a cõtinuar depois da morte,
 se naõ fizer novo cõtrato, ou se aprovar o antigo com o Prela-
 do, em quãto o Beneficio estiver vago, ou com o successor, estã-
 do ja provido; porèm se o arrēdamēto fosse feito pera algũa (8)
 necessidade, ou utilidade da Igreja, neste caso serà obrigado o
 successor a estar por elle, a qual distincão naõ haverà lugar nos
 arrēdamētos feitos em nome de algum Cabido, Mosteiro, ou
 Comunidade, q̄ naõ morre, porque nestes sempre os succes-
 sores serãõ obrigados a cumprir os arrendamentos feitos pelos
 antecessores, naõ sendo nullos por outra algũa via, nem tambẽ
 haverà lugar nos arrēdamētos das Igrejas, & Beneficios vagos,
 feitos

7
*L. Julianus §. si à
 pupillo ff. de Act.
 emp. Barb. d. alleg.
 94. n. 15. Covas d.
 c. 15. n. 6. vers. Se-
 cundum Ricc. resolut.
 108. n. 7. Ciarlin.
 Controv. for. lib. 1. c.
 93. n. 13.*

8
*Ciarlin. d. c. 93. n. 14.
 Barb. disc. alleg. 94.
 n. 1. Ricc. in prax.
 1. p. d. resolut. 108.
 n. 2.*

feitos por nosso Vigario geral, os quais tem obrigação de guardar os successores, por serem sempre feitos em utilidade dos Beneficios.

CONSTITUIÇÃO III.

Que nenhũa pessoa impida os lanços das rendas Ecclesiasticas, nem fação lanços falsos.

Porque muitas pessoas tratando mais de seu interesse, do q̄ convem à rezaõ, & justiça distributiva, quando se arrendão as rendas da nossa Meza Pontifical, & da Capitular, & dos Abbades, Reytores, Beneficiados, & Beneficios vagos de nosso Bispaço, fazem, com que outras pessoas não lancem (1) nas dittas rendas, pera que elles as hajaõ mais baratas, & algũas vezes lhes daõ pera isso dinheiro, ou cousa, que o valha, com grande dãno, encargo, prejuizo, & perda das dittas Mezas, & Beneficiados.

Est similis Constit. antiq. tit. 21. const. 7. Lamecens. lib. 4. tit. 13. cap. 4.

art. 1. Por tanto mandamos a todos os sobredittos, que nem por si, nem por outrem em publico, nem secreto impidaõ os lanços, q̄ nas dittas rendas se quizerẽ fazer, por dadas, ameaças, ou por outra qualquer via, ou modo illicito; & os que o contratio fizerem, encorrerãõ em pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto*, cuja absolviçaõ reservamos a nõs, & della não serãõ absolutos, sem satisfazerem todo o dãno, & quebra, que nos dittos arrendamentos se receber, & alem disso pagarãõ vinte cruzados pera Sè, & Meirinho.

art. 2. E porq̄ pelo contrario redundã em grãde dãno dos rendeiros, fazerem se lanços (2) falsos, & he contra a ley de Deos, mandamos sob as dittas penas de excõmunhaõ, & vinte cruzados, que nem as pessoas, aquem tocar, nem outra algũa fação lanços falsos nas dittas rendas Ecclesiasticas em mayores preços, do que as rendas valerem, pera que as pessoas, que nisso entenderem, recebaõ algum engano.

De oblatore supposito, & fraudulento agit Postb. de Subhast. inspect. 35. à n. 249. cum seqq. Mangil. de Subhast. q. 106. n. 1. & 3.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que as pessoas Ecclesiasticas não arrẽdem os frutos de suas Igrejas, ou Beneficios a duas, ou mais pessoas; nem se arrendem os officios Ecclesiasticos da justiça, sem licença nossa.

Prohibimos estreitamente a cada hũa das Dignidades, & Conegos da nossa Sè, & a cada hum dos Abbades, Reytores,

res,

L. 3. §. 1. ff. de Stelio-
nar. l. Qui duobus
verb. Coarctur ff. de
Falsar. Const. Aegit.
lib. 4. tit. 8. c. 4. Ulyssp.
lib. 4. tit. 12. §. 3.

res, Parochos, & qualquer outra pessoa, que tiver administração dos bês, ou frutos de Igrejas, Benefícios, ou lugares pios de nosso Bispado, que não arrendem no mesmo tempo a (1) diversas pessoas os tais bês, ou seja por escritura publica, a assinado razo, ou por palavra, & fazendo alguém o contrario, o havemos por condemnado em vinte cruzados pera despesas da justiça, pagos do aljube, & satisfará às partes, o que lhes dever, & os danos, que por rezaõ dos dittos arrendamentos tiverem recebido.

Conc. Prov. Brachar.
act. 2. c. 12. Ricc. in
prax. 3. p. resol. 507.
n. 4.

E pera que se evitem os inconvenientes, q̄ se podem seguir de se arrendarem os officios de Notarios, Escrivaes, Meirinho, & qualquer outros Ministros da justiça Ecclesiastica, ordenamos, & mandamos, que se não fação arrendamentos dos dittos officios, sem especial (2) licença nossa, dada em escrito, & quem o contrario fizer, ficará suspenso do officio, que arrendar, até nossa mercê, & quem aceitar a servetia, & começar a servir sem a ditta nossa licença, será prezo, & do aljube pagará vinte cruzados pera despesas.

TITULO IX.

Da Reverencia, & Immunidade devida às Igrejas, & lugares Sagrados.

CONSTITUIÇÃO I.

Da Reverencia, & modo, com que se deve estar nas Igrejas, & respeito, que se lhes deve.

Cap. Decret de Immu-
nit. Eccles. lib. 6. Trid.
sess. 22. in Decret. de
Observad. & vitad.
in celebrat. Missar.
Motus proprius Pij
V. incipit Cum pri-
mi Barb. ad ix. in d.
c. Decret. n. 1. Delbe-
ne de Immunit. 1. p.
c. 2. dub. 3. per tot
Castro Pal. tom. 2.
tract. 11. disp. unic.
punct. 4.

A Igreja he casa de Deos especialmente deputada pera seu louvor; por tanto convem, que haja (1) nella toda a reverencia, humildade, & devoção, & se desterrem dahi todas as superstiçãoes, abuzos, negociaçãoes, tratos profanos, praticas, discordias, & tudo o mais, que pode causar perturbação nos Divinos officios, & offender os olhos da Divina Magestade, pera q̄ se não cometaõ novos peccados, quando, & onde se vai pedir perdaõ dos cometidos, antes tambem se procure, que nas dittas Igrejas tudo seja paz, quietação, & santidade, como convem aos tais lugares. Pelo que conformando-nos com a disposição dos Sagrados Canones, Concilios Universais, & Breves dos Summos Pontifices, exhortamos, & admoestamos muito a todos

todos nossos subditos, q̄ assim quando entrarem na Igreja, como em quanto nella estiverem, tenhaõ, & mostrem grande devoção, humildade, & reverencia, pera que não ló agradem a Deos nosso Senhor, mas tambem com seu exemplo movaõ, & edifiquem os proximos, gastando todo o tempo em affectuosos louvores de Deos, & orações devotas, tanto no tẽpo dos sacrificios, & officios Divinos, como fora delles, de maneira, que tudo, o que obrarem nos dittos tempos, & Igrejas, seja, e que convem à casa (2) do Senhor.

1. E em entrando na Igreja, tomarão agoa benta, & se per signẽ lembrando-se de adorar com grande reverencia, ajoelhando cõ ambos os joelhos em terra, o Santissimo Sacramento, ou esteja exposto, ou no Sacrario, ouvindo nomear o glorioso, & Sacrosancto nome de Jesus (principalmente na Missa, & officios Divinos) fação inclinação com a cabeça, (3) & ajoelhem com o coração, o qual Deos vé, & attenta mais pera (4) elle, do que pera o exterior; venerem as Imagẽs Sãtas com adoração, & culto, q̄ a cada hũa he devido, como se disse no livro 1. titulo 1. const. 7. observem tambem as ceremonias Santas, estando de joelhos, em pẽ, ou assentados à Missa, & officios Divinos, segundo esta ordenado pela Igreja.

2. Não passeem (5) dentro nas Igrejas, & Ermidas, nem estejaõ com as costas (6) viradas pera o Altar, onde estiver o Santissimo Sacramento, nem arrimados, & encostados aos Altares, ou (7) pias baptismaes, nem sobre elles ponhaõ capa, chapeo, barrete, nem outras cousas profanas, nem outro si se encostem às pias da agoa benta, nem assentem sobre os livros, por onde se cantaõ, & rezaõ os officios Divinos, não converseem hũs com os outros, nem homẽs com mulheres nas dittas Igrejas sobre cousas (8) vaãs, & profanas, & muito menos deshonestas, nem fação ajuntamentos, colloquios, nem rizos desordenados.

3. E mandamos, que do meyo do corpo da Igreja por diante estejaõ os bancos, em que se houverem de assentar os homẽs, de maneira, que estando assentados, estejaõ com o rosto pera o Altar, & do outro meyo da Igreja pera baixo, estarão as mulheres de modo, que os homẽs estejaõ separados (9) dellas, & não hũs entre outros.

4. E se algũa pessoa for comprehendida em qualquer das cousas nesta constituição prohibidas, ou em outras semelhantes, com que se offenda a reverencia, & a-

2
Dicit. cap. Decet.
Psalm. 92. d. Const.
Pij V.

3
Dicit. cap. Deret.

4
C. Siquid invenisti
14. q. 5.

5
Dicit. c. Decet. d. Cõst.
Pij V. Trid. d. seß. 22.
Decret. de Obser-
vand. & vit. Gav.
verb. Ecclesiarum re-
verentia n. 2. Paul.
Rubeus in resolut.
prælicab. circa tes-
tam. cap. 3. n. 217.

6
Conc. Prov. Mediol.
1. Gav. ubi supr. n.
19.
7
Conc. Prov. Mediol.
1. Gav. supr. n. 18.
Fusc. de Visi. lib. 1.
c. 21. n. 19.

8
Cap. Decet. Delbene
d. dub. 3. seß. 6. Ca-
str. Pal. d. disp. unic.
punct. 4. n. 1. Trid. d.
Decret. de Obser-
vand. & vit. Gavans.
ubi supr. n. 1. Paul.
Rubeus d. c. 3. n. 218.

9
Conc. Prov. Mediol.
4. Gav. verb. Eccle-
siarum reverentia n.
25. D. August. lib. 2.
de Civit. Dei cap. 28.
D. Clemens lib. 2. c.
61. Beat. Cyril. Fe-
resolymit. præfat. in
Catechum. relati &
Tellez ad tx. in c. 1.
de Vit. & honest.
cler. n. 10. Franctz
de Eccles. Cathedr.
c. 5. à n. 258. cum
seqq. Themud. 3. p.
decif. 279. n. 5. Be-
ned. Egid. de Priv.
honest. art. 14. n. 11.

& acatamento, que se deve aos lugares Sagrados, o Parocho o admoeste pela primeira vez, & não se emendando, o condene, ou multe em as penas pecuniarias, até a quantia de sua jurisdicção, segundo fica ditto no livro 3. tit. 6. const. 7. E se ainda assim se não emendar, fará informação por escrito, & a mādará a nosso Vigario geral, pera se proceder como parecer justiça.

CONSTITUIÇÃO II.

Que se não levem às Igrejas caës, armas, nem nos adros se fação acçoës profanas.

Nenhã pessoa, de qualquer qualidade que seja, levará às Igrejas (1) caës, aves de caça, nem armas, como lanças, dardos, fouces, espingardas, pistollas, nem outras armas offensivas, excepto os Ministros da justiça, & pessoas, que os acompanharem, os quais poderão entrar com armas não prohibidas, guardando porém a modestia, & compostura, que se deve a lugares Sagrados, & qualquer outra pessoa, que entrar na Igreja com armas, & que a ella levar caës, ou aves de caça, havemos por condênados pela primeira vez em cem reis, & pelas mais se lhes accrescentará a pena, conforme merecer sua culpa.

E mandamos outro si, que nos adros das Igrejas, ou Ermidas se não consinta fazer, nem uzar de cousas profanas, como são (2) eyras, apascentar bestas, ou prendelas nas portas das Igrejas, né se fação fornos de paõ, cal, ou tijolo, nem açougues, carnicarias, estalagês, ou cousas, que possaõ causar indecencia, immundicias, ou perturbação aos officios Divinos, & os que o contrario fizerem, serão castigados com pena de prizaõ, & as que mais parecer a nosso Vigario geral, conforme a qualidade da culpa, & escandalo, que della resultar.

CONSTITUIÇÃO III.

Que os leigos não estejaõ na Capella mór, & Coro da Igreja, em quanto se celebraõ os officios Divinos.

Pera que os officios Divinos se possaõ celebrar com devoção, & menos impedimento, & os Sacerdotes tenhaõ aquella

Const. Portuc. antiq.
tit. 15. const. 11. Cõc.
Prov. Mediol. 1. Ga-
vant. d. verb. Ecclesi-
arũ reverentia n. 24.
Capon tom. 5. discept.
380. n. 10.

Conc. Prov. Mediol.
6. Gavant. verb. Ec-
clesiarum reverentia
n. 30.

quella preferência no lugar, & assento, que de direito lhes he devida, (1) conformando-nos com sua disposição, & da Extravagante do Papa Pio V. ordenamos, & mandamos, que em quanto se differ Missa, & celebrarem os officios Divinos, nenhum leigo esteja na Capella mór, & no Coro, sob pena de pagar cada hum mil reis pera a fabrica das mesmas Igrejas, & acuzador, & que os não consintaõ, mas antes os executẽ, sob pena de se lhes dar em culpa; & se algum se não quizer sahir, sendo mandado por elles, proceda contra o tal com pena (2) de excommunhaõ, & não obedecendo, o declare por excommungado, & depois de declarado, não celebre, nem continue com os officios Divinos, em quanto se não sahir da Igreja o excommungado.

¹
 Cap. Sacerdotii 30. c. Pervenit de Consec. dist. 2. c. 1. de Vit. & honest. cler. c. 1. de Cohabit. cler. Conc. Provinc. Brachar. act. 5. c. 25. Synod. Laudicenf. can. 19. & can. 44. Toletan. 4. can. 17. Concil. Trulens. can. 69. Mañetonf. can. 3. Parisiense. sub Lothario can. 45. Agathens. c. 66. cum aliis relatis à Tellez ad tx. in d. c. 1. de Vit. & honest. cler. n. 8. Conc. Turonens. 2. c. 3. Caremon. Episc. lib. 1. c. 13. Francez. de Eccles. Cathedr. cap. 5. à n. 42. cum Jeqq. Barb. ad tx. in d. c. 1. de Vit. & honest. cler. à n. 1. cum Jeqq. & d. canon. c. 34. n. 22. & Sum. Apostolicar. collect. 442. n. 1. Grañan. ad tx. in d. c. 1. de Vit. & honest. cler. n. 2. Gavanti. verb. Ecclesiarum reverentia in addit. n. 1. Lotter. de Re benef. lib. 1. q. 13. n. 35.

¹ Porẽm esta nossa constituição não haverà lugar nos Coros das Igrejas, q̃ não estiverẽ nas Capellas mores, porq̃ nestes poderãõ estar, ainda no tempo da Missa, se no mesmo tempo se não rezarem, ou cantarem os officios Divinos. Nem outro si haverà lugar nos leigos, q̃ estiverem nas Capellas mores pera effeito de (3) cantar, tanger, & ajudar aos officios Divinos, nem nos que ajudarem à Missa, tiverem tochas, ou assistirem ministrando em semelhantes funções a Missa, & officios Divinos; nem nos que entrarem pera se confessar, & (4) commungar; nem finalmente nos Clerigos de menores, que andarem em habito, & tonsura, com tanto, que huns, & outros estejaõ com toda a modestia, silencio, & quietação.

²
 Conc. Prov. Brachar. d. c. 25.
³
 Conc. Prov. Brachar. d. cap. 25.
⁴
 Dist. c. 1. de Vit. & honest. cler. & ibi Tellez n. 5. Francez. d. c. 5. n. 42.

² E tambẽ sendo a Igreja pequena a respeito dos fregueses, ou occasião de festa, a que concorra grande concurso de gente, se não couberem no corpo da Igreja, poderãõ ser tolerados algũs leigos na Capella mór, com tanto que deixem bastante lugar livre pera os Clerigos, & serviço do altar, segundo o arbitrio do Parocho; & se não ponhaõ nos degraos da Capella mór.

³ E mandamos a cada hum dos Parochos, sob pena de suspensão de seus officios atẽ nossa mercẽ, & serem prezos, que não consintaõ pessoa alguma na Capella mór, ou Coro contra a forma desta Constituição, antes a executem inteiramente, & a leaõ algumas vezes a seus fregueses à estação.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que nas Igrejas se não assentem em cadeiras de espaldas, nem em tamborettes, nem haja assentos proprios.

AS Igrejas são pera se exercitar nellas actos de devoção, & (1) humildade, & não de vaidade, & ostentação, & quanto maiores forem as pessoas, tanto mayor he a obrigação, que lhes corre de darem exemplo aos outros. Por tanto mandamos sob pena de excõmunhaõ mayor, ipso facto incurrẽda, & de trinta cruzados pera as despezas da justiça, & accusador, que nenhũa pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer estado, ou condiçãõ que seja, em quanto se differ Missa, ou celebrarem os Officios Divinos, se assente em cadeiras de (2) espaldas, ou tamborettes nas Igrejas deste nosso Bispado, ainda que sejaõ de Regulares, ou por outra via exemptras, excepto os Cardeais, Patriarchas, ou Primazes, Arcebispos, Bispos, & Nuncios Apostolicos, os quais conforme o Ceremonial Romano poderãõ estar sentados nas dittas cadeiras nos Presbiterios por cima dos degraos do (3) altar mór.

Os nossos Visitadores, quando forem por visitaçãõ a algum lugar; os Parochos, quando estiverem fazendo (4) estaçãõ; & fora do tal acto se não assentarãõ em cadeira, sob pena de se lhes dar em grave culpa, porẽm os tais não poderãõ estar no Presbiterio, mas por baixo dos degraos do altar mór.

Os Inquisidores Apostolicos, quando estiverem em alguma Igreja fazendo acto, ou diligencia do Santo Officio; & todas as mais pessoas, a que conforme o Ceremonial Romano, & direito he licito estar assentado nellas nas Igrejas.

Porẽm as pessoas seculares, que por rezaõ de suas dignidades podem conforme o ditto Ceremonial, & direito ter a dittas cadeiras de espaldas, posto que sejaõ do habito de qualquer das tres Ordẽs Militares, as não poderãõ ter na Capella (5) mór, nem em outra qualquer, quando nella se celebrarem os officios Divinos sob as dittas penas.

E insistindo alguma pessoa em ter cadeira na Igreja, ou dentro na Capella mór, não lhe sendo licito conforme

Cap. 2.º vers. Si ita-
que de Immunit. lib.
6.º Oliva de For. Ec-
clesi. 1.º p. 9. 16. n. 44.

Quod laici nõ possint
habere sedes in Ec-
clesia, vide apud
Themud. 1.º p. decis.
51. & 2.º p. decis. 208.
& 3.º p. decis. 279. n.
11. & 12. Francez de
Ecclesi. Cathedr. cap.
5. n. 262. Fusc. de
Visti. d. lib. 1.º cap.
27. bene Diana tom.
6. tract. 1.º resolut.
127. per tot. Ciarlin.
Controv. for. lib. 2.
cap. 119. Barb. vos.
115. Solorzan de
Jur. Indiar. lib. 4.
c. 3. n. 53. Jul. Ca-
pon tom. 5.º discip.
329. a. n. 14. cu. seqq.
Card. de Luc. de
Præmin. discurs. 27.

Ceremon. Rom. lib.
1. c. 13.

Declaratum refert à
Sac. Congreg. Ri-
tuum 14. Februar.
1632. Barb. in Sum-
ma Apostolicar. col-
lect. 552. n. 62. & de
Pot. Paroch. cap. 9. n.
5. & vot. 115. n. 22.

Cap. 1.º de Vit. & ho-
nest. clericor. cum ju-
ribus, & DD. relatis
supr. const. 3.º n. 1.

me esta disposiçãõ, mandamos a cada hum dos Parochos, & a quaisquer outros Sacerdotes Seculares, ou Regulares, sob pena de excommunhaõ mayor, & vinte cruzados por cada vez, que não digaõ Missa, nem façaõ os officios Divinos, atè com effeito a tal pessoa obedecer, & nos avizem com brevidade, ou a nosso Vigario geral, pera se proceder com aggravaçao de censuras contra os dittos desobedientes.

5. E prohibimos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados, applicados na forma sobreditta, q̃ nenhum homem, de qualquer qualidade que seja, tenha na Igreja assento (6) proprio, & particular apropriado pera si, nem as mulheres estrados, mas os assentos sejaõ commũs, & iguais pera todos, & havẽdo algũs assentos, ou estrados proprios, os nossos Visitadores (7) os mandarãõ tirar, & lançar fora com brevidade.

6. E achando os dittos nossos Visitadores, que os caixoẽs das Confrarias, Irmandades, & assentos dos officiais dellas estaõ em parte, onde fazem impedimento, ou occupaõ muito a Igreja, os mandarãõ mudar pera outra parte, ou tirar.

CONSTITUIÇÃO V.

Que nas Igrejas, & adros se não façaõ feiras, mercados, contratos, nem escrituras delles, nem acto algum de jurisdicção secular.

A Casa de Deos, como elle nos ensina, he casa (1) de oraçãõ, & não lugar de negociaçãõ. Por tanto conformando-nos com a disposiçãõ de direito, ordenamos, & mandamos sob pena de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados pera a fabrica da Igreja, & accusador, que nas Igrejas, & adros dellas se não façaõ feiras, ponhaõ tendas, compre, & (2) venda, ou apregoe cousa algũa, posto q̃ seja pera comer, & beber, & que senãõ façaõ quaisquer outros contratos, (3) escambos, ou escrituras delles. Com tudo poderse-haõ vender nos adros velas, candeas, (4) ou outras cousas pertencentes ao culto Divino.

1. E outro si mandamos, que nenhum Julgador, ou qualquer outro Ministro da justiça secular faça audiencia, (5) ou ouça as partes em alguma Igreja,

Nn 3

6
Oliva d. q. 16. n. 44.
cum seqq. Ciari. d.
lib. 2. c. 119. Card.
de Luc. d. discurs. 27.

7
Quod hoc permissum
sit Visitatoribus etiã
sine citatione partiũ,
tradii: Oliva d. q.
16. n. 44. cũ seqq.

8
Naias cap. 56. Marci
cap. 11. Joann. c. 2.
Luc. c. 19. Math. 21.
Conc. Raven. 2. tẽ-
pore Clement. V. rub.
12. relat. à Tellez
ad 1x. in c. 1. de Im-
munit. n. 6. c. Cũ Ec-
clesia de Immunit.

2
Math. c. 21. Luc. d.
c. 19. Joann. c. 2.
cap. Ejiciens Domi-
nus 88. dist. De bene
de Immunit. cap. 2.
dubit. 3. sect. 7. Sylv.
verb. Negotiatio q. 2.

3
Cap. 1. de Immunit.
lib. 6. vers. Cessent.

4
Cum Navar. Soar.
& Fagũd. tenet Pal.
t. 2. disp. unic. punct.
4. n. 3. vers. Quarto
prohibentur Del-
bene d. dub. 3. sect.
7. n. 4.

5
Cap. Decet. de Im-
munit. Ecclesj. Del-
bene de Immunit. c.
2. dub. 3. sect. 2. Pal.
d. disp. unic. punct.
3. Barb. de Offic. &
Pot. Paroch. c. 13. n.

ou 14.

ou adro della, & q̄ naõ façãõ remataçoẽs, ou quaisquer outras execuçoẽs, nem mandẽ deitar pregoẽs, citar, ou notificar pessoa algũa, ou fazer qualquer outro aõto judicial de jurisdicaõ cõtenciosa, ou volũtaria, sob pena de excõmunhaõ mayor, & de vinte cruzados, applicados na forma sobreditta; nas quais penas naõ sãõ encorrerãõ os Julgadores, & Ministros superiores, mas tãbem os Escrivaẽs, Advogados, & quaisquer outros officiais de justiça secular, que intervierẽ nas dittas causas, ou a elles derem ajuda, ou favor, & os aõtos de jurisdicaõ feitos nas Igrejas, ou adros dellas declaramos por (6) nullos, & de nenhum vigor.

6
Dicit. c. Decet. §. Ordinarj vers. Et nihilominus de Immunit lib. 6. & ibi Barb. n. 7. Pal. d. punct. 3. n. 1. Tellez. ad tx. in c. Cum Ecclesia de Immunit. n. 5. Barb. de Offic. & Pot. Paroch. d. cap. 13. n. 17.

7
Arg. cap. Qua fronte, & ibi Glos. verb. Canonium de Appellat. cap. Præceptū 2. q. 2. c. Cum Ecclesia 5. de Immunit.

8
Dicit. cap. Cum Ecclesia de Immunit.

E debaixo da mesma pena de excommunhaõ mayor, & de cem cruzados applicados, pera o q̄ ditto he, mandamos, que nas Igrejas, & adros dellas se naõ faça (7) execuçaõ algũa corporal, em que haja pena de morte, cortamento de membro, ou effuzaõ de sangue, nem ahi ponhaõ a tormento os delinquentes, & lhes encarregamos muito, que quando levarem algũs a padecer, acoutar, ou a qualquer outra execuçaõ corporal, os naõ levem (8) pelos adros das Igrejas, & havendo necessariamẽte de passar por elles, suspendaõ a execuçaõ, em quanto por elles forem, & tratem os delinquentes com piedade.

E os officiais de justiça Ecclesiastica naõ preguntarãõ testemunhas nas Igrejas, & adros dellas, sem especial licença nossa; & fazendo o contrario, serãõ suspensos de seus officios atẽ nossa mercẽ. E nosso Vigario geral naõ faça na Igreja, & adro aõtos de jurisdicaõ contenciosa, por quanto deve dar bom exemplo aos leigos, & tratar cõ mayor cuidado da reverẽcia devida aos lugares Sagrados; mas naõ lhe prohibimos, nem a nosso Provisor, & Visitadores, que possaõ nas Igrejas, & adro preguntar testemunhas nas diligencias, q̄ fizerem tocantes a seus officios.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que nas Igrejas se naõ façãõ farças, jogos profanos, nem coma, beba, ou durma, nem tambem se façãõ vigalias, ou novenas de noite.

PElos inconvenientes, que achamos, de que as Igrejas feitas pera louvores de Deos, & exercicios de Espirito sirvaõ de nellas se comer, & beber, & fazer outras acçoẽs muito indecentes ao tal lugar, de que nascem mil descomposturas indignas

^I
 Paul. 1. ad Corinth.
 11. cap. Non oportet
 c. Nulli 42. diff.
 Barb. de Offic. &
 Pot. Paroch. d. c. 13.
 n. 28. De bene de
 Immunit. d. dub. 3.
 sect. 6. n. 4. Scar de
 Relig. lib. 3 de Reve-
 rentia debita loco Sa-
 cro c. 6. n. 7. Barb. de
 Pot. Episc. alleg. 24.
 n. 27. 2
 Cap. Petet. verj. Ces-
 sent de Immunit. lib.
 6. Trid. sess. 22. de
 Observand. & vit.
 Const. Pij V. incipit
 Cū primū Glos. verb.
 Theatrales in c. 1.
 92. diff. De bene de
 Immunit. d. dub. 3.
 sect. 4. n. 6. Barb. d.
 c. 13. n. 22. & de
 Pot. Episc. alleg. 24.
 n. 25 Zerol. verb. Re-
 presentationes Sacra
 n. 1. Gav. d. verb. E-
 tiam n. 1. Euse. de Vi-
 sit. lib. 1. c. 26. Barb.
 ad Ord. lib. 5. tit. 5.
 n. 3. 3
 Conc. Prov. Brach.
 act. 5. c. 24. §. Pro-
 hibet De bene de sect.
 4. n. 4. Barb. de Of-
 fic. & Pot. Paroch. d.
 c. 13. n. 26. & de Pot.
 Episc. d. alleg. 24. n.
 26. Barb. ad Ord.
 tit. 5. n. 4. 4
 Trid. d. sess. 22. in De-
 cret. de Observ. Cō-
 cil. Prov. Brachar.
 act. 5. c. 38. & c. 22.
 & 23. Barb. d. alleg.
 24. n. 24. & d. c. 13.
 n. 24. 5
 Conc. Prov. Brachar.
 act. 5. c. 24. D. Ba-
 sil. epist. 93. D. Hie-
 ron. epist. 84. Aug.
 sermon. 251. de Tem-
 pore. 6
 Cap. Cum oportet cū
 seqq. 42. diff. Conc.
 Prov. Brach. d. c. 24.
 Ord. lib. 5. tit. 5. &
 ibi Barb. n. 2. Const.
 Portuc. antiq. tit. 19.
 const. 3. Barb. de Of-
 fic. Paroch. d. c. 13. n.
 29. Euse. de Visit. lib.
 1. c. 28. n. 8. Conc.
 Prov. Mediol. Gav.
 in Man. verb. Ecclē-
 siarum reverentia n.
 10. 7
 Conc. Prov. Brach.
 act. 5. cap. 24.

gnas delle; conformando-nos cō a disposiçãõ de direito, Sagra-
 do Concilio Tridentino, & Constituiçãõ do Papa Pio V. orde-
 namos, & mandamos, sob pena de excõmunhaõ mayor, & dez
 cruzados, q̃ nenhũa pessoa Ecclesiastica, ou secular coma, (1)
 beba, nem faça fogo nas Igrejas, Ermidas, ou seus adros em tem-
 po algum, ainda que seja dia de Orago, ou outros dias de festa,
 em que se costumãõ fazer ajuntamentos de Clerigos, & leigos.

1. E outro si mandamos, sob as dittas penas, que nenhũa pessoa
 nas dittas Igrejas, Ermidas, ou seus adros faça comedias, (2) re-
 presentaçõs, entremezes, ou colloquios profanos, com que se
 offende gravemente a Divina Magestade, & os fieis se escanda-
 lizaõ, nem se façaõ danças, (3) bailes, folias, lutas, ou cousas se-
 melhantes, nem cantem cantigas (4) deshonestas, nem entre
 com pelas, ou com outros qualquer jogos, nẽ se corraõ touros
 nos dittos adros. Porém não he nossa tensãõ prohibir, que nos
 adros se possaõ fazer representaçõs ao Divino, sendo primeiro
 vistas, & approvadas por nõs, ou nosso Provisor.

2. E por fermos informados, que algũas pessoas seculares com
 pouco temor de Deos em odio, & vilipendio dos Ecclesiasticos,
 fazem autos, & representaçõs, em que os contrafazem, & di-
 zem contra elles palavras injuriosas, & torpes, o q̃ causa escañ-
 dalo, querendo nõs prover nisso, mandamos a todas as pessoas
 seculares, de qualquer qualidade, & condiçãõ q̃ sejaõ, sob pe-
 na de excommunhaõ, & de pagarem hum marco de prata, não
 representem, nem contrafaçãõ Ecclesiastico, nem Religioso al-
 gum por nenhũa via em autos, nem fora delles, nem digaõ delles
 palavras diffamatorias, nem injuriosas, nem andem em seus ha-
 bitos.

3. E posto que o uzo das vigalias nas Igrejas foi louvavel, (5) &
 pio, com tudo a malicia humana o veyo a perverter, & fazer oc-
 casiaõ de abusos, supersticoes, & offensas de Deos. Por tanto
 conformando-nos com a disposiçãõ (6) de direito, leys do Rey.
 no, & Constituiçõs de nossos Antecessores, mandamos, sob pe-
 na de excommunhaõ mayor, & de dez cruzados, que nenhũa
 pessoa faça, nem use de tais vigalias, nem durma em Igreja algũa,
 ou Ermida deste Bisoado, nem adros dellas, ainda que seja em
 vespora, ou dia de Oragos, ou em outra qualquer festa, ou no-
 vena.

4. E se algũa pessoa fizer voto de estar certos dias, ou novenas
 nas Igrejas, ou Ermidas, declaramos, (7) que não obriga o voto
 a cl-

a estar de noite nellas, nem no tempo, em que haõ de comer, & beber. Porém as Pelloas, que estiverem acoutadas na Igreja por rezaõ da immuidade della, de que se pertendem valer, poderãõ ahi comer, & beber, & dormir no lugar, que mais decente for.

8
Conc. Prov. Brach. d. c. 24.

E em quãto esta nossa constituição prohibe estar de noite nas Igrejas, naõ haverã (8) lugar na noite de Natal, nẽ na de Quinta feira mayor nas Igrejas, onde o Santissimo Sacramento estiver exposto, & nas duas noites seguintes, onde o Senhor se guardar encerrado com pompa, & cera pera o Domingo da Resurreiçaõ, & encarregamos muito aos Parochos, & mais pelloas, q̃ tiverem cuidado das Igrejas, sob pena de se lhes dar em grave culpa, as tenhaõ nas tais noites bem alumadas, (9) & vigiem, que dentro nellas naõ haja materia de escandalo.

9
Conc. Prov. Brach. dict. cap. 24.

CONSTITUIÇÃO VII.

Que se naõ ponha nas Igrejas trigo, centeyo, nem outras cousas profanas, nem dellas, ou dos adros se tire pedra, ou cave barro, ou area.

1
Cap. Relinqui de Custod. Euchar. & ibi Tellez n. 4. Alteserr. ad eund. tx. Barb. ad eund. tx. n. 1. & de Paroch. d. c. 13. n. 30. Delbene de Immunit. d. cap. 2. dub. 3. sect. 9.

2
Tx. in d. c. Relinqui, & ibi Tellez, & Barb. Delbene d. sect. 9.

3
Conc. Prov. Mediol. 4. Gavant. in Man. verb. Ecclesiarũ reverentia n. 11.

4
Cap. Ad hec de Religijs. domib.

Assim como por rezaõ da reverencia devida às Igrejas naõ he licito negociar, nem comer, & beber nellas, assim tambem naõ he permitido porem-se nellas alfayas (1) profanas, ou sejaõ de Clerigos, ou de leigos, salvo pelas livrar dos assaltos (2) dos inimigos, ou incendio repentino. Por tanto conformando-nos com a disposiçaõ de direito, estreitamẽte prohibimos, que nas Igrejas, & Ermidas de nosso Bispado se ponha trigo, (3) centeyo, cevada, milho, vinho, linho, graõs, alhos, cebolas, madeira, ou outras cousas, ou alfayas profanas, ainda que seja pera se tirar logo, salvo nos casos assima referidos, ou pera as emparar de algũa tormenta, ou por outra urgente necessidade, com tanto, que em passando, logo as despejem.

E prohibimos outro si, que nas Igrejas, ou adros se tire pedra, (4) cave barro, terra, saibro, ou area pera obras, salvo, sendo pera as da mesma Igreja; & qualquer pessoa, que o contrario fizer, serã condẽnada arbitrariamente, segundo merecer sua culpa. E offerecendo-se sobre o Altar paõ, vinho, ou outra cousa semelhante, naõ se tirando delles por aquelle dia, o havemos por perdido, & applicado pera os pobres, ou prezos daquelle lugar.

CONS-

CONSTITUIÇÃO VIII.

Que se não fação castellos, cercas, ou fortalezas nas Igrejas, & adros.

AS Igrejas, que são casas de paz, & (1) templos do Rey (2) pacifico, edificadas pera nellas com locego, & quietação se louvar a Deos, & celebrarem os officios Divinos, não devem servir de castellos, (3) nem de se exercitar nellas a arte, & cousas militares. Por tanto mandamos, sob pena de excommunhaõ mayor, ipso facto incurranda, & de cem cruzados pera Se, & Meirinho, & despezas, a quaisquer senhores de terras, ainda q̄ sejaõ de titulo, Governadores das Cidades, Villas, & lugares, Capitaes gerais, ou particulares, Alcaldes mores, Dezembargadores, Corregedores, & quaisquer outros Ministros de guerra, & de justiça, de qualquer grao, & qualidade q̄ sejaõ, q̄ nas Igrejas, Ermidas, adros, & casas do serviço, & uzo dellas, não fação castellos, fortalezas, carceres, custodias, nem pouzem, & se encastellem nellas, nem pera isso dem conselho, favor, ou ajuda; & concorrendo taõ urgente causa publica, porque seja necessario fazer-se o contrario, se nos darà disso conta, pera dispormos, se faça, o que for mais conforme ao serviço de Deos.

1
Psam. 75. cap. Decet. de Immunit. lib. 6.

2
Math. cap. 21. Isaias c. 9. c. Nisi bella 23. q. 1. glos. verb. Pacificus in d. c. Decet.

3
Cap. Sanctorum 10. q. 1. d. c. Decet. Alteserr. ad ex. in c. Relinqui de Reliq. & vener. Sanctor.

CONSTITUIÇÃO IX.

Que se não armem as Igrejas, nem Capellas com panos, ou pinturas de imagens de hereges, nem de cousas indecentes, & deshonestas; & de que cousas se não deve uzar no concerto do sepulchro de Quinta feira mayor.

Assim como he São, & religioso costume ornar com ricos panos, & ornamentos as Igrejas, & Santo sepulchro, em que Quinta feira da somana Santa se expoem o Santissimo Sacramento, assim he cousa muito indecete, & intoleravel, q̄ os dittos ornamentos, & panos sejaõ de pinturas, ou imagẽs de hereges, ou de cousas indecentes, deshonestas, ou profanas. Pelo que mandamos aos Abbades, Reytores, & Curas das Igrejas, & a quaisquer outras pessoas, que tiverem a seu cargo o ornalas,

1
Conc. Prov. Brach. d. añ. 5. c. 6. Const. Portuc. antiq. tit. 19. const. 10.

& o

L. Siquis sit fugiti-
uus §. Apud Labeo-
nem ff. de Edilit. e-
dict. l. i. ff. de Offic.
praefect. urb. Cui Co-
vas Faria Cassan. &
aliis affirmas Pegas
ad Ord. lib. 2. tit. 5.
glos. 1. n. 10. cum seqq.
Grañan. ad ex. in c.
Inter alia de Immu-
nit. n. 2.

Grañan. ad ex. in d.
c. Inter alia n. 2.

Tx. in c. Siquis in a-
trio 7. c. Miror 8. c.
Reum 9. c. Frater 10.
c. Nullus 19. c. Siquis
contumax 20. c. De-
finivit 35. cum aliis
17. q. 4. c. Reos 7. 23.
q. 5. c. De raptori-
bus 36. q. 1. c. Cum
Ecclesia 5. cap. Inter
alia 6. c. Ecclesia 9.
c. Immunitatem fin.
de Immunit. Eccles.
Trid. sess. 25. de Re-
form. c. 20. l. 1. & 2.
Cod. de His, qui ad
Ecclesiam cofug. Ord.
lib. 2. tit. 5. Tellez
ad ex. in d. c. Inter
alia n. 9. Grañan. ad
eandem ex. n. 1. Far-
rin. de Immunit. c. 2.
Peg. ad Ord. d. glos. 1.
n. 1. Concil. resol.
crim. verb. Immuni-
tas res. n. 1. Dian.
tom. 9. tract. 1. per
tot.

Cap. Reum 9. 17. q.
4. cap. Reos 7. 23. q.
5. c. Cum Ecclesia 5.
de Immunit. Eccles.
l. 1. cum seqq. C. de
His, qui ad Ecclesiam
Ord. lib. 2. tit. 5. Peg-
as ad Ord. d. tit. 5.
glos. 2. à n. 69. cum
seqq. Pereyr. de Man.
Reg. 2. p. c. 50. n. 4.
Barb. ad d. Ord. n.
20. & 21.

Dilt. cap. Ecclesia 9.
Ord. d. tit. 5. in
princ. & ibi Barb. n.
10. Pegas glos. 2. à
n. 2. cum seqq. Ma-
th. de Re crim. con-
trou. 7. n. 4. Gabr.

Pereyr. d. c. 50. n. 3. Pal. tract. 11. disp. unio. punct. 6. à n. 1. cum seqq. Guzzan. Defens. 1. c. 37. à n. 2. cum seqq. Farin. de Immu-
nit. n. 258. Barb. de Univ. jur. Eccles. lib. 2. cap. 3. n. 59.

6. Cap. ult. de Immunit. glos. verb. Cameteria in cap. Consulisti de Consecr. Eccles. Barb. de Univ. jur. Eccles. d. c. 3. n. 63. Peg-
as ad Ord. d. tit. 5. glos. 2. n. 17. Farin. de Immunit. n. 262. Palao d. punct. 6. n. 10. Delbene de Immunit. p. 2. c. 16. dub. 9. sect. 9.

7. Bulla Gregor. 14. l. Pateant. C. de His, qui ad Ecclesiam, Delben. d. dub. 9. sect. 11. Peg. ad d. tit. 5. n. 20. Palao d. punct. 6. n.
10. Barb. d. c. 3. n. 72. Francez d. q. 76. n. 8.

& o Santo sepulchro, que os naõ ornem com panos, paineis, ou
figuras, em que haja imagẽs de hereges, (1) nem com outra al-
gũa coufa indecente, deshonestã, ou contra os bõs costumes.

E outro si naõ ornem o Sacratio, tũba, & lugar do Santo se-
pulchro, em q̃ houver de estar, com cortinas, pavilhoẽs, & ou-
tras coufas, que servem em leitos, se as tais coufas forem empre-
stadas, pera liaverẽ de tornar (2) aos mesmos uzos profanos; &
os que o contrario fizerem, & Parochos, que o consentirem, pa-
garaõ dous mil reis pera obras pias, & Meirinho.

CONSTITUIÇÃO X.

Como, & em que Igrejas, & lugares Sagrados os delinquentes
gozaõ da Immunidade.

SE naquelles tẽpos, em que se dava culto aos Deoses falsos,
saquelles, que se valiaõ do couto de seus templos, ficavaõ
(1) sem castigo em seus delictos, com quanta mais rezaõ
hoje entre os Catholicos devẽ gozar de immunidade, os que se
acoutaõ nos Sagrados Templos do verdadeiro (2) Deos. Por
tanto conforme os Sagrados Canones, (3) & leys seculares, a
Igreja por sua Sãtidade, & religiaõ val, & defende a todos, que a
ella, & seu adro se recolhem, donde naõ podem ser prezos, nem
tirados pela justiça secular, & seus Ministros por caso crime, em
q̃ possaõ ser condẽnados em pena de morte natural, ou (4) ci-
vel, cortamento de membro, ou outra pena de sangue, salvo nos
casos exceptuados por direito; & pera q̃ se saiba os lugares, a q̃
compete esta immunidade, os declaramos nesta cõstituiçaõ, &
saõ os seguintes.

Primeiramente qualquer Igreja, ou (5) Ermida, em que se
differ Missa, ou celebrarem os officios Divinos, ou nõs tivermos
dado licẽça pera se celebrarem, posto que ainda se naõ celebra-
sem, nem tivessem outra bençaõ, se as tais Igrejas, ou Ermidas
fossem fundadas com licença, & autoridade nossa; os (6) adros
das dittas Igrejas, ou Ermidas; os Mosteiros (7) fũdados, & edi-
ficados por autoridade do Prelado, os clauftros, & pateos delles,
& tudo o mais dentro das cercas contiguas, & continuas com
os dittos Mosteiros.

Os

2. Os Oratorios (8) fundados por nossa autoridade, em que se differ Missa, não sendo privados, (9) & feitos em casas particulares; os Hospitais fundados por autoridade do Prelado; & as casas, (10) & Paços Episcopais, que nós, & nossos successores tivermos nesta Cidade contiguos a nossa Sè, os quais lugares gozaõ da ditta immuniidade, posto q̄ estejaõ violados, (11) interdittos, ou derribados, (12) & postos por terra, derribando-se sem autoridade, ou licença do Prelado, ou com ella, não sendo pera ficarem profanados, mas pera se concertarem, & refazerem.

3. E pera os delinquentes gozarem da immuniidade da Igreja, basta, que se peguem aos ferrolhos (13) das portas das Igrejas, ou Ermidas, ou se encostem a ellas, ou às (14) paredes, ou se recolhaõ debaixo dos alpendres (15) contiguos cõ as dittas Igrejas, & Ermidas, posto que não tenhaõ adros.

4. E declaramos, q̄ tambem gozarã da ditta immuniidade, o que indo prezo em poder dos ministros da justiça secular se soltar (16) delles, & se recolher a algũs dos lugares referidos: porẽm não gozarã, o que indo actualmente prezo, sem se (17) soltar das justigas, que o levaõ, passando por algũa Igreja, Ermida, ou adro, ou puxando, pelos q̄ o levaõ, se acoutar, porque se não acouta em sua liberdade, como se requiere.

5. Tambem goza da ditta immuniidade, o que se acouta ao Santissimo (18) Sacramento, que he levado em algũa procissãõ, ou aos enfermos, pegando-se, ou chegando-se o delinquente ao Padre, que o leva.

CONSTITUIÇÃO XI.

Das pessoas, & casõs, em que não val a immuniidade da Igreja.

Anda que regularmente a immuniidade da Igreja val, & defende os delinquentes, que a ella se acolhem, com tudo esta regra tem exceiçoẽs em algũs crimes, que por sua graveza, ou por outras rezoẽs, & circumstancias são exceptuados por direito, costume, & recebidas doutrinas dos Doutores, & são

Declaratum referi à Sac. Congr. 17. Novembro. 1617. & 9. Decembr. 1631. Delbene d. dub. 9. sect. 12. Peg. ad d. tit. 5. §. 21. Barb. d. c. 3. n. 68. Farinac. de Immunit. c. 17. n. 267.

9 Barb. ad Ord. d. tit. 5. n. 14. Farinac. ubi supr.

10 Cap. Id constituimus 17. q. 4. Francez d. q. 76. n. 23. Farinac. de Immunit. n. 269. Peg. ad d. tit. 5. n. 23. Delbene d. dub. 9. sect. 14. Guazin. Defens. 1. c. 37. à n. 20. Ciardin. lib. 1. c. 116. n. 14. & lib. 2. c. 198. per tot. Barbof. ad Ord. d. tit. 5. n. 10. August. Barb. d. c. 3. n. 79.

11 Peg. ad Ord. d. tit. 5. n. 8. & 10. Barb. ad d. tit. 5. n. 4. & 5. August. Barb. d. c. 3. n. 60. cum seqq. cum Guazin & alijs Francez d. q. 76. n. 7. Delben. d. dub. 9. sect. 3. & 4. 12 Delben. d. dubit. 9. sect. 5. cum pluribus Peg. ad d. tit. 5. n. 7.

13 L. Pateant Cod. de His, qui cõ suq l. Que religiosis ff. de Re vend. c. Siquis contumax 17. q. 4. Palao d. punct. 6. n. 8. Delben. d. dub. 9. sect. 6. Francez d. q. 76. n. 18. & de Eccles. Cathedr. c. 26. n. 119. & 131. Peg. ad d. tit. 5. n. 19. Barb. ad d. Ord. n. 8. Aug. Barb. d. c. 3. n. 65. Ric. 2. p. resoluz. 429.

14 Francez d. q. 76. n. 22. Barbof. d. n. 65. & in Votis vot. 117. n. 42. Ric. in prax. 3 p. resol. 556. Trulench in precept. Decalog. lib. 1. cap. 11. dub. 1. n. 4. Dian. in

Sum. verb. Immunitas quoad loca n. 11.

15 Riccius d. resolut. 429. Farinac. de Immunit. n. 268. Francez d. q. 76. n. 18. Pal. d. punct. 6. n. 10. Barb. ad Ord. d. tit. 5. n. 15.

16 Bonac. de Legib. tom. 2. disp. 3. q. 7. punct. 4. n. 5. Ciardin. lib. 2. c. 197. n. 21.

17 Delben. d. c. 16. dub. 7. sect. 10. n. 1. Pal. d. disp. unic. punct. 7. n. 11. Guazin. Defens. 1. n. 40. & 41. Francez de Comp. q. 79. n. 26. Ciardin. controvers. lib. 2. c. 197.

18 Barb. ad Ord. d. tit. 5. n. 15. Math. de Re crim. controv. 7. n. 9. Guazin. d. Defens. 1. c. 3. n. 45. Francez d. q. 79. n. 26. Delben. dub. 7. sect. 7. n. 4.

19 Delben. d. c. 16. dub. 9. sect. 16. Guazin. d. defens. 1. c. 3. n. 42. Barb. ad Ord. d. tit. 5. n. 9. Farinac. de Immunit. n. 275. Peg. ad d. Ord. n. 27. Pal. d. punct. 6. n. 24. Marinis tit. 1. resolut. lib. 1. c. 179. n. 15.

432
saõ os seguintes. Naõ val ao herege, (1) apostata, ou scismatico, nem ao blasfemo, (2) feiticheiro, (3) agoureiro, & fortilego. Nẽ outro si ao ladraõ publico (4) salteador de estradas, ou caminhos, q̃ nelles costumou matar, ferir, ou roubar. Nẽ ao nocturno destruidor (5) dos campos, sementeiras, ou que de proposito poem fogo aos paẽs segados, ou por segar.

Nem ao q̃ roubar, (6) & esbulhar a Igreja por força de seus bẽs, quebrar as portas della, lhe puzer fogo, ou por outra via cometer sacrilegio dentro, ou fora della: nem tambem o q̃, estando acoutado na Igreja, cometer dentro, ou no adro algum delicto, ou dahi sair ao fazer, ou ao mandar cometer, ou a fazer dãno algum, ou injuria a algũa pessoa, nem ao que dentro na Igreja comete delicto grave, como homicidio, ferimento, ou outro semelhante.

Nem ao que à treizaõ, ou (7) de proposito cometer homicidio, ferimento, ou offensa, & com mais rezaõ os que mataõ, ou ferem (8) por dinheiro. Nem outro si o (9) escravo, (ainda que Christaõ) que fugir a seu senhor pera se livrar do cativoiro; porẽm se lhe fugir pelo querer tratar cõ desordenada severidade, & crueldade, naõ lhe serà entregue, sem dar sufficiente cauçaõ, ao menos juratoria, quando naõ possa dar outra, de o naõ tratar mal, ou vender nos casos, em que por direito he obrigado.

Nem ao Judeo, (10) Mouro, ou (11) outro qualquer infiel; porque a Igreja naõ defende, os que naõ vivem debaixo de sua ley, nem obedecem a seus mandamentos, porẽm se elle se quizer logo fazer (12) Christaõ, & com effeito receber o baptismo, antes q̃ parta da Igreja, poderà gozar da immuidade della, assim, & taõ compridamente, como se ao tempo, em que se acoutou, fora ja Christaõ.

Naõ gozarà outro si da immuidade, pera effeito de naõ ser prezo pelas justicas Ecclesiasticas, o leigo, que cometer algum crime, que pertença ao foro (13) Ecclesiastico, ou nos que saõ de

Barb. de Univ. jur. Eccles. d. c. 3. n. 124.

Diēt. cap. Inter alia de Immunit. c. Sicut antiquitus 17. q. 4. Bulla Greg. 14. Ord. d. tit. 5. §. 3. & ibi Peg. n. 1. Tellez ad tx. in c. Inter alia de Immunit. & qui dicitur publicus latro ad hoc, ut immunitate careat, Pereyr. de Man. Reg. d. c. 50. n. 7. Jul. Clar. §. fin. q. 30. n. 8. & 9. Sperrell. 2. p. decis. 103. n. 27. Francez de Comp. q. 90. n. 20. & 21. Guazin d. c. 38. n. 36. Themud. 3. p. decis. 286. n. 30. Barb. in Collectan. ad tx. in d. c. Inter alia n. 38. Math. de Re crimin. contr. 43. per tot. Tellez d. n. 7.

Diēt. c. Inter alia Ord. d. §. 3. Peg. ibi n. 2. Pereyr. d. c. 50. n. 8. Francez d. q. 90. n. 19. Guazin. d. c. 38. n. 37. & 38. Pal. d. disp. unic. p. c. 9. n. 4. Ord. d. tit. 5. §. 2. cū pluribus Peg. ibi glos. 4. per tot. Math. d. c. 17. n. 11. Barb. ad d. §. 2. à n. 2. cum seqq. Francez d. q. 90. n. 18. Delben. d. c. 16. dub. 19. per tot.

7 Exod. c. 21. e. 1. de Homicid. Peg. ad Ord. d. tit. 5. §. 4. n. 2. ubi innumeros refert. Mathaus de Re crim. contr. 30. & 31. Delben. d. c. 16. dub. 20. per tot. Farinac. de Immunit. c. 9. à n. 135.

8 C. 1. de Homicid. lib. 6. Farin. de Immunit. c. 8. à n. 118. Const. Greg. 14. cum pluribus Delben. d. c. 16. dub. 21. per tot. Marinis t. 1. resolut. c. 171. per tot.

9 Cap. Uxor. 31. c. Metuentes 30. c. Id constituimus 36. 17. q. 4. c. Inter alia de Immunit. l. Si servus l. Praesenti Cod. de His, quib. ad Ecclesiam confug. Ord. d. tit. 5. §. 6. & ibi Peg. n. 2. & Barb. n. 1. Tellez ad tx. in d. c. Inter alia n. 8. Delben. d. cap. 16. dub. 10. scilicet 13.

10 L. 1. Cod. de His, qui ad Ecclesiam, & ibi glos. verb. Atceantur. Ord. d. tit. 5. §. 1. Farinac. de Immunit. c. 5. n. 77. & 78. Ricciul. de Jur. personar. lib. 2. c. 12. n. 1. Delben. d. c. 16. dub. 10. scilicet 4. n. 25. Peg. ad Ord. d. §. 1. n. 2.

11 Ord. d. §. 1. & ibi Pegas n. 1. Farinac. d. c. 5. n. 79. Delbene d. n. 25. Dian. t. 9. tract. 1. resolut. 44. §. 1.

12 Ord. d. §. 1. Farinac. d. c. 5. n. 82. Peg. ad d. §. 1. n. 2. Delbene d. n. 25. Barb. ad Ord. d. §. 1. n. 6. Pereyr. de Man. Reg. d. c. 30. n. 5. Dian. d. resolut. 44. §. 3.

de foro mixto, quando a jurisdicção Ecclesiastica tiver prevenção, porèm gozarà della a respeito de não ser prezo pelas justiças seculares.

5. Nem gozarão tambẽ da ditta immuniidade os Clerigos, (14) & mais pessoas Ecclesiasticas, que gozão do privilegio do foro, ainda q̄ tenhaõ cometido delictos graves, & dignos de deposição, & degradação, pera effeito de não serem prezos pelas justiças Ecclesiasticas.

6. E regularmente não val a immuniidade da Igreja nos delictos leves, (15) em que não està posta pena de morte natural, ou Civil, ou outra pena de sangue, com tudo nos casos, em que temos ditto não valer a immuniidade da Igreja aos delinquentes leigos, assim exceptuados nesta constituição, como em direito, se os delinquentes tiverem cometido outros delictos tais, que lhes deva valer a immuniidade, não poderão ser castigados por estes, sem serem (16) tornados à Igreja, pera se julgar, se lhes val, ou não.

CONSTITUIÇÃO XII.

Da forma, que se ha de guardar, quando algum delinquente se acoutar à Igreja, adro, ou lugar Sagrado, pera se resolver, se lhe val, ou não a immuniidade.

Porque somos informados, que algũas justiças seculares, faltando à reverencia devida à casa de Deos, & à charidade do proximo, excedem o modo, assim no tirar, como guardar os delinquentes, q̄ às Igrejas se acolhem. Ordenamos, & mandamos, q̄ quando algũ delles se acoutar à Igreja, Mosteiro, ou qualquer outro lugar Sagrado deste Bispado, q̄ goze da immuniidade, fugindo às justiças seculares, acontecendo o caso nesta Cidade, & seus arrabaldes; o juiz, ou quem seu cargo servir, mande (1) recado ao nosso Vigario geral, ou ao da vara, succedendo o caso no lugar, onde residir, ou se achar, sendo dentro de seu districto, ou aos nossos Visitadores, se ahi estiverem em visitaçõ, & nos outros lugares em ausencia dos dittos nossos Ministros ao Abbade, Reytor, Vigario, ou Cura da ditta Igreja; & tanto que cada hum delles for requerido pela justiça secular, ou pelas partes; ou tiverem noticia do caso, acudirão logo à Igreja, ou lugar, onde o delinquente estiver, & ahi com as justiças

Oo

secu-

13
Delbene d. c. 16. dub.
10. sect. 12. n. 12.
Soar. de Religione
tom. 1. c. 10. n. 8.
& 23.

14
Guazin. Defens. 1.
c. 37. n. 51. & c. 38.
n. 49. Delben. d. dub.
10. sect. 12. Pal. d.
disp. unic. punct. 7. n.
17. Barlos. de Univ.
jur. Eccl. c. 3. n. 135.
Paz in prax. tom. 1.
c. 3. § 3. n. 141. Zy-
pai in analyt. jur.
Pontific. tit. de Im-
munit. lib. 3. n. 9.

15
Ord. d. tit. 5. in primo.
& DD. supr. const.
10. n. 4.

16
Delben. de Immu-
nit. d. c. 26. dub. 24.
sect. 22. Farinat. de
Carcerebus, & car-
cerat. q. 28. n. 67.
Palao d. disp. unic.
punct. 10. n. 12.

1
Ord. d. tit. 5. §. 7. O
lira de For. Eccl. 1.
p. q. 27. n. 14. Pegas
ad Ord. d. § 7. n. 20.
Et quod ab Ecclesia
non possunt extrahi
absque licentia Ju-
dicis Ecclesiastici an-
tequam de immuni-
tate tractetur Const.
Gregor. 14. Oliva
de For. Eccl. dist. q.
27. n. 22. Delben. de
Immunit. d. c. 16.
dub. 40. sect. 2. n. 3.
& 4. Farinat. de Im-
munit. c. 22. n. 359.
Paz in prax. tom. 1.
c. 3. § 3. n. 181. Ma-
rinist. 1. resolut. c.
175. Dian. tom. 9.
tract. 1. resolut. 113. §.
2. & resolut. 114.
etiam §. 2. Zybai in
analytic. jur. Canon.
lib. 3. tit. de Immu-
nit. Eccl. n. 12. Ge-
nuens. in prax. Ar-
chiep. c. 17. n. 5.

seculares, a que pertēcer, farão auto sobre a immuidade, & havendo algum summario, tirado das culpas, porque o delinquente se acoutar à Igreja, lho (2) mostrarà o Juiz, & constando por elle, quanto (3) baste pera se julgar a immuidade, se julgarà; & se a esse tempo naõ houver ainda summario, & culpas formadas, ou, dos que forem feitos, naõ constar do delicto, ou circumstancias delle, se perguntarão (4) logo tres, ou quatro testemunhas, ou as q̄ mais parecer, em presença de cada hũ dos dittos Ministros Ecclesiasticos, sem q̄ seja necessario citar-se (5) o acoutado pera as ver jurar, & vistos os dittos das testemunhas, votarão o ditto Ministro da Igreja, ou Parocho, & Juiz secular sobre o pōto, & sendo concordes, em que val, ou naõ a immuidade, isto se guardarà sem appellaçãõ, nem (6) aggravado; & se forem discordes, por hum votar, q̄ val, outro, q̄ naõ, feito disso (7) auto assinado por ambos, declarando-se nelle, como discordarão, irão os autos ao Vigario geral, & ao Juiz secular, q̄ cada hũ darà seu voto por escrito, & com as suas repostas, & summario das culpas irão os autos ao Julgador, a que pertencer, (9) & o que elle determinar, se guardarà, & darà à execuçãõ.

E ordenamos, & mandamos aos dittos Ministros, q̄ havendo duvida, se o caso he tal, q̄ deve valer a immuidade, ou naõ, ou qualquer outra, guardem o direito (10) Canonico, se for claro, pela determinaçãõ do qual se deve estar nesta materia; se com tudo no tempo, em q̄ o delinquente se acolheo à Igreja, o Juiz secular, ou Vigario geral, ou qualquer dos dittos Ministros estiverem legitimamente impedidos, ou discreparem (11) sobre valer a immuidade, & houver o negocio de ir a terceiro, em qualquer destes casos concedemos licença, pera q̄ o delinquente acoutado possa ser levado à cadeia em custodia; pera q̄, tanto que se resolver, que val a immuidade, ou cessar o impedimento, seja restituído a Igreja, & se ajuntem, os que haõ de concorrer na pronunciaçãõ da immuidade, no caso, em que ainda naõ estiver julgada, pera que logo a julgem.

E a mesma licença damos, quando o delinquente se acoutar à Igreja de noite, (12) por se escusar a opressãõ, ou vexaçãõ, que resultaria de o estarem guardando tanto tempo, & a difficuldade de fazer summario naquellas horas, com tanto, que logo no dia seguinte seja tornado à Igreja, & se lhe façaõ as diligencias sobredittas sobre a immuidade.

E poderão os dittos noslos Ministros dar a mesma licença, pera

2
Ord. d. tit. 5. §. 7. &
ibi Peg. n. 10.

3

Qualis debeat esse
probatio delicti ad
hunc effectum, vide
apud Gam. decif.
179. n. 2. & decif.
281. Pegas ad Ord.
d. tit. 5. §. 7. n. 16. Fa-
rinac. 1. tom. consili-
orum conf. 70. n. 3. &
2. tom. conf. 108.
Barb. ad d. §. 7. n. 2.
Phab. 1. p. arest. 162.
Oliva d. q. 27. n. 23.

4

Ord. d. §. 7. vers. Et se
ao tempo, & ibi Peg.
n. 14. Barb. ad d.
Ord. §. 7. n. 2. &
quod testibus, & ber-
roariis sit credendū
cum Fonseca resoluit
Pegas ad d. §. 7. n.
15.

5

Ord. d. §. 7. & ibi Pe-
gas n. 19. Palao d.
disp. unic. punct. 13.
n. 10.

6

Ordinat. d. tit. 5. §.
8. & ibi Pegas n. 4.
& 5. Mendez à Ca-
str. in prax. 2. p. lib.
5. cap. 1. num. 36.

7

Ord. d. §. 8. & ibi Pe-
gas n. 6.

8

Pegas ad Ord. d. §. 8.
n. 6.

9

Ord. d. §. 8. & ibi Pe-
gas n. 6. Oliva d. q.
27. à n. 29 usque ad
n. 40. Mendez à Ca-
str. d. c. 1. n. 36.

10

Ordin. d. tit. 5. §. 4
in fin. Cov. lib. 2.
Var. cap. 20. n. 3. Del-
ben. d. c. 16. dub. 46.
n. 1. Sperell. 1. p. decif.
60 n. 13.

11

Const. Lamecens. lib.
4. tit. 4. c. 10. §. 4.
Ord. d. tit. 5. §. 8. &
ibi Pegas n. 27. &
Barb. n. 1.

12

Const. Lamecens. d. §.
4.

ser levado o prezo em custodia, se houver de haver alguã dilacão necessaria pera virem os autos, & summarios da culpa, que ja for tirada, porèm se limitarà tempo cõveniente, o qual acabado, tornarão o prezo à Igreja, ou lugar, dõde õ tiraraõ; & o nosso Vigario geral procederà contra os Juizes, & Ministros seculares, pera q̃ assim o cumpraõ; & em quanto estiver em custodia, encarregamos muito aos Ministros seculares, o tratem (13) bem.

13
Ordin. d. tit. 5. §. 7.
verf. E. eñ quanto
ibi Peg. n. 24.

4. E sem preceder tudo, o que fica ditto, naõ poderão os dittos Ministros da justiça secular tirar o acoutado da Igreja, ou lugar Sagrado, & lho prohibimos, sob pena de excõmunhaõ (14) mayor, *ipso facto incurrenda*, & de vinte (15) cruzados pera a fabrica da Igreja offendida, & accusador, ainda q̃ seja com o pretexto, de que he notorio, que lhe naõ val a Igreja, ou q̃ o levaõ em custodia, ou com qualquer outro, & naõ serãõ absolutos, sem primeiro restituirem o prezo ao lugar, dõde o tiraraõ, & pagarem a ditto pena.

14
Cap. Noverrit. de Sct. excõmun. c. Sicut antiquitus. cap. Frater c. Definitur c. Minor. c. Quisquis cap. Siquis contumax 17 q. 4. Const. Gregor. XIV. Delben. de immunit. d. c. 16. dub. 35. n. 12. cum seqq. Val. d. disp. unic. punct. 12. n. 3.

5. E sob a mesma censura, & pena pecuniaria mandamos aos dittos Juizes, ou quaisquer outros Ministros seculares, que em quanto o delinquente estiver acoutado nas Igrejas, ou lugares Sagrados, lhe naõ deitem, nem mandem deitar ferros, (16) ou outras prizoẽs, nem impidaõ dar-felhe de comer, & beber, & todo o mais necessario pera sua sustentacão, & uzo; & sómente o poderãõ honestamente guardar.

15
De hac pena pecuniaria arbitrio iudicis imponenda agit Delben. d. dub. 35. n. 6. & 7. Palao d. pñt. 12. n. 2.

6. E quando se julgar, que a Igreja, ou lugar Sagrado val ao delinquente, q̃ a ella se acoutou, o porãõ na ditto Igreja, ou lugar em sua liberdade, & naõ ficará ahi Ministro algum secular pera effeito de o guardar, ou prender, nem outra alguã pessoa com o mesmo intento, nem terãõ a Igreja, adro, ou lugar semelhante rodeado, pera que naõ possa fugir sem o prenderem.

16
Cap. Definitur 17. q. 4. l. Prasenti 1. Cod. de His, qui ad Eccl. Gabr. Pereyr. de Man. Reg. d. cap. 50. n. 12. verf. Dum autem Delben. de immunit. d. c. 26. dub. 27.

7. Conformando-nos com o estylo, mandamos aos dittos nossos Ministros, mandem aos Ministros, & officiais de justiça secular, & à parte, se affastem quarenta (17) passos, cõminando lhes censuras, & penas, pera o q̃ concedemos jurisdicão a cada hum dos dittos Parochos, q̃ poderãõ, se assim lhes parecer necessario, proceder com pena de excommunhaõ perã este fim.

17
Tx. in cap. Definitur 17. q. 4. Covas Var. lib. 2. c. 20 n. 17. Delben. d. c. 16. dub. 28. Pal. d. disp. unic. pñt. 11. n. 6. Farin. de immunit. c. 19. n. 299. Peg ad Ord. d. tit. 5. §. 7. glos. 9. n. 18. Oliva de For. Eccles. d. q. 27 n. 41.

8. E quando houver duvida, se o lugar, a que o delinquente se acolheo, ou onde foi prezo, he adro, ou dos que por direito gozaõ de immuniidade, o conhecimento, conforme a ley do Reyno, q̃ parece naõ he cõtraria aos Sagrados Canones, (18) pertence a ambos os (19) Juizes juntamente, Ecclesiastico, & secular,

18
Mart. de Jurisdic. p. 2. c. 50. à n. 19 ex iis. que Barb. in l. Titia à n. 29. ff. de Solut.
19
Ord. d. tit. 5. §. 11. Pegas ad Ordin. d. §. 11. glos. 13. n. 2. Ley. taõ Finitum regund. cap. 15. n. 24. Pereyr. de Man. Reg. d. c. 50. n. 16.

como fica ditto na immuniidade; & sendo differētes, guardar se ha na determinação da tal differença o mesmo, que fica ditto, quando ha differença sobre valer a immuniidade, ou naõ, posto que a questaõ, se he adro, ou naõ, pera tudo o mais fora deste caso, pertence privativamente ao Juizo Ecclesiastico, (20) nõ que nos conformamos com a ley do Reyno guardada pelo costume, & estilo.

²⁰
Ordinat. d. tit. 5. §.
11.

CONSTITUIÇÃO XIII.

*Que os delinquentes acoutados à Igreja estejaõ nella honesta,
& decentemente.*

SE todos saõ obrigados a estar na Igreja com toda a devoção, honestidade, & decencia, com muito mais rezaõ o devem ser, os que a buscaõ por refugio, acoutando-se nella, pera lhe valer sua immuniidade, pera que seu privilegio naõ seja occasiã de a profanarem. Por tanto ordenamos, & mandamos, que o delinquente, que se acoutar à Igreja, esteja nella honestamente, & naõ faça banquetes, (1) nem se ponha às portas, nem no adro a tanger viola, nem quaisquer outros instrumentos, nem jogue jogo algum, nem tenha conversações profanas, (2) & indecentes, nem falle com molheres, senaõ em lugar patente, sendo parentas chegadas, & outras sem sospeita, nem coma, beba, ou durma (3) na Capella mdr, nem nas mais, mas nas casas do serviço dellas, & naõ as tendo, na Sanchristia, & naõ a havendo, no corpo da Igreja, affastado dos altares, & fazendo o contrario, constando disso, serãõ logo lançados das Igrejas, & naõ poderãõ mais ser admitidos (4) a ellas.

¹
Arg. tx. in c. 2. de Immunit. Eccles. lib. 6. in princ. c. Nulli 42. dist.

²
Dist. c. 2. in princ. de Immunit. Eccles. in 6. & A. A. citati supr. hoc tit. const. 2. num. 8.

³
Paul. 1. ad Corinth. 11. cap. Non oportet c. Nulli 42. dist. Ord. lib. 5. & A. A. citati supr. const. 6. n. 1.

⁴
Arg. tx. in c. ult. de Immunit. Eccles. lib. 6. c. In audientia 25. de Sent. excomm. cap. Quia frustra de usur. l. Auxilium 37. ff. de Minoribus.

⁵
Et à quo alendus sit reus, dum intra Ecclesiam moram facit, vide apud Olivam d. q. 27. n. 43.

E porq̃ muitas pessoas, aquem val a immuniidade da Igreja, se deixaõ estar acoutados nellas por mais tempo, do q̃ convem, mandamos, q̃ nenhum delinquente possa estar na Igreja pera effeito de gozar da immuniidade della, mais tempo, q̃ quinze (5) dias, & q̃ ahi naõ seja mais consentido. E naõ se querendo ir, ou estando nella com pouca reverencia, ou contra a forma desta cõstituição, os Parochos, sob pena de se lhes dar em culpa, & serem castigados a nosso arbitrio, nos avizem, ou a nosso Vigario geral; o q̃ tambẽ farãõ, quãdo dentro nos dittos quinze dias for o prezo taõ vigiado das partes, q̃ naõ possa sahir sem o perigo de o pren-

o prenderem pera se prover, o que em cada hum destes casos se deve fazer, como mais convier ao serviço de Deo.

CONSTITUIÇÃO XIV.

*Que nossos Ministros fação guardar inteiramente a immuni-
dade da Igreja; & como se haverão os Parochos, & Cleri-
gos neste particular.*

Ainda que os Parochos, & Clerigos não devem dar consentimento, favor, ou ajuda às justiças seculares, pera tirarem os delinquentes das Igrejas, & lugares Sagrados, a que se tiverem acoutado, sem preceder, o que fica ditto na constituição 12. deste tit. antes devem instantemente requerer, os não tirem, com tudo não podem, nem devem resistir por força. Por tanto ordenamos, & mandamos a todos os Abbades, Parochos, & mais Clerigos das Igrejas, & lugares Sagrados, quando os delinquentes se acoutarem a ellas, não uzem de armas, (1) força, nem violencia, nem por obra, ou palavra descomponhão, ou defautorem a algum Ministro, ou official de justiça; & menos lhe impidaõ, que com a decencia, & respeito devido guardem, & vigiem os delinquentes na forma, que por direito lhes he permitido.

¹
Cum Fagundes So-
ar. Layman Aze-
ved. Bobadilh. &
Custell. Delben. de
Immunit. d. c. 16.
dub. 32. à n. 3. cum
seqq. Farinac. de Im-
munit. c. 2. n. 47.

²
E se houver algum Ministro taõ esquecido de sua obrigação, & do respeito, que se deve aos lugares Sagrados, que por força, quebrando portas, ou fazendo semelhante violencia, ou sem tratar primeiro da immuniidade, tirar o prezo acoutado da Igreja, ou lugar Sagrado, ou tratar mal o Parocho, mandamos, que nem com força, nem violencia lho impidaõ; só lhe poderão fazer protestos com aquella compostura, & modestia, que convem a pessoas Ecclesiasticas, & Ministros de Deos; & assim do protesto, como de tudo o mais farão auto, que remeterão a nosso Vigario geral, ao qual encarregamos muito, que, feito summario, & constando da verdade, proceda contra os culpados com aggravação (2) de censuras, & fação guardar inteiramente a ditta immuniidade.

²
Cap. Miror. 17. q. 4.
cum Abbat. Cov. So-
ar. & Layman Del-
ben. d. dub. 32. n. 6.



TITULO X

Dos testamentos, & testamenteiros.

CONSTITUIÇÃO I.

Como os Clerigos, & Beneficiados podem testar livremente dos bês, ainda que sejaõ adquiridos por rezaõ de suas Igrejas, & Beneficios, & como se lhes succederà abintestado.

Ainda que por direito Canonico era prohibido aos Clerigos, & Beneficiados testarem dos bês adquiridos por rezaõ das Igrejas, (1) & Beneficios, com tudo por antigo, & universal costume deste Reyno, & de toda a Hespanha, & França, sabendo-o, & consentindo-o os Prelados, està introduzido, q os Clerigos, & Beneficiados possaõ testar (2) dos frutos, & bês, que adquiriraõ por rezaõ de suas Igrejas, & Beneficios, o qual costume foi approvado, & confirmado por muitas Constituições Synodais antigas, & modernas dos Arcebispados, & Bispados do Reyno, & pelas deste Bispado, que de presente servem, & delle faz tambem mençaõ a Ley do Reyno. Pelo que conformando-nos com este costume universal, & Constituições de nossos Predecessores, ordenamos, & mandamos, que neste nosso Bispado se guardem, & cumpraõ os testamentos, & quaisquer outras ultimas vótades, & disposições dos Clerigos, & Beneficiados nossos subditos, em que dispuzerem dos frutos, que tiverem vencidos de suas Igrejas, & beneficios; & de quaisquer outros bês, q por intuito delles riverem adquirido, & q os dittos frutos, & bês se entreguem livremente a seus herdeiros, ou pessoas, a que pertencerem.

E falecendo os dittos Clerigos, que tem, ou tiveraõ Igreja, ou beneficio, abintestado, se deve cõforme as dittas Constituições de nosso (3) Bispado gastar ametade de sua fazenda por sua alma, & na outra ametade succederàõ seus herdeiros abintestado, como nos bês profanos.

E conformando-nos com as dittas Constituições de nossos antecessores, declaramos, q o sobredito naõ ha lugar nas (4) vasilhas, adegas, tulhas, celeiros, em que se recolhiaõ os frutos da Igreja, ou beneficio; porque se presume, que pera o tal serviço

Auth. Licentiã Cod. Episcop. & cler. c. 1. & 2. 12 q. 3. & c. 1. & 2. 12 q. 4. cap. Fixum cum aliis 12. q. 5. c. 1. e. Cum in officii. c. Quia nos c. Ad hec cum aliis de Testament. Tellez ad tx. in d. c. Cũ in officii n. 1. Grañan. ad eundem tx. n. 1. Barb. de Pot. Episc. alleg 114. n. 5. Solorzan. de Jur. Indiar. lib. 3. c. 10. n. 11. Pinhey. de Testamēt. tom. 1. disp. 1. sect. 6. §. 9. n. 348.

Pinhey. d. sect. 6. §. 9. n. 349. Barb. de Pot. Episc. d. alleg. 114. n. 6. Solorzan. de Jur. Indiar. d. c. 10. n. 11. Tellez ad tx. in d. c. Cum in officii n. 3. in fin. Valensuel. conf. 98. n. 30. I. p. Molin. de just. tract. 2. disp. 147. n. 14. & 15. Gabr. Pereyr. decis. 95. n. 21. Gam. decis. 313. n. 8. & 9. Valase. consult. 165. n. 10. & 11. & de Partit. cap. 35. n. 9. Molin. de Primog. lib. 2. c. 10. n. 53. Garc. de Benefic. p. 2. c. 1. à n. 8. Grañan. ad tx. in d. c. Cũ in officii n. 9. Garc. de Expens. c. 11. n. 71. Portug. de Donat. lib. 1. pralud. 2. §. 7. n. 78. Oliva de For. Eccl. 2. p. q. 31. n. 1. Mostazo de Causis piis tom. 2. lib. 8. c. 10. n. 2. cum seqq. Capon. tom. 3. discept. 138. n. 26. Cevall. Cõmun. contra comun. q. 388. n. 30. Spin. de Testament. glos. 14. n. 16.

3
Const. Portucal. antiq. tit. 24. const. 1. §. 1. Gabr. Per. de Man. Reg. c. 15. n. 30.

4
Const. Portuc. antiq. d. const. 1. in princip.

as fizeraõ ; nem nas bemfeitorias, (5) que nos bẽs, & casas da Igreja fizessem. Nem outro si haverà lugar nas vestimentas, & outros qualquer ornamentos, Calices, Missais, Thuribulos, Navetas, Custodias, galhetas, & outros vasos do Altar; (6) nem em qualquer outras alfayas, que fossem especialmente deputadas para o serviço da mesma Igreja, & muito menos nas que deixaraõ seus antecessores, porq̃ das dittas cousas naõ poderãõ testar, nem nellas succeder seus herdeiros abintestado, mas ficarãõ perpetuamente às Igrejas, & beneficios.

⁵
Cap. Siquis de Pecul. cler. & ibi Fellex. n. 2. Garc. de Expos. d. c. 11. n. 71.

⁶
Cap. 3. de Pignor. Motus proprius Vj V. incipit: Romani Pontificis providentia publ. ann. 1577. Navar. de Spol. cleric. §. 8. Gratian. ad ex. in d. c. 3. n. 3.

^{3.} E se (7) o defunto fez alguãs dãnificaçoẽs nas Igrejas, & seus bẽs, ou lhe foi mandado em visitaçaõ, que puzesse, ou fizesse alguã cousa, & o naõ cumprir, tudo se pagará dos dittos frutos, & bẽs antes de serem entregues a seus herdeiros. E da mesma maneira se pagarãõ (8) delles as dividas de serviços, alimentos necessarios, & outras qualquer, que o ditto Abbade devia; & bem assim as despezas de seu enterramento, & exequias, segundo a qualidade do defunto, & costumes das Igrejas.

⁷
Est similis Const. Ægitan. lib. 3. tit. 14. cap. 1. §. 3. Lameçf. lib. 3. tit. 17. c. 1. §. 2. Const. Portuc. antiq. d. const. 1. c. Episcopus qui filios 12. q. 2. c. 2. 12. q. 4. Barb. de Univers. jur. Eccles. lib. 3. c. 17. n. 55.

⁸
Cap. Presenti de Offic. ord. lib. 6. c. 1. de Solutionib. cum Tirraquel Menoch. & Azeved. tenet Barb. ad ex. in d. c. Presenti n. 3.

^{4.} E exhortamos (9) aos dittos Beneficiados, que nos testamentos, que fizerem, se mostrem agradecidos a suas Igrejas, deixando-lhe parte de seus bẽs para se gastarem no serviço dellas, & culto Divino, porque seria especie de ingratitude naõ deixarem em suas ultimas vontades cousa alguã às Igrejas, de cujo dote, & rendas se sustentãõ.

⁹
Cap. Cum in officia de Testam.

^{5.} E o Beneficiado, que fizer seu testamento, terá sempre lembrança, de que os bẽs adquiridos pelas Igrejas saõ para se remediarem as necessidades dos Ministros dellas, & dos pobres; & q̃ o Sagrado Concilio Tridentino (10) com toda a efficacia defende a todos, q̃ tiverem Beneficios seculares, ou Regulares, q̃ delles naõ procurem accrescentar os parentes, & familias; porq̃ pelos Canones dos Apostolos se prohibe, q̃ se naõ dem aos parentes as cousas Ecclesiasticas, que saõ de Deos.

¹⁰
Conc. Trid. sess. 25 de Refor. c. 1. c. Quisquis c. Episcopus, qui filios 12. q. 2. Barb. ad Trid. d. c. 1. n. 7.

^{6.} Mas se forem pobres, (11) por elles distribuaõ como pobres, & naõ as dissipem, nem desbaratem por essa causa, & os admoesta, que toda a affeicaõ, que aos dittos seus parentes, & familias em esta materia tiverem, a deponhaõ, & deixem de si, porq̃ he causa de muitos males na Igreja de Deos.

¹¹
Cap. Relatum o segundo de Testam. Conc. Trid de Refor. cap. 1.

^{7.} E morrendo algũ Clerigo, q̃ tiver Beneficio simplex, como Conessa, ou raçaõ, abintestado, sem ter (12) herdeiros, haverãõ os dittos frutos, & rēdas adquiridas por rezaõ do Beneficio a Igreja, ou Collegio, onde era Beneficiado. E os Clerigos assim beneficia-

¹²
Const. Portuc antiq. d. const. 1. §. 4.

13
 Cap. Quia nos de Te-
 stament. c. Relatum
 12. eod. tit. Tellez ad
 11. in c. Cumin offi-
 cii de Testam. n. 1.
 Pinhey. de Testam.
 d. disp. 1. sect. 6. §. 9.
 n. 344. Molin. de
 Primog. d. lib. 2. cap.
 10. n. 27. alter Mo-
 lin. de Just. disp. 147
 n. 1. cū plurib. Barb.
 de Univers. jur. Eccl.
 lib. 3. cap. 17. n. 50.

14
 §. penult. Instit. de
 Success. cognat.

15
 Cap. ult. 12. q. 5. c. 1.
 de Success. abime-
 stat.

16
 L. Hac consultiſſima
 21. Cod. de Testam.
 Auth. Hoc inter §.
 Per nuncupationem
 eod. tit. Ord. lib. 4. tit.
 80.

17
 Cap. Cum esſes. de
 Testam. Valasc. con-
 sult. 79. n. 13. t. 1.
 Pinhey. de Testam.
 disp. 2. sect. 7. §. 4. n.
 182. Fagn. ad 11. in
 d. c. Cum esſes à n.
 46. cum seqq. Clar.
 in §. Testamentum
 q. 57. n. 2. Molin. de
 Just. disp. 133.

18
 Pinhey. d. sect. 7. §.
 4. n. 186. cum pluri-
 bus tenet Thom. Vaz
 alleg. 30. n. 1.

1
 Const. Portuc. antiq.
 tit. 24. cons. 1. §. 2.
 Lamencens. lib. 3. tit.
 17. cap. 2.

ficiados, como naõ beneficiados, que tem bẽs patrimoniais, ac-
 quiridos por heranças, doações, legados, por estipendio, indu-
 stria sua, ou por qualquer justo titulo, poderaõ dispor delles li-
 vrementemente, & (13) deixalos, aquem quizerem, & se morrerem
 abintestados, fiquem a seus herdeiros; (14) & se os naõ tiverẽ,
 entaõ pertence a nõs dispor (15) delles em obras pias de re-
 dempçaõ de cativos, de orfaõs, desemparadas, & outras semelhã-
 tes, que parecerem mais do serviço de Deos, segundo entender-
 mos, porẽm seremos obrigados às dividas, & serviços na manei-
 ra sobreditta.

E posto que os leigos devem guardar em seus testamentos as
 solẽnidades, & numero de testemunhas, que por direito civil, &
 (16) ley do Reyno se requerem, & por defeito dellas serãõ nul-
 los, como as mesmas leys dispoem; com tudo os Clerigos podẽ
 testar, ainda dos bẽs patrimoniais, conforme a disposiçaõ de di-
 reito Canonico perante o Parocho, & duas, ou tres testemunhas,
 & seus testamentos assim feitos serãõ valiosos, (17) principal-
 mente sendo o herdeiro instituido (18) tambem Clerigo.

CONSTITUIÇÃO II.

*Como se devem dividir os frutos, porçoẽs, & estipendios dos Bene-
 ficiados, & outros Ministros das Igrejas no anno, em que
 falecerem.*

Conformando-nos com o antigo costume, & (1) Consti-
 tuições deste Bispado, que atẽ o presente se guardaraõ, or-
 denamos, & mandamos, que quanto a divizaõ dos frutos da-
 quelle anno, em que algum Beneficiado morrer, que se acharem,
 & ainda naõ forem gastados, se guarde a maneira seguinte: se
 falecer de dia de S. Joaõ Baptista atẽ vespõra de Natal inclusi-
 vamente, haverã ametade delles pera se gastarem do modo, que
 fica ditto na cõstituiçaõ precedente; & falecendo de dia de Na-
 tal atẽ vespõra de S. Joaõ, fim do ditto anno, haverã todos os
 frutos daquelle anno, pagando-se primeiro à custa dos dittos
 frutos todas as despezas, & encargos do mesmo anno, a que o
 beneficio for obrigado, ou ametade, segundo os frutos, q̃ hou-
 ver, & o mais se gastará pela maneira, que ditto he.

E os frutos, & novidade assim das searas, que forem semeadas
 pelos defuntos, & das vinhas podadas, cavadas, & concertadas,
 como

como dos dizimos dos fregueses, que nados forem sobre (2) a terra, posto que o Beneficiado faleça antes do Natal, ou depois, sempre siquem ao successor, & nenhuã cousa delles haja o defunto; porèm se pagarão aos herdeiros do defunto a semente, & despezas, que o ditto defunto tiver feito nas dittas searas, & cõcerto das vinhas, porque, pois naõ tem parte nos frutos, rezaõ he, que se lhe paguem os gastos.

2. E os frutos dos Beneficios simplicis, que ainda os Beneficiados ao tempo do falecimento naõ tiverem recolhido, mas estiverem nos agros, adegas, & celeiros por partir, ou aos dittos beneficios simplicis por qualquer maneira pertencerem, haverão pro (3) rata, segundo tiverem merecido, & vencido.

3. E no caso, em que o defunto houver todos os frutos do beneficio, ou ametade mais, ou menos, segundo affirma se cõtem, que-remos, que seus testamenteiros, ou herdeiros sejaõ obrigados (4) ao serviço do ditto beneficio daquelle anno, segundo o que dos frutos levarem, & antes de lhes serem entregues, darão segurança a isso bastante; & a sobreditta divisaõ se entenderà nos beneficios, que vagaõ por morte natural, do que os tem; mas quando vagarem por amissaõ, ou dimissaõ, ou por renunciaçaõ, ou qualquer outro modo, naõ vencerão, senaõ pro rata atè o dia, q̄ deixarem, ou renunciarem os dittos beneficios; & o mais levarão o successor, & os encargos, & custos delles daquelle anno pagarão pro rata, (5) conforme ao que cada hum delles levar.

4. Tambem se vencerão pro rata do tempo, q̄ servirem, as porçoões, & estipendios dos Curas, (6) & Coadjuutores annuais: porèm os benefices, & offertas pertencerão àquelles, em cujo tempo se fizerem os officios, Missas, responsos, & cõmemoraçoões, por cuja causa se daõ, devem, ou offerecem no altar por devoçaõ, quer o beneficio curado seja perpetuo, quer annual. E se a offerta se dà, ou promete por cousa, que se haja de fazer em todos os Domingos do anno, se vencerà pro rata do tempo, que cada hum servir.

CONSTITUIÇÃO III.

Que nenhuã pessoa impida por força, ou engano aos testadores, disporem livremente de seus bẽs.

Porque muitas pessoas, sem attenderem à culpa, que commettem, & restituiaõ, a que ficaõ obrigados, por haverem os bẽs

²
Glos. verb. Primiani in c. Si propter de Rescriptis lib. 6. Glos. verb. Reservari in c. Praesenti de Offic. Ord. lib. 6. cum Navar. Moneta, Bonac. & aliis tenet Barb. de Univ. jur. Eccles. d. c. 17. n. 77. cū pluribus etiā Piassec. in prax. 2. p. c. 5. art. 4. n. 23. vers. Obligaret. Lotter. de Re benefic. lib. 1. q. 44. n. 27. Capon. d. tom. 3. discept. 147. n. 13. Barb. de Pot. Episcop. alleg. 117. n. 6. Virvian de Jur. patron. lib. 14. cap. 8. n. 6.

³
Arg. l. Divertio ff. Solut. Matrim. Barbos de Univers. jur. Eccles. d. c. 17. n. 75. Zerol. in prax. 2. p. verb. Renuntiatio. §. 2. Garc. de Benefic. 2. p. c. 1. n. 96.

⁴
Barb. de Univers. jur. Eccles. d. c. 17. n. 82.

⁵
Garc. & Zerol. locis sup. allegatis.

⁶
Brisso in cap. 2. p. 3. n. 21. de Locat.

bês daquelles, a quem esperaõ succeder, os impedem com enganos, força, & outros illicitos meynos, que não disponhaõ livremente de seus bês, mayormête em favor da Igreja, obras, & lugares pios, sendo conforme a direito natural, Divino, & humano, poderẽ, & deverẽ as pessoas dispor, & testar livremente de seus bês, ao qual crime procuraraõ atalhar as leys (1) seculares, ao que querendo nõs ajudar com a espada espirital: mandamos, com pena de excommunhaõ mayor, *ipso facto incurrenda*, & mais estabelecidas em direito, & obrigaçãõ de restituir (2) nos casos, que a houver, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade, & condiçãõ que seja, por si, ou interposta pessoa em nosso Bispado por força, ameaços, engano, ou outro modo illicito prohiba, ou impida a pessoa alguã fazer seu testamento, ou outra alguã disposiçãõ, por ultima vontade, de seus bês livremente, como quizer, & lhe parecer.

Nem pelos dittos modos, & cada hum delles a constanja, a fazer herdeiro, (3) deixar legado, ou fideicõmisso; ou a revogar, mudar, ou alterar o testamento, ou codicillo, que ja tiver feito, em parte, ou em todo, contra sua livre vontade, nem prohiba por qualquer via aos tabellioes, (4) pessoas, ou testemunhas, que forem chamados pera escrever, assistir, ou approvar os testamentos. Nem outro si tolhaõ, ou impidaõ fallar o testador com os Parochos, ou outros Sacerdotes, Religiosos, ou pessoas, com quem se quizer aconselhar, ou tratar, o que convier a sua consciencia.

E sendo o impediente Clerigo, alem de encorrer na ditta censura, serà prezo, & gravemente castigado, conforme a culpa, & suas circunstancias merecerem. E mandamos ao nosso Promotor, & bem assim ao nosso Vigario geral, & da vara, q̃, tanto q̃ lhes vier à noticia, se cometeo o tal delicto, logo o denunciem, façaõ autos, & summario, & o nosso Vigario da vara o invie ao ditto Vigario geral, pera se proceder contra os delinquentes, como parecer justiça.

CONSTITUIÇÃO IV.

Da maneira, que haõ de ter os curas, & outros quaiques Clerigos em fazerem os testamentos das pessoas, que lho requerem.

POr evitarmos alguãs cousas mal feitas, & de escandalo, & mau exemplo, que alguãs vezes se podẽ causar em o fazer dos

L. i. ff. Siquis aliquẽ testari prohib. l. i. Cod. eod. tit. Ord. lib. 4. tit. 84. & ibi Barb. n. i. Clar. §. fin. q. 79. vers. Si testator Negreir. de Intro. ult. vol. lib. i. c. 10. per tot. Farinac. de Falsit. & simulat. q. 161. per tot. Bossus in prax. crimin. tit. De his qui prohibent aliquem testari Cardos. in prax. judic. verb. Testamentum n. 111. cum seqq. Latissime Farin. de Falsit. q. 161. per tot.

2 Barb. ad ord. d. tit. 84 n. 2. Molin. de Just. tract. 2. disp. 135. vers. Ex eadem doctrina Cov. in Reg. Peccatum p. 2. §. 7. col. fin. Cald. in l. Si curatorem verb. Contractu n. 44. Sabell. tom. 4. verbo Testator n. 20.

3 Ordin. d. tit. 84. §. 4.

4 Ordin. d. tit. 84. §. 1.

dos testamētos, exhortamos, & encarregamos muito a todos os nossos subditos, especialmente aos Parochos, & mais Clerigos, que quando escreverem, & fizerem testamentos de alguã pessoa, tenhaõ em primeiro lugar intento, do que convem à salvaçã do testador, descargo de sua consciencia, paz, & quietaçã de sua familia, & successores, aconselhando-lhe com charidade, & zelo, que trate de sua salvaçã, & nesta conformidade disponha de suas cousas, & que de tal sorte as deixe ordenadas, que naõ fique occasiã aos herdeiros de demandas.

1. E escreverã fielmente, o que o testador mandar, & ordenar, & naõ se escreverã a si mesmos (1) por herdeiros, ou testamenteiros, nem pera si legado (2) algum, ainda que seja pio, nem pera as pessoas, que tem debaixo de seu poder, ou parentes dentro de grao (3) em direito prohibido; & o que o contrario fizer, alem de naõ poder pedir em juizo, o que pera si, ou pessoas prohibidas escrever, sendo da nossa jurisdicã, serã prezo no aljube, donde naõ sahirã, em quanto naõ restituir as heranças, & legados, que em seu poder tiver; por quanto conforme a direito he nullo, o que cada hum nos testamentos pera si, ou semelhantes pessoas escreve.

¹
L. 3. Cod. de His, qui sibi adscribunt l. Si quis legatum ff. Ad leg. Cornel. de Falsis.

²
Molin. de Just. tract. 2. disp. 125. in medio Gam. decis. 1574 per tot.

³
L. De eo cum seqq. ff. Ad leg. Cornel. de Falsis.

2. Porém poderã os Parochos escrever nos testamentos, que fizerem, que se façã os officios, & suffragios costumados, ainda que elles mesmos os hajaõ de cumprir; mas nem elles, nem outros Clerigos poderã escrever outros officios, & Missas, declarando, que elles mesmos as digaõ, & por esse mesmo caso fiquem prohibidos, pera as dizerem, ou fazerem os dittos officios, & se cumpraõ por outros Sacerdotes.

3. E quando algum Parocho, ou outro Clerigo, que naõ for letrado, & versado em fazer testamentos, for chamado pera fazer algum, procure com todo o cuidado saber, como se deve fazer, pera ficar valioso, & se no ditto testamento se houverem de ordenar morgados, capellas, ou quaisquer instituicões, pera que se naõ ache com capacidade, aconselhe aos instituidores, & testadores, que chamem pessoas doutas, & experimentadas, & tementes a Deos, com que o façã, & ordenem, porque se com sua ignorancia der causa a nullidade, embaraços, ou demandas, ficarã na consciencia encarregado.



CONSTITUIÇÃO V.

¹
Molin de Just. tract.
2. disp. 134. in prin-
cip.

²
Cap. Relatum o pri-
meiro de Testam. &
ibi Tellez n. 13. Vi-
nheyr. de Testam.
disp. 2. sect. 9. §. 3. n.
316. Negreyr. de In-
trodutt. ult. volunt.
lib. 3. c. 14. n. 10. Fra-
gos. de Regimin. reip.
p. 3. lib. 4. disp. 7. §. 4.
n. 72. cum seq. Va-
lase. conf. 74. n. 4.
Mostaz. de Caus. piis
lib. 1. c. 6. n. 1. ubi
plures refert. Latè de
hac materia Card.
de Luc. de Test. dis-
curs. 13. usq. ad dis-
curs. 24. Molin. d.
disp. 134.

³
Negreyr. ubi sup. d. c.
14. n. 13. & 14. Mo-
lin. d. disp. 134. vers.
Cõtra vero Mostaz.
d. c. 6. n. 28. Paul.
Rubeus resol. præct.
circa testamenta c.
58. à n. 246. Di-
an. tom. 6. tract. 8.
resolut. 3. §. 2. Cov.
in c. Relatum 11. de
Testam. n. 3. Tiraq.
de Privileg. pia causa
privileg. 80. §. Sed è
diverso vers. In con-
trarium tamen Bo-
nac. de Cõtract. disp.
3. q. 1. punct. 3. n. 19.
Abr. de Paroch. lib.
10. sect. 11. n. 226.

⁴
Cap. penult. vers.
Quãvis de Sepult.
Ord. lib. 4. tit. 81. §.
3. Pinheyr. de Tes-
tament. disp. 1. sect.
4. n. 118. Molin. de
Just. disp. 138. in
princip. d. tract. 2.
Hermosill. leg. 11.
glos. 8. n. 5. Cevall.
Comm. contra com-
mun. q. 194. n. 10.
Paul. Rub. in resol.
præct. circa testam-
ta cap. 55. n. 23.
Grat. forens. cap. 79.
num. 19.

⁵
Cap. penult. vers. Quãvis de Sepult. Mol. d. disp. 138. vers. Dubium est cum Tiraquel. Cov. Menchac. & aliis Barb. in Colle-
ctan. ad tx. in d. c. penult. n. 6. Hermosill. d. glos. 8. n. 6. Salg. 2. p. labyrinth. c. 16. n. 92. Paul. Rub. d. c. 55. à n. 23. cum seq. Grat.
forens. cap. 79. n. 19. & cap. 820. n. 10. tom. 5. Dian. tom. 6. tract. 8. resol. 6. §. 2. Clarus §. Testamentum q. 5. n. 7. Ricc. in prax.
1. p. resol. 579. Cald. in l. Si curatorem verb. Lesis n. 153. Cod. de in integr. rest. Bonac. de Cõtract. disp. 3. q. ult. punct. 2.
n. 2.

Que se cumpraõ os testamentos, & legados pios ainda dos fi-
lhos familias, tendo as solênidades de direito Canonico.

Conforme a direito Canonico os testamentos, que se fazem
pera causas pias, como saõ (1) aquelles, em q̄ for institu-
ido por herdeiro algum Mosteiro, Igreja, Hospital, casa da Mi-
sericordia, orfaõs, pobres, ou outro qualquer lugar, ou causa pia,
posto que se façaõ com menos solênidades, & numero de teste-
munhas, do que por direito Civil, & leys do Reyno se requerem
nos profanos, com tudo se forem a elles presentes duas, (2) ou
tres testemunhas, saõ valiosos; & assim mandamos, se cumpraõ,
guardem, & executem, & o mesmo se guardará nos legados pi-
os, como saõ as Missas, suffragios, oblaçoẽs, offertas, & esmolas,
q̄ fedeixaõ a pobres em testamentos, que por defeito das solên-
idades de direito Civil, & do Reyno forem julgados por nullos;
porq̄ no que toca aos legados pios, serãõ havidos por bõs, & (3)
valiosos.

E mandamos com pena de excommunhaõ mayor, & trinta
cruzados, applicados pera despezas da justiça, & accusador, que
nenhuã pessoa encubra, ou esconda testamento algum, em que
se deixarẽ alguãs obras pias, antes dêm o treslado delle às Igre-
jas, lugares pios, ou pessoas, aquem pertencer, como se dispo-
em no §. 1. const. 2. tit. 4. deste livro.

E deixando algum filho familias mayor de quatorze annos
por ultima vontade, ou por outra disposiçaõ *inter vivos*, se faça
alguã cousa por sua alma, ou algum legado pio dos bẽs castren-
ses, ou (4) quasi castrenses, que tiver adquirido, se cumprirá
tudo, o que assim ordenar, posto que o faça sem licença del seu
pay, em cujo poder estiver. E ainda dos outros bẽs, que naõ so-
rem castrenses, ou quasi castrenses (dando-lhe seu pay licença)
(5) poderã testar em bem de sua alma, & deixar legados pios.

CONS-

CONSTITUIÇÃO VI.

Que por morte, demencia, ou prodigalidade dos Clerigos se faça inventario, & quando for causa pia herdeira. E tambem dos bês das Ermidas por morte dos Ermitaës.

Pera que os bês dos Clerigos nossos subditos, adquiridos por rezaõ dos beneficios, & patrimoniais, & os dedicados ao culto Divino, & uzo das Igrejas por sua morte se entreguẽ logo com effeito, a quem pertencerem, & na sua demencia, ou prodigalidade, a quem os administre, & ornamentos, & moveis das Ermidas por falecimento dos Ermitaës se naõ uzurpẽ. Ordenamos, & mandamos a nosso Vigario geral, & da Vara em seu desfruto, que tendo noticia certa, q̃ algum Clerigo faleceo ab-intestado, & q̃ naõ ha herdeiro declarado, vaõ logo com brevidade fazer (1) inventario de seus bês de raiz, moveis, dividas, & acçoẽs, & os ponhaõ em boa guarda, pera que se naõ percaõ, ou furtem, & tanto que lhes constar, que ha herdeiro, logo, ainda que presente naõ esteja no lugar, em q̃ o defunto falecer, naõ irã com o inventario por diante; (2) & estando ja acabado, & os bês em deposito lhos mandarã entregar logo; & o mesmo farã, sendo o herdeiro Clerigo, & ausente, tanto que apparecer.

¹
Quod in hoc casu eõ-
dere inventariũ per-
tinet ad iudicem
Ecclesiasticum. Pe-
reyr. de Man. Reg.
1. p. c. 15. à n. 28.
cum seqq. Oliva de
For. Eccles. 2. p. q̃
31. à n. 23. cū seqq.
Themud. decis. 159.
n. 5.

²
Oliva de For. Eccles.
d. q. 31. n. 23. vers.
Unde licet.

³
Gabr. Pereyr. de
Man. Reg. 1. p. c. 15.
n. 25. Oliva d. q. 31.
n. 28. vers. Cõtra-
riam tamen senten-
tiam.

Porẽm falecendo o Clerigo com testamento, deixando herdeiros leigos, ainda que ausentes, ou Clerigo, q̃ esteja presente, naõ se intrometaõ a fazer inventario de seus bês, & herança; & se o herdeiro Clerigo estiver ausente, entãõ o podem, (3) & devem fazer. E quando algũa pessoa Ecclesiastica, ou secular deixar a algum mosteiro, ou Cõmunidade Ecclesiastica exempta do mesmo lugar, ou cidade, ou dahi perto por herdeira, se naõ deve fazer inventario, salvo a seu requerimento; porẽm sendo o Mosteiro, ou Cõmunidade de lugar distante, naõ tendo procurador no ditto lugar, ou villa, nem taõ perto, que possa acudir, farãõ os dittos Ministros inventario.

E quando for instituida herdeira algũa Cõmunidade Ecclesiastica, ou Mosteiro de nossa jurisdicãõ, & obediencia, & bem assim algũa Igreja, Ermida, a alma do testador, ou qualquer outra pia caula, sempre os dittos nossos Ministros farãõ inventario, & ponhaõ os bês a bom recado, & guarda, pera se cumprir a vontade do defunto, & se tomar conta,

& saber a seu tempo, como se gastaõ, & se lançarem em tombo; excepto, se for a herança de taõ pouca consideraçãõ, que naõ seja necessario fazer-se o ditto inventario.

E outro si, tãto que aos dittos nossos Ministros vier à noticia, ^{corf. 3} que he falecido algum Parocho perpetuo, acudaõ logo a fazer

⁴
Cap. Sicubi 12. q. 5.
c. Charitatem 12. q.
2. Arg. c. Syracussa-
na 18. dist. Rebus ad
leg. Gal. tit. Sentent.
Provis. art. 3. glos. 3.
n. 11. Oliva d. q. 31.
n. 36.

(4) inventario dos bẽs moveis da Igreja, a saber ornãmẽtos, ou-
ro, prata, livros, & todas as mais cousas, que serviaõ no culto
Divino, & alfayas, que pertencerem ao successor na forma, que
se ordena no tit. 3. const. 6. deste livro, & a mandar depositar os
frutos, q̃ necessarios lhes parecerem pera o cumprimẽto das (5)

⁵
Cap. Praesenti de Of-
fic. ord. lib. 6. Clem.
Statutum de Elect.

visitações, salarios dos curas, encomendados, fabrica das Igrejas,
& outros encargos, q̃ o defunto tiver obrigaçãõ de cumprir, a-
inda no caso, em que lhes naõ pertencer fazelo de todos os mais
bẽs, & herança do Beneficiado defunto; porque o tal inventario

⁶
Cap. Sicubi 12. q. 15.
Oliva d. q. 31. n. 36.

sempre pertence ao Prelado, ou (6) seus Ministros, & naõ aos
Juizes seculares; & o farãõ apartado, do que fizerem dos bẽs, &
herança do Clerigo no caso, em que tambem o hajaõ de fazer.

E quando os dittos nossos Ministros fizerẽ invẽtario nos dit- ^{corf. 4}
tos casos, antes de sahirem do lugar, onde o defunto falecer, dei-
xarãõ ordenado, se digaõ as Missas, & se lhe façãõ as exequias na
forma de seu testamento, & morrendo abintestado, taxarãõ, &
arbitrarãõ os suffragios, q̃ se lhe devem fazer na forma do co-
stume das Igrejas; (7) & qualidade do defunto, deixando pera
isso dinheiro, ou frutos bastantes, dos que elle tiver vencido, &
tendo-os ja gastado, ou naõ lhe cabendo tantos, se suprirãõ, o que
faltar, dos mais bẽs do ditto defunto.

⁷
Declaratum refert à
Sacra Congreg. Pia-
sec. p. 2. c. 5. art. 4.
n. 42. Portugal. de
Donat. tom. 1. p. 2.
lib. 1. c. 31. n. 61.
Card. de Luc. de Te-
stam. discurs. 24. à
n. 7. cum seqq. & in
Vescov. pract. c. 31. à
n. 4. cum seqq. Ge-
nuef. in prax. c. 78.
Riccius in prax. p. 4.
resolut. 78. usque ad
resolut. 80.

Tambem farãõ, ou mandarãõ fazer inventario dos ornãmẽ- ^{corf. 5}
tos, ouro, prata, vestidos das Imagẽs, & mais moveis, & alfayas
das Ermidas por morte de qualquer Ermitaõ, & os entregarãõ
ao Parocho, pera se tornarem a entregar ao novo Ermitaõ, que
levar carta nossa, ou de nosso Provisor.

E finalmente devem tambẽ o ditto nosso Provisor, ou Viga- ^{corf. 6}
rio geral fazer, ou mandar fazer inventario dos bẽs de qualquer
Clerigo, a quem por falta de juizo, ou por prodigo derem cura-
dor aos mesmos bẽs, & pessoa; & o mesmo farãõ, quãdo houver
hum só herdeiro do defunto secular, & esse for Clerigo de Or-
dẽs Sacras, ou Beneficiado, & menor de vinte & cinco annos,
neste caso tambem pertence ao Juiz Ecclesiastico darlhe cura-
dor aos bẽs, & pessoa.

CONSTITUIÇÃO VII.

Das lutuofas, que por morte dos Parochos se devem pagar, & da forma, em que se cobrarão.

Conforme a direito Canonico por falecimento dos Parochos, & Beneficiados de todas as oblaçoës, & offertas, q se offerenciaõ nos enterramentos, & officios de defuntos, se devia aos Bispos sua (1) parte, a qual conforme a direito se chama porção canonica, (2) ou porção legitima, (3) & neste nosso Bispado, & nos mais do Reyno se converteo, no que se chama (4) lutuofa, que por morte de cada hum dos Parochos se paga, & a lutuofa he a melhor peça movel, ou (5) semovente, que se achar por morte de cada hum dos Parochos. Com tudo mandamos, que se guarde neste nosso Bispado o (6) costume, q houver legitimamente prescripto sobre a qualidade, & quantidade della, & conforme a elle se pague.

E ainda q conforme a direito seja devida (7) aos Bispos, conformando-nos com as Constituiçoës de nossos Prodecessores, mandamos, q nos Arcediagados de nosso Bispado se pague, aos que os (8) tem, os quais por isso, & outros direitos, q tem, são obrigados a fazer os chamamentos, & outras quaisquer notificaçoës, q se fizerem por mandado do Santo Padre, ou de El-Rey nosso Senhor, ou nosso, & a repartir os Santos Oleos cada hum em seu Arcediagado; & naõ satisfazendo aos tais encargos, serãõ privados das dittas lutuofas, & direitos.

E pera que as lutuofas se possaõ cobrar com facilidade, mandamos a nosso Vigario geral, & da vara, que quando por falecimento de algum dos Parochos, que dever lutuofa, ou seja devida a nõs, ou aos q tem Arcediagados, mandar tomar posse *causa custodiae*, cobre, & arrecade logo, ou mande cobrar, & arrecadar a ditto lutuofa, pera que com effeito se entregue à pessoa, a quem pertencer; & se logo se naõ puder arrecadar, farà depositar em maõ de pessoa abonada de nossa jurisdicaõ frutos, ou bens, que bastem pera pagamento da ditto lutuofa.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Dentro em que tempo devem os testamenteiros cumprir o testamento, & dar conta, & quando podem recusar o cargo.

Por quanto muitas vezes os testamẽteiros por negligencia, & outros interesses, & respeitos tẽporais com grande en-

1
Cap. Vobis 12. q. 2. c. Officij cap. ult. de Testam. c. Conquerente de Offic. ordin. cap. De quarta de Prescript.

2
Cap. ult. de Testam.

3
Cap. Officij eod. tit.

4
Molin. de iust. tract. 2. disp. 147. §. Antequam, & disp. 215. §.

Quarta Episc. Garc. de Expens. c. 9. n. 1. &

2. Pinhey. de Testam. disp. 1. sect. 6. §. 12. n.

408. Barb. de Univ. vers. iur. Eccl. lib. 3. c. 17. n. 70. Guttier.

Canon lib. 2. c. 21. n. 161. Tellez ad tx. in d. c. ult. de Testam. n.

3. Mostaz. de Caus. pjs lib. 8. c. 14. à n. 71. Cresp. obj. 51. n. 3.

5
Garc. Barb. Pinhey. & Molin. locis supr. citat. Mostaz. d. c. 14. n. 77.

6
Molin. d. disp. 147. §. Antequam in fin. Pinhey. d. §. 12. n. 408. in fin. Mostaz. d. c. 14. n. 73.

7
Mostaz. de Caus. pjs d. lib. 8. c. 14. n. 81. Cresp. d. observat. 51. n. 3. Molin. d. disp. 147. §. Antequam, & disp. 215. §. Quarta

Pinhey. d. §. 12. n. 408. Barb. de Univ. jur. Eccles. c. 17. n. 70.

8
Garc. de Expens. d. c. 9. n. 1. & 4.

1. 2. Vigario geral. Vigario da vara.